# Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

**nº 09/2021**
**10 de março de 2021**


## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Diretoria**
Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

**Coordenação em São Bernardo do Campo**
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

**Coordenação em São Caetano do Sul**
Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

**Coordenação em Taboão da Serra**
Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

**Coordenação em Diadema**
Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

**Coordenação em Guarulhos**
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

**Diretores Efetivos**
Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

**Diretores Suplentes**
Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Conselheiros Fiscais Efetivos**
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

**Conselheiros Fiscais Suplentes**
Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva


SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br


Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

# Sumário

**SUMÁRIO** ..... **2**

**1.00 ASSUNTOS FEDERAIS** ..... **8**

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF ..... 8
*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 003, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)* ..... *8*
Institui código de receita para recolhimento de valores referentes à devolução do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. ..... 8
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA ..... 8
*RESOLUÇÃO CNPS/ME Nº 1.343, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 29)* ..... *8*
*PORTARIA SEPRT/ME N° 2.494, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 03.03.2021)* ..... *9*
*PORTARIA MC N° 611, DE 02 MARÇO DE 2021 - (DOU de 04.03.2021)* ..... *9*
Concede novo prazo para a Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19. ..... 9
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS ..... 10
*LEI N° 14.120, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ..... *10*
*Conversão da Medida Provisória n° 998/2020 (DOU de 02.09.2020)* ..... *10*
Altera a Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências. ..... 10
*LEI N° 14.121, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ..... *20*
Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população ..... 20
*MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)* ..... *22*
Altera a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. ..... 22
*DECRETO LEGISLATIVO N° 002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)* ..... *25*
Aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. ..... 25
*DECRETO LEGISLATIVO N° 003, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)* ..... *26*
Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018. ..... 26
*DECRETO LEGISLATIVO N° 004, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)* ..... *26*
Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018. ..... 26
*DECRETO N° 10.636, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021 - Edição Extra)* ..... *27*
Altera o Decreto n° 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. ..... 27
*DECRETO N° 10.638, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)* ..... *27*
Altera o Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação. ..... 27

*RESOLUÇÃO GECEX Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 26/02/2021 (nº 38, Seção 1, pág. 23)* ... 29
Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações que menciona, na condição de Ex-tarifários ... 29
*RESOLUÇÃO GECEX Nº 169, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 26/02/2021 (nº 38, Seção 1, pág. 24)* ... 37
Altera a Lista de Autopeças não Produzidas, constantes do Anexo I da Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior ... 37
*Resolução CVM Nº 19 DE 25/02/2021 (DOU de 02.03.2021)* ... 38
Ret. - Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017 , a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017. ... 38
*INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.011, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)* ... 39
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ... 39
*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ... 40
Autoriza solicitação de serviço por meio de Processo Dossiê de Atendimento (DDA), acessado com mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), conforme art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020. ... 40
*ATO COTEPE/ICMS N° 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)* ... 41
Altera o Ato COTEPE/ICMS 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS. ... 41
*ATO COTEPE/ICMS N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)* ... 42
Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário ... 42
*ATO COTEPE/ICMS N° 009, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)* ... 43
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13 ... 43
*PORTARIA PGFN/ME N° 2.381, 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)* ... 43
Reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. ... 43
*PORTARIA PGFN/ME N° 2.382, 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)* ... 48
Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial. ... 48
*PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39-A, Seção 1, pág. 2)* ... 59
Institui equipe nacional de auditoria de créditos oriundos de ações judiciais em declarações de compensação referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. ... 59
*PORTARIA RFB N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)* ... 60
Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. ... 60
*PORTARIA ME N° 2.423, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ... 61
Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto, para os fins do disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 2019. ... 61
*PORTARIA PGFN /ME Nº 2.382, 26 DE FEVEREIRO DE 202 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 30)* ... 64
Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial ... 64
*CIRCULAR SUSEP Nº 622, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 85)* ... 75
Altera a Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. ... 75
*DESPACHO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 02/03/2021 (nº 40, Seção 1, pág. 19)* ... 76
Publica Convênios ICMS aprovados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021 ... 76
*Despacho CONFAZ Nº 9 DE 02 DE MARÇOS DE 2021 - DOU de 03/03/2021* ... 77
Publica Convênio ICMS 18/2021 aprovado na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021.. 77
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA ... 77
*SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 162, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 04.03.2021)* ... 77
Assunto: Simples Nacional ... 77
Relatório ... 77
Fundamentos ... 78
Lei Complementar nº 123, de 2006 ... 80

Resolução CGSN nº 140, de 2018 ..... 80
Solução de Consulta Cosit nº 401, de 2017 ..... 81
Conclusão ..... 81
*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 04/03/2021 (nº 42, Seção 1, pág. 48) ..... 82*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 82
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 83
*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 02/03/2021 (nº 40, Seção 1, pág. 30) ..... 83*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ..... 83
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ..... 83
*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 03/03/2021 (nº 41, Seção 1, pág. 17) ..... 84*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ..... 84
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ..... 84
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 85
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 85
*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 03/03/2021 (nº 41, Seção 1, pág. 18) ..... 85*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ..... 85

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 86**

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ..... 86
*COMUNICADO DICAR N° 019, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021) ..... 86*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de ICMS. ..... 86
*COMUNICADO DICAR N° 020, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021) ..... 91*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS. ..... 91
*2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS ..... 93*
*CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 93*
Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC ..... 93
*CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 93*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 2° da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial. ..... 93
*CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 94*
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pará e Tocantins ao Convênio ICMS 07/13, dos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina ao § 2° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem. ..... 94
*CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 95*
Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar multa e juros previstos na legislação tributária, relacionados com o ICMS, permitir parcelamento de débito fiscal e alterar prazo de pagamento, na hipótese em que especifica. ..... 95
*CONVÊNIO ICMS N° 011, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 96*
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 87/20, do Estado do Mato Grosso à cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica. ..... 96
*CONVÊNIO ICMS N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 98*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica. ..... 98
*CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 99*
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). ..... 99
*CONVÊNIO ICMS 014, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021) ..... 100*

Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica. ..... 100
*CONVÊNIO ICMS 015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ..... *101*
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). ..... 101
*CONVÊNIO ICMS 016, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ..... *101*
Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto ..... 101
*CONVÊNIO ICMS 017, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)* ..... *103*
Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica. ..... 103
*CONVÊNIO ICMS 018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.03.2021)* ..... *105*
Altera o Convênio ICMS 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 ..... 105
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ..... 106
*Portaria CAT N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 27.02.2021)* ..... *106*
Altera a Portaria CAT 06/21, de 12-02-2021, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de ovos de páscoa de chocolate ..... 106
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 106
*DECRETO N° 65.541, DE 017 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)* ..... *106*
Acrescenta dispositivo que especifica ao Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020 ..... 106
*DECRETO N° 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 04.03.2021)* ..... *108*
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas ..... 108
*COMUNICADO DICAR N° 015, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)* ..... *111*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-3-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA. ..... 111
*COMUNICADO DICAR N° 016, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)* ..... *113*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. ..... 113
*COMUNICADO DICAR N° 017, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)* ..... *114*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Taxas ..... 114
*COMUNICADO DICAR N° 018, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)* ..... *115*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. ..... 115

**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 116**

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 116
*LEI N° 17.553, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021- (DOM de 27.02.2021)* ..... *116*
*(Projeto de Lei n° 55/21, do Executivo, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)* ..... *116*
Autoriza, em caráter extraordinário, o Poder Executivo a proceder a concessão e pagamento do benefício de que trata a Lei n° 17.504, de 11 de novembro de 2020, por mais três meses. ..... 116
*DECRETO N° 60.101, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 02.03.2021)* ..... *117*
Prorroga até 15 de março de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19. ..... 117
*DECRETO N° 60.107, DE 03 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 04.03.2021)* ..... *118*
Dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de São Paulo ..... 118
*PORTARIA PGM.G N° 011, DE 2021 - (DOM de 03.03.2021)* ..... *119*
Dispõe sobre a prorrogação de prazos que especifica. ..... 119

*PORTARIA SF/SUREM N° 011, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOM DE 03.03.2021)* ..... *120*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e ..... 120
*PORTARIA SF N° 039, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 04.03.2021)* ..... *120*
Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020. ..... 120
*COMUNICADO DIGES N° 002, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 03.03.2021)* ..... *121*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. . 121
*PORTARIA SMT.GAB N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 05.03.2021)* ..... *121*

**4.00 ASSUNTOS DIVERSOS ..... 122**

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 122
*Mulheres que contam – presidentes dos CRCs participam de live sobre a importância do poder feminino para o desenvolvimento do país.* ..... *122*
*InfoMoney consultou a Receita Federal e tributaristas para entender os detalhes de um dos pontos que estão gerando dúvidas sobre a declaração.* ..... *123*
*Brasil firma novos acordos para evitar a Dupla Tributação.* ..... *125*
O Senado Federal aprovou no dia 26 de fevereiro de 2021, os novos Decretos Legislativos que entraram em vigor no dia 01 de março de 2021 para eliminar a Dupla Tributação, assinados pelo país com Suíça, Singapura e Emirados Árabes Unidos. ..... 125
*Cadastro para identificar prestador de serviço de outra cidade é inconstitucional.* ..... *126*
*Receita Federal identifica inconsistências nos preenchimentos do Livro Caixa Digital do Produtor Rural.* ..... *127*
*800 – Solução de consulta COSIT 292, de 2019 – Contribuição previdenciária. Incidências e não incidências sobre parcelas.* ..... *128*
*Brasileiros admitem vazar dados em troca de benefícios pessoais.* ..... *129*
*Megavazamento global expõe 10 milhões de senhas de e-mails brasileiros - 70.000 são do setor público.* ..... *130*
*Oferta de vagas em home office dispara 309% em 2020, diz pesquisa.* ..... *131*
*Publicada Versão 8.0.3 do Programa da ECD* ..... *133*
*Receita criou equipe especial para auditar créditos referentes à exclusão do ICMS da base do PIS-COFINS.* . *134*
*Receita Federal ainda não sabe informar como trabalhador que teve redução de salário e jornada deve declarar.* ..... *134*
*Governo quer usar seguro-desemprego em programa de até 4 meses de corte de jornada.* ..... *135*
*eSocial Simplificado: ambiente de produção restrita estará disponível para todas as empresas a partir de hoje.* ..... *137*
*Da possibilidade de pagamento de contribuições previdenciárias com créditos de Pis e Cofins.* ..... *138*
*Ex-sócio terá parte da conta-salário penhorada para pagamento de dívidas.* ..... *139*
*PGMEI e APP MEI – liberada emissão de DAS para PA 02/2021.* ..... *140*
*Reflexões sobre o presente e o futuro...* ..... *141*
*STF invalida leis que regulamentam imposto sobre heranças.* ..... *143*
*Revisão dos principais eventos da EFD-Reinf.* ..... *144*
*EQT 2020: saiba como será a prova digital.* ..... *146*
*PVCC e Pátria Voluntária fecham parceria para incentivar doações ao Projeto Arrecadação Solidária.* ..... *147*
*Regras para autenticação de livros digitais são publicadas* ..... *148*
*Com a nova Lei de Falências em vigor, Conselho Federal de Contabilidade prepara-se para editar uma norma contábil sobre o tema.* ..... *149*
*Em paz com o leão: saiba como fugir da malha fina.* ..... *151*
*Série sobre combate à lavagem de dinheiro aborda riscos envolvidos em Consultoria Tributária.* ..... *153*
*STF fixa marco para valer ISS sobre direito de uso de software.* ..... *153*
*Mais de 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos atingiram o Brasil em 2020.* ..... *156*
*A VACINA TRARÁ O FIM DO HOME OFFICE? ESPECIALISTAS AVISAM QUE NÃO* ..... *158*
*Bônus de contratação de gerente é incorporado apenas ao FGTS do mês do pagamento.* ..... *159*
*Motorista não tem direito a horas extras na espera de carga e descarga de caminhão* ..... *160*
Diferentemente da hora extra, o período é remunerado com adicional de 30%. ..... 160
*CRUZAMENTO DE DADOS - IR 2021: fiscais checam ostentação nas redes sociais para validar declaração...* *161*
*Aprenda como agregar valor aos serviços do escritório contábil.* ..... *162*
*Parcelamentos de débitos tributários é reaberto a partir de 15 de março.* ..... *165*
*VEJA AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO INSS NO INÍCIO DE 2021* ..... *166*

*Estrangeiros no Brasil: como assegurar a conformidade tributária?* ... *167*
A partir do momento em que se torna residente fiscal, a pessoa física deve cumprir algumas obrigações ... 167
*Residente Fiscal.* ... *169*
Além do brasileiro nato, outras pessoas podem ser enquadradas como Residentes Fiscais ... 169
*Saem as regras do Imposto de Renda 2021: entrega da declaração começa em 1º de março; auxílio entra.* *169*
*União não terá de digitalizar peças após conversão de processo físico em eletrônico* ... *173*
*Justiça do Trabalho entende que pandemia caracteriza força maior para autorizar redução de multa a devedor que descumpriu acordo.* ... *174*
*Operador receberá salário de férias em dobro por atraso no pagamento.* ... *175*
A remuneração integral das férias tem de ser paga até dois dias antes do início. ... 175
4.02 COMUNICADOS ... 176
*CONSULTORIA JURIDICA* ... *176*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ... 176
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS ... 176
*FUTEBOL* ... *176*

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO ... 177**

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 177
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 177
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 177
*Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública* ... *177*
*Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
*Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações* ... *177*
*Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
*CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis* ... *177*
*Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
*Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil* ... *177*
*Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 177
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS ... 177
*Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública* ... *177*
*Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
*Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações* ... *177*
*Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
*CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis* ... *177*
*Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
*Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil* ... *177*
*Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas* ... *177*
*Grupo de Estudos Perícia* ... *178*
*Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)* ... *178*
5.05 CURSOS ON-LINE ... 178
5.06 FACEBOOK ... 178
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. ... 178

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

# 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

## 1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 003, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)

**Institui código de receita para recolhimento de valores referentes à devolução do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.**

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 2°-B do art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1°** O recolhimento de valores referentes à devolução do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, na hipótese prevista no § 2°-B do art. 2°, será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deve ser informado o código 5930 - Devolução do Auxilio Emergencial.

**Art. 2°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA**

## 1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO CNPS/ME Nº 1.343, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 29)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 277ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorize a manutenção do prazo estipulado na Resolução nº 1.339, de 17 de julho de 2020, para que o beneficiário ou seu representante legal possam autorizar o desbloqueio dos benefícios concedidos após 30 (trinta) dias contados da data de despacho do benefício para a realização de operações de crédito consignado.

Art. 2º - Registrar a posição favorável do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS ao pleito das entidades representativas dos aposentados e pensionistas para, em virtude da pandemia do Covid19, seja aprovada lei alterando o prazo limite previsto no § 6º do art. 115 da Lei nº 8.2131/1991, que trata da revalidação das autorizações de descontos de contribuições associativas, para 31.12.2022, com a autorização de prorrogação posterior por mais um ano, por meio de ato editado pelo Presidente do INSS.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL - Presidente do Conselho

## PORTARIA SEPRT/ME N° 2.494, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 03.03.2021)

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME n° 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo n° 10132.100090/2021-29),

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.423,36 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

**Art. 2°** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**

## PORTARIA MC N° 611, DE 02 MARÇO DE 2021 - (DOU de 04.03.2021)

**Concede novo prazo para a Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA,** no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019,

**CONSIDERANDO** o cronograma de escalonamento disposto na Portaria n° 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) no prazo estabelecido na legislação;

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria n° 631, de 2019, e que este prazo fora postergado pela Portaria n° 427 do Ministério da Cidadania, de 29 de junho de 2020, pela Portaria n° 469 do Ministério da Cidadania, de 21 de agosto de 2020, e pela Portaria n° 508, de 19 de outubro de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 591 do Ministério da Cidadania, de 15 de janeiro de 2021, que prorroga a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

**CONSIDERANDO** que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3° do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** o contexto de retomada gradual da rotina pré-pandemia decorrente do novo coronavírus,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria MC n° 508, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° Fica suspensa a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria MC n° 631, de 9 de abril de 2019, até 31 de março de 2021." (NR)

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

## 1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

## LEI N° 14.120, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

## Conversão da Medida Provisória n° 998/2020 (DOU de 02.09.2020)

**Altera a Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1°** A Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput;

VII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa.

.....

§ 3° A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do caput do art. 2° da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

"Art. 5° .....

.....

§ 1° Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1° desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2° A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)." (NR)

"Art. 5°-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4° e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5° desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1° de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1° A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3° do art. 4° desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

§ 2° Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4° e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5° não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1° de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

**Art. 2°** O art. 4° da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

.....

§ 4° .....

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e

VIII - para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do § 4° deste artigo parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4° deste artigo no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os §§ 1°-A e 1°-C do art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)

**Art. 3°** O Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) ficarão integrados à mesma conta como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), nos termos de regulamento, até que sejam:

I - alienados;

II - transferidos à administração dos concessionários, dos permissionários ou dos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica; ou

III - transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1° Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1° de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o caput deste artigo serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 2° Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, dos permissionários ou dos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3° Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2° deste artigo serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados à concessão, à permissão ou à autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4° Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2° deste artigo serão registrados como bens da União.

§ 5° Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2° deste artigo não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6° Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do inciso III do caput deste artigo, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7° Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do caput deste artigo, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou das instalações transferidos.

§ 8° A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, aos permissionários ou aos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 3° A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2° deste Decreto-Lei desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I - a transferência de que trata o § 6° do art. 2° deste Decreto-Lei não tenha sido efetivada; e

II - a União, consultada pela Eletrobras, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1° Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no caput deste artigo.

§ 2° Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR, e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a 10% (dez por cento) desse valor a título de taxa de administração.

§ 3° Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4° A alienação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o caput do art. 23 da referida Lei.

§ 5° Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

**Art. 4°** O art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 1°-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1°, 1°-A e 1°-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades

geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1°-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste parágrafo.

§ 1°-E. Os descontos de que trata o § 1°-D deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros.

§ 1°-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1°, 1°-A e 1°-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas.

§ 1°-G. O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo.

§ 1°-H. As diretrizes de que trata o § 1°-G deste artigo não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1°, 1°-A, 1°-B e 1°-C deste artigo.

§ 1°-I. As diretrizes de que trata o § 1°-G deste artigo deverão prever a possibilidade futura de integração dos mecanismos nele referidos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

§ 12. (VETADO)." (NR)

**Art. 5°** O art. 13 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;

.....

§ 1° Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1°-F. Aos recursos de que trata o § 1° deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5°-B da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3°-H. Observado o disposto no § 3°-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1° deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1° de janeiro de 2021.

....." (NR)

**Art. 6°** A Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

§ 20. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20 deste artigo, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos §§ 1°, 1°-A e 1°-B do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 2°-A. .....

§ 1° .....

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3°-A desta Lei, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

"Art. 3° O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3°-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3° desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

.....

§ 3° O encargo de que trata o caput deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica." (NR)

"Art. 4° .....

§ 1° A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....

§ 8° O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras hipóteses:

I - de forma compulsória;

II - por solicitação do agente; e

III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9° O desligamento da CCEE de consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4°-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1° O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1° do art. 4° desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2° Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3° Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel."

"Art. 4°-B. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9° do art. 4° e o § 2° do art. 4°-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel."

**Art. 7°** O art. 3° da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

§ 2°-B. A partir de 1° de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2°-C. De 1° de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2°-B deste artigo.

§ 2°-D. De 1° de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportados pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.

....." (NR)

**Art. 8°** A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

.....

§ 1°-C. .....

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 8°-A. Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1°-C do art. 8° desta Lei, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação do serviço por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei n° 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

§ 1° O processo competitivo de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1°-C do art. 8° desta Lei.

§ 2° Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o caput e o § 1°-C do art. 8° desta Lei e serão interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3° Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o caput do art. 8° desta Lei."

"Art. 8°-B. Aplica-se o disposto no § 1°-C do art. 8° desta Lei às concessões sob controle de Estado, do Distrito Federal ou de Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei."

"Art. 8°-C. As concessionárias titulares das concessões de distribuição, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação deste artigo, para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidos nos respectivos contratos de concessão."

"Art. 8°-D. (VETADO)."

**Art. 9°** O § 2° do art. 2°-D da Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°-D. .....

.....

§ 2° Caso o agente de geração detentor da outorga do empreendimento, ou o grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento, por meio de novo contrato de concessão decorrente de licitação que tenha sido realizada no período de 2015 a 2017, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o disposto no § 4° do art. 2°-B desta Lei." (NR)

**Art. 10.** Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservado o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, com alocação de sua garantia física, bem como dos custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, aos usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), referenciados no art. 3°-A da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, exceto os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos referidos neste inciso proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

**§ 1°** A outorga de autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá observar o seguinte:

I - ter prazo de 50 (cinquenta) anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a 20 (vinte) anos; e

II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Aneel.

**§ 2°** O contrato de que trata o inciso II do caput deste artigo estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - o prazo de suprimento de 40 (quarenta) anos;

V - a data de início de suprimento; e

VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4° deste artigo.

**§ 3°** O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2° deste artigo, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética em relação ao impacto ao consumidor.

**§ 4°** As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2° deste artigo, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2° deste artigo e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

**§ 5°** A celebração do contrato de que trata o inciso II do caput deste artigo implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do contrato de energia de reserva vigente.

**Art. 11.** Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

**§ 1°** A transferência das ações a que se refere o caput deste artigo independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

**§ 2°** Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

**Art. 12.** A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 13.** Para fins do disposto no art. 12 desta Lei, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967.

**Art. 14.** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIII-A do caput do art. 13 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.

**§ 1°** O encargo de que trata o caput deste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

**§ 2°** Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput deste artigo, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de março de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**BENTO ALBUQUERQUE**

**LEÔNIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR**

## LEI N° 14.121, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1°** Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população.

**Art. 2°** Fica autorizado o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility), administrado pela Aliança Gavi (Gavi Alliance), para adquirir vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19, nos termos desta Lei.

**§ 1°** A adesão ao Covax Facilitye a aquisição de vacinas no âmbito deste instrumento serão regidas pelas normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, inclusive aquelas relativas à responsabilidade das partes, não aplicáveis as disposições da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive a realização de procedimentos licitatórios, da Lei n° 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.

**§ 2°** A adesão ao Covax Facility realizar-se-á por acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e por contratos de aquisição dele decorrentes.

**§ 3°** A adesão ao Covax Facility não implicará a obrigatoriedade da aquisição das vacinas, que dependerá de análise técnica e financeira para cada caso, observadas as regras de reembolso dos valores aportados previstas no acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional.

**§ 4°** Os estudos técnicos que embasarem as decisões favoráveis ou contrárias à aquisição de vacinas serão publicados imediatamente após sua conclusão, acompanhados da motivação das respectivas decisões.

**§ 5°** A adesão ao Covax Facility não prejudicará a adesão do Brasil a outros mecanismos para a aquisição de vacinas nem a aquisição destas por outras formas.

**§ 6°** Ficam autorizados os aportes de recursos financeiros exigidos para a adesão ao Covax Facility, incluindo a garantia de compartilhamento de riscos, e a aquisição de vacinas, conforme estabelecido no acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e nos contratos de aquisição a serem celebrados.

**Art. 3°** (VETADO).

**Art. 4°** (VETADO).

**Art. 5°** (VETADO).

**Art. 6°** (VETADO).

**Art. 7°** (VETADO).

**Art. 8°** As despesas para a aquisição das vacinas contra a Covid-19 decorrentes do instrumento Covax Facility, bem como a de outras vacinas que tenham autorização de uso emergencial e temporário ou que tenham registros definitivos concedidos pela Anvisa, correrão à conta de:

I - crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória n° 1.004, de 24 de setembro de 2020;

II - recursos orçamentários do Ministério da Saúde consignados ao Programa Nacional de Imunizações e a outras ações orçamentárias.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Covax Facility poderão englobar o custo de compra de vacinas, eventuais tributos associados, o prêmio de acesso, a mitigação de risco e os custos operacionais do referido instrumento, inclusive por meio de taxa de administração.

**Art. 9°** (VETADO).

**Art. 10.** O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Lei, inclusive para a celebração do acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e dos contratos de aquisição de que trata o art. 2° desta Lei.

**Parágrafo único.** O Ministério das Relações Exteriores adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências.

**Art. 11.** Os imunizantes autorizados em caráter emergencial e experimental contra o SARS-CoV-2 pela Anvisa estão isentos do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para fins de aplicação na população, durante o período declarado de Espin, em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, danos e agravos à saúde.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de março de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**TERCIO ISSAMI TOKANO**

**ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO**

**PAULO GUEDES**

**EDUARDO PAZUELLO**

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)

**Altera a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1°** A Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

I - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1° de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1° de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1° de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

**Art. 2°** A Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

§ 7° Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)

"Art. 2° .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1°, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR)

"Art. 3° A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6° A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

**Art. 3°** Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput; e

II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o caput.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:

I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.

**Art. 4°** Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 2004; e

II - os art. 56 ao art. 57-B da Lei n° 11.196, de 2005.

**Art. 5°** Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2°; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 1° de março de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
Paulo Guedes

## ANEXO

| Nº | Descrição | NCM |
|---|---|---|
| 1 | Fita cirúrgica autoadesiva, hipoalergênica | 3005.10.20 |
| 2 | De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico | 3005.90.12 |
| 3 | Outros | 3005.90.19 |
| 4 | Campos cirúrgicos, de falso tecido | 3005.90.20 |
| 5 | Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, com quatro esponjas de fibras de poliéster, impregnadas com gel dermatológico de limpeza hipoalergênico com pH de 5,5, e uma toalha de poliéster e viscose | 3401.11.90 |
| 6 | Sabão líquido ou em pó | 3401.20.90 |
| 7 | Sabonete líquido | 3401.30.00 |
| 8 | Placa de fósforo (image plate) | 3701.10.10 |
| 9 | Filmes radiográficos planos, sensibilizados em uma face | 3701.10.10 |
| 10 | Filmes radiográficos planos, sensibilizados nas duas faces | 3701.10.29 |
| 11 | Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | 3808.94.19 |
| 12 | Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos | 3808.94.29 |
| 13 | Desinfetante para dispositivos médicos | 3808.94.29 |
| 14 | Toalha impregnada com gluconato de clorexidina para higiene de pacientes em isolamento | 3808.94.29 |
| 15 | Solução de limpeza à base de ácido peracético | 3808.94.29 |
| 16 | Outros (polímeros acrílicos em formas primárias, nas formas previstas na Nota 6 a) do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em água) | 3906.90.19 |
| 17 | Carboxipolimetileno em pó | 3906.90.43 |
| 18 | Conector de plástico para infusão | 3917.40.90 |
| 19 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poliuretano, exceto as do código 3921.13.10 da NCM | 3921.13.90 |
| 20 | Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard, de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade inferior ou igual a 1.000 $cm^3$ | 3923.29.10 |
| 21 | Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard , de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade superior a 1.000 $cm^3$ | 3923.29.90 |
| 22 | Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico | 3926.20.00 |
| 23 | Luvas de proteção, de plástico | 3926.20.00 |
| 24 | Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 5503.20.10 |
| 25 | Outros | 5601.22.99 |
| 26 | Falso tecido de filamentos sintéticos de polipropileno, utilizado na fabricação de máscaras de proteção | 5603.11.30 |
| 27 | Falso tecido de filamentos sintéticos de outros polímeros, utilizado na fabricação de máscaras de proteção | 5603.11.90 |
| 28 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/$m^2$, mas não superior a 70 g/$m^2$ | 5603.12.40 |
| 29 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/$m^2$, mas não superior a 150 g/$m^2$ | 5603.13.40 |
| 30 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/$m^2$ | 5603.14.30 |
| 31 | Cordão de náilon com elastano, com diâmetro de 2,8 mm, utilizado para a fabricação de máscaras de proteção | 5607.50.11 |
| 32 | Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos | 6210.10.00 |
| 33 | Avental descartável de peso igual ou superior a 30g/$m^2$, ou, quando impermeável, com peso igual ou superior a 50g/$m^2$ | 6210.10.00 |
| 34 | Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido | 6307.90.10 |
| 35 | Sapatilha, de falso tecido, na cor branca, aplicação para uso em laboratório, características adicionais com elástico, não estéril, aplicação de resina antiderrapante, descartável, tamanho único | 6307.90.10 |
| 36 | De fibras sintéticas ou artificiais | 6505.00.22 |

| | | |
|---|---|---|
| 37 | Capacete para proteção para uso em medicina | 6506.10.00 |
| 38 | Filtro antibacteriano da entrada de oxigênio, para ventiladores médicos | 8421.39.90 |
| 39 | Filtro para ventilação mecânica | 8421.39.90 |
| 40 | Filtros para ventiladores | 8421.39.90 |
| 41 | Mini filtro removedor de óleo, com vazão de 3 dm³/s, remoção de partícula de 0,01 –m e teor máximo de óleo restante de 0,01mg/m³ (classe 1), certificação ROHS classe 2, utilizado em ventiladores pulmonares | 8421.39.90 |
| 42 | Elemento filtrante de matéria têxtil com espuma plástica de proteção, em formato próprio para uso em filtros de ar de ventiladores médicos | 8421.99.10 |
| 43 | Conector 3 vias para infusão com torneira, de plástico | 8481.80.99 |
| 44 | Óculos de segurança | 9004.90.20 |
| 45 | Viseiras de segurança | 9004.90.90 |
| 46 | Manguitos para monitoração de pressão arterial | 9018.19.90 |
| 47 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE) | 9018.39.24 |
| 48 | Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador | 9018.39.91 |
| 49 | Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa | 9018.90.10 |
| 50 | Máscara laríngea (LMA) | 9019.20.90 |
| 51 | Retentor plástico com filtro de espuma, para retenção de partículas sólidas em ventiladores médicos | 9019.20.90 |
| 52 | Elemento filtrante de matéria plástica, para ventoinha de aparelho de oxigenoterapia | 9019.20.90 |
| 53 | Elemento filtrante para bloqueio de partículas sólidas na entrada de ventiladores médicos | 9019.20.90 |
| 54 | Membrana para acionamentos de liga e desliga, para ventiladores médicos | 9019.20.90 |
| 55 | Carcaças e partes plásticas, de ventiladores médicos | 9019.20.90 |
| 56 | Máscaras contra gases | 9020.00.10 |
| 57 | Outros | 9020.00.90 |
| 58 | Conjunto de acessórios para teste de performance e funcionamento de respiradores médicos, composto de circuito de respiração reutilizável de 22mm (breathing circuit, dual limb, reusable, adult, 22mm), adaptadores de tubulação, tubulação plástica, cabos elétricos com elementos de conexão, linha de pressão proximal, filtro, plugues de silicone, acoplamento de silicone, trava plástica, porta de pressão, válvulas, seringa | 9031.80.99 |
| 59 | Estativa para equipamentos médicos | 9402.90.90 |

## DECRETO LEGISLATIVO N° 002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)

**Aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.**

**O CONGRESSO NACIONAL**

**DECRETA:**

**Art. 1°** Ficam aprovados os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/3/2020.

## DECRETO LEGISLATIVO N° 003, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)

**Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.**

**O CONGRESSO NACIONAL**

**DECRETA:**

**Art. 1°** Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/3/2020.

## DECRETO LEGISLATIVO N° 004, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (*) - (DOU de 01.03.2021)

**Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.**

**O CONGRESSO NACIONAL**

**DECRETA:**

**Art. 1°** Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/202

## DECRETO N° 10.636, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021 - Edição Extra)

**Altera o Decreto n° 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei n° 9.049, de 18 de maio de 1995, e na Lei n° 13.444, de 11 de maio de 2017,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O Decreto n° 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A partir de 1° de março de 2022, os órgãos de identificação estarão obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto." (NR)

**Art. 2°** Fica revogado o Decreto n° 10.257, de 27 de fevereiro de 2020.

**Art. 3°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

## DECRETO N° 10.638, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)

**Altera o Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput e § 5°, da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP);

IV - 0,7405 para o querosene de aviação; e

V - um inteiro para o GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Parágrafo único. Até 30 de abril de 2021, o coeficiente de redução de que trata o inciso II do caput fica fixado em um inteiro para o óleo diesel e suas correntes." (NR)

"Art. 2° .....

.....

III - R$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de GLP;

IV - R$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação; e

V - R$ 0,00 (zero real) e R$ 0,00 (zero real) por tonelada de GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a utilização do coeficiente estabelecido no parágrafo único do art. 1°, ficam reduzidas para R$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes." (NR)

**Art. 2°** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n° 5.059, de 2009:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 1°; e

II - os incisos I e II do parágrafo único do art. 2°.

**Art. 3°** Este Decreto entra em vigor em 1° de março de 2021.

Brasília, 1° de março de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

## RESOLUÇÃO GECEX Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 26/02/2021 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

**Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações que menciona, na condição de Ex-tarifários.**

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nas Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e nos Decretos nºs 5.078, de 11 de maio de 2004, e 5.901, de 20 de setembro de 2006, e na Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e considerando a deliberação de sua 179ª Reunião, ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos no Anexo I da Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações listados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Ficam revogados os Ex-tarifários abaixo dos respectivos atos legais indicados:

| NCM | Nº Ex | Descrição | Ato Legal |
|---|---|---|---|
| 8473.29.90 | 006 | Suportes de aço de terminais portáteis de pagamento eletrônico (pos), obtidos a partir de chapas com espessura máxima de 0,5mm e projetados em tamanho e formato específicos para uso interno ou externo com tolerância angular máxima de ±0,5 graus e tolerância linear máxima de ±0,2mm. | Resolução Camex nº 50, de 05 de julho de 2017 |
| 8541.40.32 | 181 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 585W e eficiência 20,7% (206,71Wp/m²), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 35mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |
| 8541.40.32 | 182 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 590W e eficiência 20,8% (208,47Wp/m²), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 35mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |
| 8541.40.32 | 183 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 595W e eficiência 21,0% (210,24Wp/m²), para sistema com tensão | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 35mm, com classificação IP68. | |
| 8541.40.32 | 184 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 600W e eficiência 21,2% (212,01Wp/m²), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 35mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |

Art. 3º - Ficam incluídos os Ex-tarifários abaixo nos respectivos atos legais indicados:

| NCM | Nº Ex | Descrição | Ato Legal |
|---|---|---|---|
| 8473.29.90 | 007 | Suportes de aço de terminais portáteis de pagamento eletrônico (pos), obtidos a partir de chapas com espessura máxima de 0,5mm e projetados em tamanho e formato específicos para uso interno ou externo com tolerância angular máxima de ±5 graus e tolerância linear máxima de ±0,5mm. | Resolução Camex nº 50, de 05 de julho de 2017 |
| 8541.40.32 | 215 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 585W e eficiência 20,7% (206,71Wp/m2), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 40mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |
| 8541.40.32 | 216 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 590W eficiência 20,8% (208,47Wp/m2), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 40mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |
| 8541.40.32 | 217 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 595W e eficiência 21,0% (210,24Wp/m2), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 40mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |
| 8541.40.32 | 218 | Módulos solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, bifaciais, dotados de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 600W e eficiência 21,2% (212,01Wp/m2), para sistema com tensão máxima de 1.500V, com dimensões de 2.172 × 1.303 × 40mm, com classificação IP68. | Resolução nº 15, de 19 de fevereiro de 2020 |

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor sete dias após sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

**ANEXO I**

| NCM | Nº Ex | Descrição |
|---|---|---|
| 8443.99.29 | 015 | Controladores microprocessados, com capacidade para gerenciar até 6 cabeçotes de impressão para impressora a jato de tinta térmico de uso industrial com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar produtos ou embalagens de formatos, superfícies e materiais variados com resolução de impressão de até 600dpi e velocidade até 300m/min dependendo da resolução. |
| 8471.49.00 | 028 | Sistemas de processamento de dados de manutenção preditiva de elevadores e transportadores, para monitoramento de temperaturas de -50 a +150 graus Celsius, posicionamento do tensionamento de 0 a 400mm, nível de material, corrente elétrica do acionamento, frequência de rotação, e desalinhamento do equipamento. |
| 8471.50.90 | 012 | Unidades de processamento sobre forma de placa de circuito impresso, contendo no mínimo 2 unidades de microprocessador de alto desempenho comercialmente denominadas "Unidade de Processamento Gráfico (GPU)" ou "placa aceleradora", integradas no PCB através da conexão "NVLink", sem saída de vídeo para dispositivos de visualização, utilizadas em máquinas automáticas para processamento de dados típicas de "data center", para processar dados, auxiliar a unidade central de processamento (CPU) e aumentar a capacidade de processamento como um todo, especialmente apropriadas para aplicações de inteligência artificial, computação de alta performance, computação gráfica e cálculos em larga escala de modo geral, específicas para unidade de processamento de dados denominada servidor. |
| 8504.40.40 | 008 | Unidades de fornecimento ininterrupto de energia para alimentação com capacidade de até 600kVA com encapsulamento de entrada de 3 Ph+PE, tensão nominal de 380V/400V/415V/420/480Vac, distorção harmônica total de ThDi <3%, fator de potência >0,99, "by-pass", bateria com tensão de 360 a 600Vcc, ligação de saída 3 Ph+PE, tensão de saída de 380V/400V/415V/420/480Vac ±1%, eficiência do módulo de até 97,5% e eficiência do sistema de até 96,5 a 97%, módulo de potência de troca dinâmica, módulo de derivação e módulo de controlo, manutenção e expansão simples em 5 minutos, temperatura de trabalho de 0 a 40 graus Celsius, umidade relativa de 0 a 95%, dimensões 2.000 x 1.400 x 850mm, comunicações com contatos secos, RS485, SNMP, hibernação inteligente com despertar da hibernação de 10ms, com certificações EN/IEC 62040-1; EN/IEC 62040 - 2; EN/IEC 62040 - 3; CE; CB; UL; RoHS, REACH, REEE, GR63 -zona4; antissísmicos NTT classe 7, UL1778 e FCC, de valor unitário (CIF) não superior |

| | | |
|---|---|---|
| | | a R$110.800,00. |
| 8517.61.19 | 001 | Bases para sistema de comunicação para uso em restaurantes e atendimentos "drive-thru", com alimentação de 24VCC através de fonte e frequência de comunicação entre 2.400 e 2.483,5MHz, taxa de bits de 1.150kbps, desvio de frequência de 400kHz, com potência TX de 18 a 20dBm, temperatura operacional entre 0 e 50 graus Celsius e umidade operacional até 95% sem condensação; sistema configurável de mensagens automáticas de recepção de clientes, lembretes e alertas para a equipe. |
| 8517.61.19 | 002 | Sistemas de comunicação para restaurantes e atendimentos "drive-thru"; constituídos de base de comunicação, "headsets" com bateria removível, carregador de baterias, alto falantes e microfone; sistema opcional de detecção veicular automática; base de comunicação com alimentação de 24VCC através de fonte e frequência de comunicação entre 2.400 e 2.483,5MHz, taxa de bits de 1.150kbps, desvio de frequência de 400kHz, com potência TX de 18 a 20dBm, temperatura operacional entre 0 e 50 graus Celsius e umidade operacional até 95% sem condensação; "headsets" com controles de comunicação no auricular e baterias de ion-lítio de 3,6V de capacidade; alto falantes externos de 3W RMS e 8 ohms; sistema com mensagens automáticas de recepção de clientes, lembretes e alertas para a equipe; com ou sem "software" de gerenciamento integrado para registro de atendimentos e comunicação externa pela internet. |
| 8517.62.41 | 011 | Aparelhos roteadores digitais com capacidade sem fio, taxa de transmissão de 5,37gbit/s, suporta "bluetooth" com tecnologia "ble5.0", suporta até 1.152 usuários, potência máxima de transmissão em 26dbm, normas de segurança 802.11i com acesso protegido por wi-fi 2 (wpa2), wpa, wpa3 * e 802.1x com padrões avançados de criptografia (AES) tipo EAP de protocolo de integridade temporal (TKIP) padrões avançados de criptografia (AES), tipo (s) EAP de protocolo de integridade temporal (TKIP). |
| 8517.62.41 | 012 | Aparelhos roteadores digitais com capacidade sem fio, taxa de transmissão de 8,35gbit/s, suporta "bluetooth" com tecnologia "ble5.0", suporta até 1.152 usuários, potência máxima de transmissão em 29dbm, normas de segurança 802.11i com acesso protegido por wi-fi 2 (wpa2), wpa, wpa3 * e 802.1x com padrões avançados de criptografia (AES) tipo EAP de protocolo de integridade temporal (TKIP) padrões avançados de criptografia (AES), tipo (s) EAP de protocolo de integridade temporal (TKIP). |
| 8517.62.62 | 027 | Módulos modem baseado em UMTS para conectividade em redes HSPA+, HSUPA, WCDMA, EDGE, GPRS, providos de GPS/GLOSNASS e funcionalidades de voz em aplicações específicas, módulo provido de 2 interfaces de comunicação UART com suporte a velocidades entre 9.600 à 921.600bps, com interface para comunicação com "usim card" e com tensão de alimentação entre 3,3 à 4,3V. |
| 8517.62.77 | 035 | Videoporteiros com câmera de vídeo, próprios para comunicação em residências, comunicação com dispositivos por rede sem fio |

| | | |
|---|---|---|
| | | através de aplicativo específico via "smartfone", com capacidade de conexão Wi-Fi de 2,4GHz e taxa de transmissão de 150mbit/s, dotados de fonte de alimentação, interface para comunicação sem fio com campainha e dispositivo de acionamento (contato seco) por meio de 433MHz, de valor unitário (CIF) não superior a R$158,42. |
| 8517.62.91 | 018 | Dispositivos dotados de etiquetas de RFID (radio frequency identification), transmissoras de pequenos pacotes de dados via protocolo "bluetooth low energy" (BLE) munidos de acelerômetro para detecção de movimento com invólucro de grau de proteção ip67 confeccionados em formato de crachá ou de montagem sutil com cantos arredondados destinado a localização do mesmo por sensores BLE. |
| 8517.62.91 | 019 | Transmissores de áudio via sinal digital em banda UHF, portáteis e sem fio, com range de frequência de operação igual ou contida entre 470 a 720MHz. |
| 8517.62.94 | 020 | Equipamentos conversores de protocolo para interconexão de redes, tipo "gateway" destinados à recepção dados de consumo de energia, luminosidade e presença via radiofrequência, com protocolo compatível ao IEEE 802.15.4, transmissão em frequência de 2.400 a 2.483,5MHz, com criptografia AES-128 para proteção dos dados. |
| 8517.62.94 | 021 | Sub-roteadores de rádio frequência, para comunicação de dados, compatíveis com o padrão WiSUN e IEEE802.15.4g, capazes de operar na faixa ISM de 902 a 928MHz em redes de topologia "Mesh" ou "Estrela" com espalhamento espectral por salto em frequência (FHSS), endereçamento IPv6 e potência de transmissão de até +30dBm, contendo alimentação "full-range" de 80 a 300VAC. |
| 8523.51.10 | 006 | ispositivos de armazenamento não-volátil de dados a base de semicondutores, cartão "microSD", destinados a câmeras de vídeo-vigilância, operação 24 horas 7 dias/semana, "health monitor" e alta durabilidade, suportando no mínimo 500 ciclos de gravação, temperaturas de operação (-25 a +85 graus Celsius), sendo classe 10 e velocidade UHS 1 (U1) ou superior. |
| 8523.52.10 | 015 | "Tags" inteligentes de acionamento por aproximação, sem contato, de uso exclusivo para identificação de produtos de roupas planas e têxteis, operando na faixa de 860 até 960MHz, atendendo aos requisitos de rastreamento, constituídos de material tipo tecido de 100% poliéster, incorporado a um pequeno dispositivo com tecnologia RFID UHF (identificação por rádio frequência), acoplado a uma antena de linha costurada, para comunicação com o leitor RFID, leitura de até 800 peças (multi leitura), distância de leitura de até 6m, tempo de vida até 200 ciclos de lavagem ou 3 anos. |
| 8528.62.00 | 004 | Projetores multimídia, com potência de brilho igual ou superior a 3.400 lumens em branco e em cores, relação de contraste de 15.000:1 ou superior, operando com tecnologia de projeção de formação de imagem a partir de 3 painéis (chips) de cristal líquido (3LCD), e resolução igual ou superior a 1.024 x 768 (XGA). |

| | | |
|---|---|---|
| 8538.90.10 | 006 | Placas PCB de circuito impresso para controle de potência, fabricadas em IMS (Insulated Metal Substract), para uso em empilhadeiras, com frequência de chaveamento de 8kHz, faixa de temperatura de operação entre -40 e +40 graus Celsius, corrente de pico 450A (RMS) e corrente contínua durante 1 hora 225A (RMS). |
| 8538.90.10 | 007 | Controladores autônomos de placa única com poder de processamento escalonável para aplicação em aerogeradores, dotados de 5 portas Ethernet (3 de 100MB e 2 adicionais de 10 a 100MB com conectores RJ-45), 1 porta USB e 1 porta COM; taxa de frame igual ou superior a 10ms; com "leds" para diagnóstico de operação; alimentados com tensão de 18 a 32Vdc, com consumo de 12,5W; temperatura de operação de 0 a 65 graus Celsius; massa máxima de 0,9kg; dimensões: 203mm de altura, 39mm de largura e 160mm de profundidade. |
| 8541.40.32 | 197 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos de células de silício monocristalino, potência nominal máxima (STC) igual ou superior a 425Wp, eficiência igual ou superior a 19,6%, dimensões de 2.094 x 1.038 x 35mm, de valor unitário (CIF) não superior a R$495,00. |
| 8541.40.32 | 198 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos por células de silício monocristalino, com potência total nominal máxima (STC) igual a 320W e potência total nominal por m2 igual a 191,62W/m2, eficiência igual a 19,18%, dimensões de 1.665 x 1.002 x 35mm, para uso em sistemas com tensão máxima igual a 1.000V, com valor unitário CIF não superior a R$ 409,25. |
| 8541.40.32 | 199 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 390Wp, eficiência 19,38% (193,84Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.008 × 1.002 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 447,82. |
| 8541.40.32 | 200 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 395Wp, eficiência 19,63% (196,32Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.008 × 1.002 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 453,56. |
| 8541.40.32 | 201 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 400Wp, eficiência 19,88% (198,81Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.008 × 1.002 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 459,30. |
| 8541.40.32 | 202 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 405Wp, eficiência 20,13% (201,29Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.008 × 1.002 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 465,04. |
| 8541.40.32 | 203 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 410Wp, eficiência 20,38% (203,78Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.008 × 1.002 × 30mm, com |

| | | |
|---|---|---|
| | | valor unitário CIF não superior a R$ 470,79. |
| 8541.40.32 | 204 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 430Wp, eficiência 20,3% (202,99Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões 1.868 × 1.134 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 517,26. |
| 8541.40.32 | 205 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 435Wp, eficiência 20,54% (205,35Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões 1.868 × 1.134 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 523,28. |
| 8541.40.32 | 206 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 440Wp, eficiência 20,77% (207,71Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões 1.868 × 1.134 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 529,29. |
| 8541.40.32 | 207 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 445Wp, eficiência 21,01% (210,07Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões 1.868 × 1.134 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 535,31. |
| 8541.40.32 | 208 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 450Wp, eficiência 21,24% (212,43Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões 1.868 × 1.134 × 30mm, com valor unitário CIF não superior a R$ 541,32. |
| 8541.40.32 | 209 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 540Wp, eficiência igual a 21,35% (213,54Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.230 × 1.134 × 35mm. |
| 8541.40.32 | 210 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais, compostos de células de silício monocristalino, com potência nominal (STC) igual a 585Wp, eficiência igual a 21,4% (213,97Wp/m2), com estrutura em alumínio anodizado e dimensões de 2.411 × 1.134 × 35mm. |
| 8541.40.32 | 211 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos de células de silício monocristalino, potência máxima 350W, eficiência 18%, dimensões 1.956 x 992 x 40mm, quadro de alumínio, de valor unitário (CIF) não superior a R$ 387,14. |
| 8541.40.32 | 212 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos de células de silício monocristalino, com potência total nominal máxima (stc) igual a 390W e potência total nominal por m2 igual ou superior a 197,9w/m2, eficiência igual ou superior a 19,79%, dimensões de 1.979 x 996 x 40mm, para uso em sistemas com tensão máxima igual a 1.500V, de valor unitário (CIF) não superior a R$ 401,93. |
| 8541.40.32 | 213 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos de células de silício policristalino, com potência total nominal máxima (stc) igual a 330W e potência total nominal por m2 igual ou superior a 170w/m2, eficiência igual ou superior a 17%, dimensões de 1.956 x 992 x 40mm, para uso em sistemas com tensão máxima |

| | | |
|---|---|---|
| | | igual a 1.500V, de valor unitário (CIF) não superior a R$ 321,71. |
| 8541.40.32 | 214 | Módulos solares fotovoltaicos, compostos de células de silício policristalino, potência total nominal máxima (STC) igual ou superior a 325W, eficiência máxima igual a 17,8%, dimensões máximas de 1.956 x 992 x 40mm, para uso em sistemas com tensão máxima igual a 1.500V, de valor unitário (CIF) não superior a R$386,40. |
| 8541.40.39 | 001 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais de 30Wp (Watt pico), com 4 furos de fixação em estrutura e 4 furos para fixação de unidade de controle de rastreadores solares, potência máxima (Pmax) de 30W, potência por área 159,55Wp/m2, tensão máxima de 600V, estrutura em alumínio anodizado, com dimensões de 345 x 545 x 25mm. |
| 8541.40.39 | 002 | Módulos solares fotovoltaicos monofaciais de 45Wp (Watt pico), com 4 furos de fixação em estrutura e 4 furos para fixação de unidade de controle de rastreadores solares, potência máxima (Pmax) de 45W, potência por área 169,40Wp/m2, tensão máxima de 600V, estrutura em alumínio anodizado, com dimensões de 345 x 770 x 25mm. |
| 8543.70.19 | 009 | Amplificadores para sistemas "leaky feeder" com diagnóstico local através de leds indicativos na tampa e pode ou não ter diagnóstico remoto, impedância de 75Ohms, tensão de entrada £7VDC até 36VDC, bloqueio de DC através de seleção de jumpers na placa "input/output", espaçamento de amplificação 250 a 500m, faixa de voz "downstream" 145 - 160MHz, faixa de ajuste de ganho "downstream" 15dB (passo de 1dB), controle de ganho (MGC - ganho fixo, AGC - Ganho Automático), faixa de voz "upstream" 170-185MHz, faixa de ajuste de ganho "upstream" 15dB (passo de 1dB), controle de ganho (MGC - ganho fixo, AGC - ganho automático), caixa de proteção com característica NEMA 4x (IP66) e faixa de temperatura de operação -20 a + 60 graus Celsius. |
| 8543.70.99 | 255 | Aparelhos para esterilização de objetos através de raios ultravioleta de banda C (UV-C), fabricados em aço inoxidável e apresentados sob a forma de câmaras, contendo 18 lâmpadas de UV-C de 40W cada com comprimento de onda de 254nm, irradiação mínima de 250mJ/cm2, ciclo de operação de 5min, com visor LCD digital integrado, voltagem 110 ou 240V e potência de 785 ou 755W. |
| 8543.70.99 | 256 | Aparelhos para esterilização de objetos através de raios ultravioleta de banda C (UV-C), fabricados em aço inoxidável e apresentados sob a forma de câmaras de 23L, contendo 4 lâmpadas de UV-C de 20W cada com comprimento de onda de 254nm, irradiação mínima de 250mJ/cm2, ciclo de operação de 5min, com visor LCD digital integrado, voltagem 110 ou 240V e potência de 110 ou 115W. |
| 8543.70.99 | 257 | Codificadores de sinal, comercialmente denominados "encoder", para motor de "pitch" de aerogeradores, dotados de espaçador, chaveta e anéis; com furo principal para eixo de 1 1/8 polegadas, com tensão de operação de 5 a 24Vdc, corrente elétrica de 100mA; frequência de aquisição 250kHz a uma tensão de 5V e |

| | | |
|---|---|---|
| | | 1m de cabo ou 45kHz a uma tensão de 24V e 300m de cabo; 1.024 pulsos por revolução; rotação máxima 5.400rpm; temperatura de operação -40 a 100 graus Celsius; massa máxima de 1,36kg. |

## RESOLUÇÃO GECEX Nº 169, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 26/02/2021 (nº 38, Seção 1, pág. 24)

**Altera a Lista de Autopeças não Produzidas, constantes do Anexo I da Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.**

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020, e na Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 179ª reunião, ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos no Anexo I da Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários de autopeças listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Fica excluído do Anexo I da Resolução nº 23, de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, o seguinte Ex-tarifário, incluído pelo respectivo ato legal indicado:

| NCM | Nº Ex | Ato Legal |
|---|---|---|
| 8507.60.00 | 012 | Resolução GECEX nº 23, de 30/12/2019 |

Art. 3º - Fica incluído, no Anexo I do respectivo ato legal indicado, o Ex-tarifário:

| NCM | Nº Ex | Descrição | Ato Legal |
|---|---|---|---|
| 8507.60.00 | 021 | Pack acumulador de energia de alta tensão de íons de Lítio (denominados também de conjunto de células ou "cell set" ou módulo/"module"), disposto em caixa metálica, composto por células de lítio, com energia nominal de 15 kWh a 40 kWh, tensão | Resolução GECEX nº 23, de 30/12/2019 |
| | | nominal de 70V a 280V, capacidade de carga de 90Ah a 33 Ah, com ou sem sistema de monitoramento de tensão, temperatura e balanceamento das células, acessórios, | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | comprimento de 800mm a 1.800mm, largura | |
| | | de 450mm a 750mm, altura de 180mm a 350mm e peso entre 120kg e 240kg, com tolerância nas medidas de +/- 10%, adquiridos individualmente ou em conjunto, utilizados na montagem do sistema de baterias a serem instalados em veículos eletrificados. | |

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor sete dias após sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

**ANEXO I**

LISTA DE AUTOPEÇAS DESTINADAS À PRODUÇÃO

| NCM | Nº Ex | Descrição |
|---|---|---|
| 8708.30.90 | 093 | Bucha de aço carbono com deposição no seu diâmetro interno de material compósito de cobre com teores de estanho e chumbo por meio de processo de sinterização, possui formato cilíndrico com pontas chanfradas e ranhurado helicoidal interno para melhor deposição de graxa lubrificante, corpo possui altura 26,25mm (+- |
| | | 0,25mm), diâmetro externo de 43,08mm (+- 0,02mm) interno de 38,29mm (+- 0,04mm) e peso de 60,0g (+- 6,0g), utilizado no mancal do eixo principal de acionamento dos conjuntos de freio a tambor de caminhões e ônibus. |
| 8708.30.90 | 094 | Conjunto trava direito do sistema de regulagem manual do freio, composto por corpo (encapsulamento) e anel de encosto, ambos de aço baixo carbono e mola de aço inoxidável com função de retorno do parafuso de regulagem, possui formato cilíndrico com alguns entalhes para melhor encaixe do anel de encosto das |
| | | molas, possui três entalhes equidistantes a 120 graus e máximo diâmetro externo do encapsulamento de 29,8mm com peso de 22,0g (+- 3,0g), utilizado no sistema de ajuste manual dos conjuntos de freio a tambor e ônibus e caminhões. |

## Resolução CVM Nº 19 DE 25/02/2021 (DOU de 02.03.2021)

**Ret. - Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017 , a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.**

RETIFICAÇÃO - DOU de 02.03.2021

No texto da Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021 , publicada no DOU Nº 38, de 26 de fevereiro de 2021, Seção 1, páginas 54 a 59, no art. 3º, inciso II,

Onde se lê:

"II - ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;",

Leia-se:

"II - ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM, ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;".

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.011, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)

**Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no inciso I do art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

**Art. 2°** Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB n° 1.255, de 7 de março de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC), que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020;

II - Instrução Normativa RFB n° 1.281, de 16 de julho de 2012, que altera o Anexo II da Instrução Normativa RFB n° 1.077, de 2010, que dispõe sobre o e-CAC, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 2020;

III - Instrução Normativa RFB n° 1.388, de 21 de agosto de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1.077, de 2010, que dispõe sobre o e-CAC, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 2020;

IV - Instrução Normativa RFB n° 1.430, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece procedimentos para habilitação ao gozo de benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019;

V - Instrução Normativa RFB n° 1.586, de 3 de setembro de 2015, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1.077, de 2010, que dispõe sobre o e-CAC, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 2020; e

VI - Instrução Normativa RFB n° 1.935, de 7 de abril de 2020, que altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 1.077, de 2010, que dispõe sobre o e-CAC, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 2020.

**Art. 3°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza solicitação de serviço por meio de Processo Dossiê de Atendimento (DDA), acessado com mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), conforme art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020.**

**O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1°** Fica autorizada a utilização de formulários para a solicitação ou requerimento de habilitação, pedido de cancelamento de habilitação, recurso do indeferimento do pedido de habilitação, bem como para os documentos instrutórios desses serviços, por meio de Processo Dossiê de Atendimento (DDA), acessado com mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), conforme art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, dos serviços a seguir:

I - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) previsto na Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019;

II - Regime Especial de Medicamentos previsto na Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019;

III - Regime Especial para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica previsto na Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019;

IV - Solicitação de desenquadramento do Programa Empresa Cidadã previsto na IN SRF n° 991, de 21 de janeiro de 2010;

V - Suspensão de contribuições para pessoa jurídica preponderantemente exportadora previsto na Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019;

VI - Suspensão de IPI para pessoa jurídica preponderantemente exportadora previsto na IN SRF n° 948, de 15 de junho de 2009;

VII - Suspensão de IPI para pessoa jurídica preponderantemente fabricante (simples comunicação) previsto na IN SRF n° 948, de 15 de junho de 2009;

VIII - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) previsto na Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019;

IX - Atestado de Residência Fiscal no Brasil previsto na IN RFB n° 1226, de 26 de dezembro de 2011; e

X - Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes previsto na IN RFB n° 1226, de 26 de dezembro de 2011.

**Art. 2°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**RÉRITON WELDERT GOMES**

## ATO COTEPE/ICMS N° 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS.**

**A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS**, na sua 296ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica alterado o item 25 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 19/07, de 18 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

| | | | |
|---|---|---|---|
| 25 | Rumo Malha Central S.A | Ferrovia Norte Sul Tramo Central | Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins |

".

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva e Fernanda Schimitt Menegatti, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Morais Junior; Distrito Federal - Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Nilda Santos Baptista; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Luiz Cezar Moretzsohn Rocha; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Roberto Carlos Barbosa; Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

## ATO COTEPE/ICMS N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, ambas do dia 1° de março de 2021, registradas no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04, torna público:

**Art. 1°** Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados à "Relação de contribuintes" beneficiados do Ato COTEPE/ICMS 23/18, de 27 de março de 2018, com as seguintes redações:

I - o item 93 no campo referente ao Estado de Minas Gerais:

"

| Unidade Federada: MINAS GERAIS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | UF | TIPO DE ETANOL | | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| | | EAC | EHC | | | |
| 93 | MG | SIM | SIM | 29116635000130 | 0030823650057 | MINAS BIOENERGIA LTDA |

";

II - o item 348 no campo referente ao Estado de São Paulo:

"

| Unidade Federada: SÃO PAULO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | UF | TIPO DE ETANOL | | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| | | EAC | EHC | | | |
| 348 | SP | SIM | SIM | 71.770.689/0001-81 | 528.044.958.110 | TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA |

".

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## ATO COTEPE/ICMS N° 009, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 05.03.2021)

**Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

**Art. 1°** Fica acrescido o item 30 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

| ITEM | RAZÃO SOCIAL | CNPJ |
|---|---|---|
| 30 | STEFENONI INTERAGRÍCOLA LTDA | 21.475.922/0001-25 |

".

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## PORTARIA PGFN/ME N° 2.381, 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)

**Reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**
**DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL**

**Art. 1°** Esta Portaria reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Portaria PGFN n° 21.562, de 30 de setembro de 2020, consistente no conjunto de medidas com o objetivo de estimular a conformidade fiscal relativa aos

débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2°** Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de agosto de 2021.

**§ 1°** O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME n° 447, de 25 de outubro de 2018.

**§ 2°** A verificação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) e a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, quando exigida como condição para adesão à respectiva modalidade, será realizada nos termos previstos nas Portarias PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020, n° 18.731, de 06 de agosto de 2020, e n° 21.561, de 30 de setembro de 2020, conforme o caso.

**§ 3°** A negociação dos débitos vencidos no período de março a dezembro de 2020, prevista na Portaria PGFN n° 1.696, de 10 de fevereiro de 2021, deverá ser realizada conjuntamente com a negociação das modalidades de transação previstas nesta Portaria.

**Art. 3°** O Programa de Retomada Fiscal poderá envolver:

I - a concessão de regularidade fiscal, com a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeito de negativa (CP-EN);

II - a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relativo aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a suspensão da apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa;

IV - a autorização para sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa já efetivado;

V - a suspensão das execuções fiscais e dos respectivos pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e de execução provisória de garantias, inclusive dos leilões já designados;

VI - a suspensão dos procedimentos de reconhecimento de responsabilidade previstos na Portaria PGFN n° 948, de 15 de setembro de 2017;

VII - a suspensão dos demais atos de cobrança administrativa ou judicial.

## CAPÍTULO II
## DAS MODALIDADES DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

### Seção I
### Do Programa de Retomada Fiscal para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado

**Art. 4°** São modalidades do Programa de Retomada Fiscal:

I - para as pessoas físicas:

a) as modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020;

b) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020;

c) as modalidades de transação dos débitos de titularidade de pequenos produtores rurais e agricultores familiares, originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, previstas na Portaria PGFN n° 21.561, de 30 de setembro de 2020;

d) as modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

e) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

f) as modalidades de transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor, considerado aquele cujo valor consolidado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas no Edital PGFN n° 16, de 2020, inclusive débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

g) a possibilidade de celebração de transação individual, nos termos previstos na Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020;

h) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN n° 742, de 21 de dezembro de 2018.

II - para as pessoas jurídicas:

a) as modalidades de transação extraordinária para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020;

b) as modalidades de transação extraordinária para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020;

c) as modalidades de transação excepcional para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020;

d) as modalidades de transação excepcional para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020;

e) as modalidades de transação excepcional para os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) previstas na Portaria PGFN n° 18.731, de 06 de agosto de 2020;

f) as modalidades de transação dos débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, previstas na Portaria PGFN n° 21.561, de 30 de setembro de 2020;

g) as modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

h) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

i) as modalidades de transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor, considerado aquele cujo valor consolidado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas no Edital PGFN n° 16, de 2020, inclusive débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

j) a possibilidade de celebração de transação individual, nos termos previstos na Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020;

k) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN n° 742, de 21 de dezembro de 2018.

**§ 1°** A adesão às modalidades para regularização de débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (FUNRURAL), será realizada conjuntamente com as modalidades previstas para as demais contribuições previdenciárias.

**§ 2°** A adesão às modalidades para regularização de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR) será realizada conjuntamente com as modalidades previstas para os demais débitos tributários.

**Seção II**
**Do Programa de Retomada Fiscal para Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público**

**Art. 5°** São modalidades do Programa de Retomada Fiscal para Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público:

I - as modalidades de transação extraordinária previstas na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020;

II - as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020;

III - as modalidades de transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor, considerado aquele cujo valor consolidado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas no Edital PGFN n° 16, de 2020.

**CAPÍTULO III**
**DA REPACTUAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES EM VIGOR PARA INCLUSÃO DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS**

**Art. 6°** Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão solicitar, no período de 19 de abril de 2021 até as 19h (horário de Brasília) do dia 30 de setembro de 2021, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original.

**Parágrafo único.** O procedimento de que trata o caput será realizado exclusivamente mediante acesso ao Portal REGULARIZE da PGFN.

**CAPÍTULO IV**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7°** Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, nos termos da Portaria PGFN n° 742, de 21 de dezembro de 2018, a adesão às modalidades de negociação previstas no Programa de Retomada Fiscal implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**Art. 8°** O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN n° 16 de 2020, na Portaria PGFN n° 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020, e na Portaria PGFN n° 18.731, de 06 de agosto de 2020, e na Portaria PGFN n° 21.561, de 30 de setembro de 2020, terá início em 15 de março de 2021 e permanecerá aberto até as 19h (horário de Brasília) do dia 30 de setembro de 2021.

**Art. 9°** A PGFN poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Programa de Retomada Fiscal e das modalidades de negociação existentes.

**Art. 10.** A Portaria PGFN n° 14.402, de 16 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°.....

§ 3° Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4° Considera-se impacto no comprometimento da renda das pessoas físicas a redução, em qualquer percentual, da soma do rendimento bruto mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma do rendimento bruto mensal do mesmo período de 2019.

.....

§ 6° Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados das pessoas jurídicas de direito público, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita corrente líquida mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma da receita corrente líquida mensal do mesmo período de 2019." (NR)

"Art. 9° .....

V - para as demais pessoas jurídicas em processo de liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas; (NR)

VI - para os devedores com personalidade jurídica de direito público, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas; (NR)

VII - para as demais pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas." (AC)

"Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 16. O optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão exclusivamente pelo portal REGULARIZE da PGFN." (NR)

**Art. 11.** A Portaria PGFN n° 1.696, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6° A negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 2° desta Portaria, realizada conjuntamente com os demais débitos elegíveis no âmbito do Programa de Retomada Fiscal, terá início em 15 de março de 2021 e permanecerá aberto até as 19h (horário de Brasília) do dia 30 de setembro de 2021." (NR)

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

## PORTARIA PGFN/ME N° 2.382, 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021)

**Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Portaria disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I
#### Dos princípios e dos objetivos dos instrumentos de negociação com contribuintes em recuperação judicial

**Art. 2°** São princípios aplicáveis aos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - presunção de boa-fé do contribuinte;

II - preservação da atividade empresarial;

III - concorrência leal entre os contribuintes;

IV - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

V - redução de litigiosidade;

VI - razoável duração do processo;

VII - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

VIII - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos contribuintes em processo de recuperação judicial;

IX - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

X - atendimento ao interesse público;

XI - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

**Art. 3°** São objetivos dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes em processo de recuperação judicial;

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes em processo de recuperação judicial;

IV - assegurar aos contribuintes em processo de recuperação judicial nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

**Seção II**
**Dos instrumentos de negociação de débitos relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial**

**Art. 4°** São instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que tratam o art. 10-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;

IV - a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

**Seção III**
**Das obrigações**

**Art. 5°** Salvo disposição de lei em contrário e sem prejuízo dos demais compromissos exigidos nos acordos firmados, em quaisquer dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, o contribuinte se obriga a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de negociação;

II - não utilizar os instrumentos de negociação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da negociação.

**Art. 6°** São obrigações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do contribuinte em processo de recuperação judicial, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas aos instrumentos de negociação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União e do FGTS;

II - apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

III - colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

IV - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da formalização dos instrumentos de negociação;

V - em caso de proposta de transação, encaminhar ao juízo da recuperação judicial cópia do processo administrativo de análise da proposta, ainda que esta tenha sido rejeitada;

VI - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão dos instrumentos de negociação, com concessão de prazo para regularização do vício;

VII - tornar públicas todas as negociações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

VIII - analisar, com prioridade em relação aos demais contribuintes, as propostas de negociação de que trata esta Portaria.

**Seção IV**
**Das exigências**

**Art. 7°** Salvo disposição de lei em contrário, os instrumentos de negociação previstos nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à negociação;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965.

**Seção V**
**Das concessões**

**Art. 8°** Os instrumentos de negociação previstos nesta Portaria poderão envolver, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes concessões:

I - oferecimento de reduções aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, observado o grau de recuperabilidade do débito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência, a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo e o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

II - o parcelamento dos débitos inscritos, observados os limites previstos em lei;

III - o diferimento do pagamento da primeira parcela, desde que pago pedágio eventualmente exigido, nos casos de celebração de transação prevista na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 10-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

V - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

VI - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto na Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Seção VI**
**Das vedações**

**Art. 9°** É vedada, em relação aos mesmos débitos, a cumulação dos benefícios previstos na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 10-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, com os dos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B deste último diploma legal ou com os demais benefícios previstos em parcelamentos disciplinados por lei federal.

**Art. 10.** Os instrumentos de negociação de que trata esta Portaria deverão abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial, observadas as seguintes condições e ressalvas:

**§ 1°** Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

I - o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

II - a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade.

**§ 2°** A garantia prevista no inciso I do parágrafo anterior não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial.

**§ 3°** O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei n° 12.099, de 27 de novembro de 2009.

**§ 4°** Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de negociação de que tratam os incisos I, II e III do art. 4° desta Portaria, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

**Art. 11.** Às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

**Art. 12.** Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 13.** Nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, o valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - ao valor fixado em Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13, § 1°, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - a R$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de transação de que trata o art. 10-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Seção VII**
**Do requerimento para negociação de débitos relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial**

**Art. 14.** O requerimento para utilização dos instrumentos de negociação de débitos de que trata esta Portaria será apresentado exclusivamente por meio do portal REGULARIZE da PGFN e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;

d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n° 11.101, de 2005; e

f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial.

**Parágrafo único.** Ressalvada a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, de débitos que se encontrem sob discussão judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a discussão judicial.

**Art. 15.** O requerimento deverá ser acompanhado de termo de compromisso, firmado pelo sujeito passivo, assumindo as obrigações de que trata o art. 5° desta Portaria.

**Seção VIII**
**Dos demais parcelamentos previstos em lei federal**

**Art. 16.** A opção pelos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria não impede que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o art. 15 desta Portaria, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

**Art. 17.** O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar a inclusão destes nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria.

## CAPÍTULO II
## DOS PARCELAMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 10-A E 10-B DA LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

### Seção I
### Do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento) cada parcela;

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento) cada parcela;

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** No que se refere ao prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão liquidar o saldo remanescente em até 120 (cento e vinte) meses.

### Seção II
### Do parcelamento previsto no art. 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002

**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do art. 14 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento) cada parcela;

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento) cada parcela;

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** No que se refere ao prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão liquidar o saldo remanescente em até 17 (dezessete) meses.

**Seção III**
**Das disposições comuns aos parcelamentos previstos nos arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002**

**Art. 20.** Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos no art. 5°, os contribuintes em recuperação judicial que aderirem aos parcelamentos previstos nos arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, deverão efetuar o compromisso de amortizar o saldo devedor dos valores negociados com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial;

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, em ordem decrescente de vencimento;

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do saldo devedor das negociações corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

**CAPÍTULO III**
**DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO 10-C DA LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002, E NA LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020**

**Art. 21.** Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

II - o prazo máximo para quitação será de:

a) até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e, quando passíveis de recuperação judicial, as Santas Casas de Misericórdia, as instituições de ensino, as sociedades cooperativas e as demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) até 132 (cento e trinta e dois) meses quando constatado que o contribuinte em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020;

c) até 120 (cento e vinte meses) nos demais casos.

**§ 1°** Para fins de mensuração do percentual de redução de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do contribuinte em recuperação judicial;

IX - a recuperabilidade dos créditos, inclusive considerando o impacto na capacidade de geração de resultados decorrente da crise econômico-financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial bem como o prognóstico em caso de eventual falência;

X - a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do contribuinte em recuperação judicial;

XI - o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica.

**§ 2°** A situação econômica dos contribuintes em recuperação judicial será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômicofiscais prestadas por eles ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

**§ 3°** A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o contribuinte em recuperação judicial possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

**§ 4°** Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados:

I - no caso de contribuinte cuja recuperação judicial tenha sido deferida até 31 de dezembro de 2020, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020 em relação à soma da receita bruta mensal de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - nos demais casos, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta do primeiro ao décimo segundo mês em relação à soma da receita bruta do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês que antecedeu o pedido de recuperação judicial, todas apuradas na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

**§ 5°** A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

**§ 6°** Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições desta Portaria sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

**§ 7°** Fica permitido aos contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor da Lei n° 14.112, de 24 de dezembro de 2020, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.

## CAPÍTULO IV
## DA TRANSAÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR RELATIVO AO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE CONTRIBUINTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Art. 22.** São passíveis de negociação, nos termos disciplinados em edital específico para essa finalidade, os débitos tributários de pequeno valor de microempresas e empresas de pequeno porte em recuperação judicial inscritos em dívida ativa da União, considerados isoladamente:

I - as inscrições, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - as inscrições do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

III - as demais inscrições de natureza tributária administradas pela PGFN.

**Parágrafo único.** Considera-se de pequeno valor a inscrição de natureza tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data de adesão.

**Art. 23.** Nos termos da Portaria ME n° 247, de 16 de junho de 2020, o edital poderá prever a concessão de descontos, inclusive sobre o montante principal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito, e de prazo para pagamento de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

## CAPÍTULO V
## DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**Art. 24.** O contribuinte poderá celebrar Negócio Jurídico Processual para equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa:

I - como instrumento para consolidação substancial dos demais instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, quando utilizados conjuntamente;

II - quando a negociação versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.

**Art. 25.** A celebração de Negócio Jurídico Processual com contribuintes em recuperação judicial observará, no que couber, o disposto na Portaria PGFN n° 742, de 21 de dezembro de 2018.

## CAPÍTULO VI
## DA RESCISÃO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

**Art. 26.** Implica rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 desta Portaria;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial; ou

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

**Art. 27.** O procedimento de rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria observará, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 49 e seguintes da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 28.** São consequências da rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria:

I - o afastamento dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do devedor;

II - a execução automática das garantias;

III - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** Aos parcelamentos de que tratam os arts. 18 e 19 desta Portaria aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria PGFN n° 448, de 13 de maio de 2019.

**Art. 30.** À transação individual de que trata o art. 21 desta Portaria aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei n° 13.988, de 14 e abril de 2020, e da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 31.** As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão constituir equipes regionais para recebimento e análise de propostas de negociação no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, não se lhes aplicando o disposto no art. 44 da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020, e no § 1° do art. 10 da Portaria PGFN n° 742, de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 32.** Ficam revogados:

I - o Capítulo V da Portaria PGFN n° 448, de 13 de maio de 2019;

II - o inciso V do art. 34 da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020;

III - os incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 36 da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020;

IV - a Seção IV do Capítulo IV da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 33.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

## PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39-A, Seção 1, pág. 2)

**Institui equipe nacional de auditoria de créditos oriundos de ações judiciais em declarações de compensação referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria institui a equipe nacional de auditoria de créditos oriundos de ações judiciais, informados em declarações de compensação, referentes à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único - A equipe nacional a que se refere o *caput*:

I - será composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - ficará vinculada à Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar).

Art. 2º - A competência para realizar a auditoria relativa aos créditos a que se refere o art. 1º fica transferida para a equipe nacional de que trata esta Portaria, de forma concorrente com a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou com a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Parágrafo único - A transferência de competência de que trata o *caput* se refere à análise dos documentos apresentados em processo ou transmitidos por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definidos em ato da Codar.

Art. 3º - Compete à equipe nacional de que trata esta Portaria a realização das seguintes atividades de auditoria relativa aos créditos a que se refere o art. 1º:

I - a análise do direito creditório;

II - o exame das declarações de compensação;

III - a emissão de despachos decisórios;

IV - o lançamento de ofício de tributos e multas;

V - a representação fiscal para fins penais; e

VI - demais procedimentos associados à análise a que se refere o inciso I.

Parágrafo único - Os demais procedimentos não previstos no *caput* serão executados pela DRF, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe especializada regional com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 4º - Caberá à Codar a expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) de fiscalização ou diligência, conforme o caso, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 5º - As atividades da equipe nacional de que trata esta Portaria serão realizadas pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor desta Portaria, prorrogável pelo mesmo prazo por ato específico do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Portaria:

I - não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016; e

II - a decisão que resultar no reconhecimento de direito creditório em valor total superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será proferida por 2 (dois) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - O disposto no inciso II do *caput* não se aplica ao despacho decisório emitido eletronicamente.

Art. 7º - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de março de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

## PORTARIA RFB N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 01.03.2021 - Edição Extra)

**Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF n° 457, de 8 de dezembro de 2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°.....

.....

§ 3° A autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia 1° de junho de 2021." (NR)

**Art. 2°** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de março de 2021.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

## PORTARIA ME N° 2.423, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto, para os fins do disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 2019.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA,** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos, relativos ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC:

I - da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República:

a) Portaria n° 5.069, de 14 de dezembro de 1992;

b) Portaria n° 1.640, de 24 de junho de 1993; e

c) Portaria n° 1, de 1° de março de 1994;

II - do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) Portaria n° 3.597, de 10 de novembro de 1997;

b) Portaria n° 3.772, de 24 de novembro de 1997;

c) Portaria n° 3.454, de 15 de dezembro de 1998; e

d) Portaria Normativa n° 3, de 28 de dezembro de 1998, da Secretaria-Executiva;

III - do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) Portaria n° 1.294, de 28 de dezembro de 1999, da Secretaria-Executiva;

b) Portaria n° 181, de 16 de agosto de 2000;

c) Portaria n° 562, de 24 de outubro de 2000;

d) Portaria n° 17, de 6 de fevereiro de 2001;

e) Portaria n° 1.191, de 5 de dezembro de 2001, da Secretaria-Executiva;

f) Portaria n° 655, de 22 de outubro de 2002, da Secretaria-Executiva;

g) Portaria n° 755, de 10 de dezembro de 2002, da Secretaria-Executiva;

h) Portaria n° 111, de 24 de julho de 2003;

i) Portaria n° 226, de 5 de novembro de 2003;

j) Portaria n° 876, de 17 de dezembro de 2003, da Secretaria-Executiva;

k) Portaria n° 1.080, de 21 de dezembro de 2004, da Secretaria-Executiva;

l) Portaria n° 971, de 8 de novembro de 2005, da Secretaria-Executiva;

m) Portaria n° 338, de 6 de junho de 2006, da Secretaria-Executiva;

n) Portaria n° 396, de 23 de junho de 2006, da Secretaria-Executiva;

o) Portaria n° 740, de 27 de dezembro de 2006, da Secretaria-Executiva;

p) Portaria n° 424, de 11 de julho de 2007, da Secretaria-Executiva;

q) Portaria MPOG n° 669, de 25 de outubro de 2007, da Secretaria-Executiva;

r) Portaria MPOG n° 855, de 26 de dezembro de 2007, da Secretaria-Executiva;

s) Portaria n° 525, de 6 de novembro de 2008, da Secretaria-Executiva;

t) Portaria n° 16, de 29 de janeiro de 2009;

u) Portaria n° 22, de 10 de fevereiro de 2009;

v) Portaria n° 344, de 15 de outubro de 2009;

w) Portaria n° 834, de 6 de novembro de 2009, da Secretaria-Executiva;

x) Portaria n° 376, de 12 de maio de 2010, da Secretaria-Executiva;

y) Portaria n° 491, de 7 de junho de 2010, da Secretaria-Executiva;

z) Portaria n° 735, de 1° de dezembro de 2010, da Secretaria-Executiva;

aa) Portaria n° 870, de 24 de outubro de 2011, da Secretaria-Executiva;

ab) Portaria n° 595, de 22 de dezembro de 2011;

ac) Portaria n° 221, de 24 de maio de 2012;

ad) Portaria n° 313, de 30 de julho de 2012;

ae) Portaria n° 3, de 3 de janeiro de 2013;

af) Portaria n° 262, de 19 de julho de 2013

ag) Portaria n° 2, de 3 de janeiro de 2014;

ah) Portaria n° 113, de 3 de abril de 2014;

ai) Portaria n° 15, de 3 de fevereiro de 2015; e

aj) Portaria n° 630, de 31 de dezembro de 2015;

IV - do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) Portaria n° 223, de 8 de agosto de 2016;

b) Portaria n° 369, de 29 de novembro de 2016;

c) Portaria n° 468, de 22 de dezembro de 2017;

d) Portaria n° 174, de 21 de junho de 2018;

e) Portaria n° 412, de 11 de dezembro de 2018;

f) Portaria n° 442, de 27 de dezembro de 2018; e

g) Portaria n° 350, de 31 de outubro de 2018; e

V - do Ministério da Economia:

a) Portaria n° 594, de 11 de novembro de 2019;

b) Portaria n° 679, de 30 de dezembro de 2019;

c) Portaria n° 362, de 27 de outubro de 2020; e

d) Portaria n° 364, de 28 de outubro de 2020.

**Art. 2°** Os atos de que trata o art. 1° ficarão disponíveis na base de dados do SIGEPE LEGIS como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor em 1° de abril de 2021.

**PAULO GUEDES**

# PORTARIA PGFN /ME Nº 2.382, 26 DE FEVEREIRO DE 202 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 30)

**Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

### Dos Princípios e dos Objetivos dos Instrumentos de Negociação com Contribuintes em Recuperação Judicial

Art. 2º - São princípios aplicáveis aos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - presunção de boa-fé do contribuinte;

II - preservação da atividade empresarial;

III - concorrência leal entre os contribuintes;

IV - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

V - redução de litigiosidade;

VI - razoável duração do processo;

VII - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

VIII - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos contribuintes em processo de recuperação judicial;

IX - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

X - atendimento ao interesse público;

XI - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Art. 3º - São objetivos dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes em processo de recuperação judicial;

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes em processo de recuperação judicial;

IV - assegurar aos contribuintes em processo de recuperação judicial nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

## Seção II

## Dos Instrumentos de Negociação de Débitos Relativos a Contribuintes em Processo de Recuperação Judicial

Art. 4º - São instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que tratam o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;

IV - a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

## Seção III

## Das Obrigações

Art. 5º - Salvo disposição de lei em contrário e sem prejuízo dos demais compromissos exigidos nos acordos firmados, em quaisquer dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, o contribuinte se obriga a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de negociação;

II - não utilizar os instrumentos de negociação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal ;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da negociação.

Art. 6º - São obrigações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do contribuinte em processo de recuperação judicial, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas aos instrumentos de negociação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União e do FGTS;

II - apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

III - colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

IV - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da formalização dos instrumentos de negociação;

V - em caso de proposta de transação, encaminhar ao juízo da recuperação judicial cópia do processo administrativo de análise da proposta, ainda que esta tenha sido rejeitada;

VI - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão dos instrumentos de negociação, com concessão de prazo para regularização do vício;

VII - tornar públicas todas as negociações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

VIII - analisar, com prioridade em relação aos demais contribuintes, as propostas de negociação de que trata esta Portaria.

## Seção IV
## Das Exigências

Art. 7º - Salvo disposição de lei em contrário, os instrumentos de negociação previstos nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à negociação;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

## Seção V
## Das Concessões

Art. 8º - Os instrumentos de negociação previstos nesta Portaria poderão envolver, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes concessões:

I - oferecimento de reduções aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, observado o grau de recuperabilidade do débito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência, a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo e o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

II - o parcelamento dos débitos inscritos, observados os limites previstos em lei;

III - o diferimento do pagamento da primeira parcela, desde que pago pedágio eventualmente exigido, nos casos de celebração de transação prevista na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 10-C da Lei n º 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

V - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

VI - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

## Seção VI
## Das Vedações

Art. 9º - É vedada, em relação aos mesmos débitos, a cumulação dos benefícios previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com

os dos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B deste último diploma legal ou com os demais benefícios previstos em parcelamentos disciplinados por lei federal.

Art. 10 - Os instrumentos de negociação de que trata esta Portaria deverão abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial, observadas as seguintes condições e ressalvas:

§ 1º - Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

I - o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

II - a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade.

§ 2º - A garantia prevista no inciso I do parágrafo anterior não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º - Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de negociação de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º desta Portaria, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

Art. 11 - Às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Art. 12 - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13 - Nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, o valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - ao valor fixado em Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art.13, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - a R$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de transação de que trata o art. 10- C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Seção VII**

**Do Requerimento para Negociação de Débitos Relativos a Contribuintes em Processo de Recuperação Judicial**

Art. 14 - O requerimento para utilização dos instrumentos de negociação de débitos de que trata esta Portaria será apresentado exclusivamente por meio do portal REGULARIZE da PGFN e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;

d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial.

Parágrafo único - Ressalvada a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, de débitos que se encontrem sob discussão judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a discussão judicial.

Art. 15 - O requerimento deverá ser acompanhado de termo de compromisso, firmado pelo sujeito passivo, assumindo as obrigações de que trata o art. 5º desta Portaria.

**Seção VIII**

**Dos Demais Parcelamentos Previstos em Lei Federal**

Art. 16 - A opção pelos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria não impede que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o art. 15 desta Portaria, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

Art. 17 - O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar a inclusão destes nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria.

## CAPÍTULO II

## DOS PARCELAMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 10-A E 10-B DA LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

### Seção I

### Parcelamento Previsto no Art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento) cada parcela;

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento) cada parcela;

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único - No que se refere ao prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão liquidar o saldo remanescente em até 120 (cento e vinte) meses.

### Seção II

### Do Parcelamento Previsto no Art. 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento) cada parcela;

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento) cada parcela;

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único - No que se refere ao prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão liquidar o saldo remanescente em até 17 (dezessete) meses.

**Seção III**

**Das Disposições Comuns Aos Parcelamentos Previstos nos Arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002**

Art. 20 - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos no art. 5º, os contribuintes em recuperação judicial que aderirem aos parcelamentos previstos nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deverão efetuar o compromisso de amortizar o saldo devedor dos valores negociados com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial;

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, em ordem decrescente de vencimento;

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do saldo devedor das negociações corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

## CAPÍTULO III

## DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO 10-C DA LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002, E NA LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Art. 21 - Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

II - o prazo máximo para quitação será de:

a) até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e, quando passíveis de recuperação judicial, as Santas Casas de Misericórdia, as instituições de ensino, as sociedades cooperativas e as demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) até 132 (cento e trinta e dois) meses quando constatado que o contribuinte em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

c) até 120 (cento e vinte meses) nos demais casos.

§ 1º - Para fins de mensuração do percentual de redução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do contribuinte em recuperação judicial;

IX - a recuperabilidade dos créditos, inclusive considerando o impacto na capacidade de geração de resultados decorrente da crise econômico-financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial bem como o prognóstico em caso de eventual falência;

X - a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do contribuinte em recuperação judicial;

XI - o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica.

§ 2º - A situação econômica dos contribuintes em recuperação judicial será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômicofiscais prestadas por eles ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 3º - A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o contribuinte em recuperação judicial possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

§ 4º - Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados:

I - no caso de contribuinte cuja recuperação judicial tenha sido deferida até 31 de dezembro de 2020, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020 em relação à soma da receita bruta mensal de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - nos demais casos, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta do primeiro ao décimo segundo mês em relação à soma da receita bruta do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês que antecedeu o pedido de recuperação judicial, todas apuradas na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 5º - A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 6º - Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições desta Portaria sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 7º - Fica permitido aos contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.

## CAPÍTULO IV
## DA TRANSAÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR RELATIVO AO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE CONTRIBUINTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22 - São passíveis de negociação, nos termos disciplinados em edital específico para essa finalidade, os débitos tributários de pequeno valor de microempresas e empresas de pequeno porte em recuperação judicial inscritos em dívida ativa da União, considerados isoladamente:

I - as inscrições, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - as inscrições do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

III - as demais inscrições de natureza tributária administradas pela PGFN.

Parágrafo único - Considera-se de pequeno valor a inscrição de natureza tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data de adesão.

Art. 23 - Nos termos da Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, o edital poderá prever a concessão de descontos, inclusive sobre o montante principal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito, e de prazo para pagamento de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

## CAPÍTULO V
## DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Art. 24 - O contribuinte poderá celebrar Negócio Jurídico Processual para equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa:

I - como instrumento para consolidação substancial dos demais instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, quando utilizados conjuntamente;

II - quando a negociação versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.

Art. 25 - A celebração de Negócio Jurídico Processual com contribuintes em recuperação judicial observará, no que couber, o disposto na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

## CAPÍTULO VI
## DA RESCISÃO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 26 - Implica rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 desta Portaria;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial; ou

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

Art. 27 - O procedimento de rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria observará, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 49 e seguintes da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 28 - São consequências da rescisão dos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria:

I - o afastamento dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do devedor;

II - a execução automática das garantias;

III - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Aos parcelamentos de que tratam os arts. 18 e 19 desta Portaria aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019.

Art. 30 - À transação individual de que trata o art. 21 desta Portaria aplicam-se, no que couber, as demais disposições da Lei nº 13.988, de 14 e abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 31 - As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão constituir equipes regionais para recebimento e análise de propostas de negociação no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, não se lhes aplicando o disposto no art. 44 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, e no § 1º do art. 10 da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 32 - Ficam revogados:

I - o Capítulo V da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019;

II - o inciso V do art. 34 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020;

III - os incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 36 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020;

IV - a Seção IV do Capítulo IV da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 33 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

**CIRCULAR SUSEP Nº 622, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 01/03/2021 (nº 39, Seção 1, pág. 85)**

**Altera a Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e considerando o disposto na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e suas alterações, no Decreto

nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019 e o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19, resolve:

Art. 1º - Alterar a Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 52 - Esta Circular entra vigor em 3 de maio de 2021, exceto os arts. 45 e 46, que entram em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

## DESPACHO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 02/03/2021 (nº 40, Seção 1, pág. 19)

**Publica Convênios ICMS aprovados na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

**Nota Editorial**

Convênio ICMS nº 7/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 8/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 9/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 10/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 11/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 12/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 13/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 14/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 15/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 16/21, de 26 de fevereiro de 2021.

Convênio ICMS nº 17/21, de 26 de fevereiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## Despacho CONFAZ Nº 9 DE 02 DE MARÇOS DE 2021 - DOU de 03/03/2021

**Publica Convênio ICMS 18/2021 aprovado na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26.02.2021**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, foi celebrado o seguinte ato normativo:

CONVÊNIO ICMS 18/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## 1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

## SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 162, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 04.03.2021)

**Assunto: Simples Nacional**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONTRATO DE MÚTUO. REMISSÃO DE DÍVIDA SEM CONTRAPARTIDA. PRINCIPAL E JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

A receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros) relativa a contrato de mútuo, não se subsome ao conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** arts. 2°, 3°, § 1°, e 18, § 3°, da Lei Complementar n° 123, de 2006; e Resolução CGSN n° 140, de 2018.

**FERNANDO MOMBELLI**
Coordenador-Geral

### Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada por sujeito passivo que atua no ramo da "(...) prestação de serviços, para pessoas físicas, de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (...)" (fl. 3), nos termos da Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa à base de cálculo da tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. O consulente, optante pelo Simples Nacional, informa que contraíra empréstimos com terceiros decorrentes da celebração de "contratos de investimento de mútuo conversível" (fl. 3 e 4). A celebração de tais contratos, segundo o consulente, permitiu a captação de recursos financeiros "(...) para lançamento de seu produto (...)". Em contrapartida, os terceiros investidores, quando do

vencimento dos respectivos contratos de mútuo, poderiam optar pela devolução dos valores emprestados corrigidos ou pela conversão dos valores investidos em participação societária, "(...) quando da transformação da empresa para uma Sociedade Anônima" (fls. 3 e 4).

3. O consulente informa que não teve condições de cumprir o contrato e que, no dia 21 de janeiro de 2019, os credores "(...) concederam à Consulente Devedora a remissão/perdão da dívida no que concerne aos valores que deveriam ter sido pagos a título de mútuo e juros" (fl. 4). Questiona-se, pois, acerca da não inclusão da receita decorrente da remissão de dívida relativa a contrato de mútuo, na base de cálculo do Simples Nacional. Consulta (fls. 2 e 4). (...) dúvida acerca da incidência de tributação [Simples Nacional] sobre a remissão de dívida concedida a devedor (...), haja vista a inexistência de qualquer menção à remissão de dívida na conceituação de receita bruta para fins de tributação, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. (...) 6. (...) ao término do prazo do mútuo, a Consulente restou impossibilitada de converter as cotas do mútuo em participação societária e, tampouco, ressarcir os seus credores pelos montantes investidos na sociedade. 7. Sendo assim, dada a data de vencimento do mútuo (data para o efetivo pagamento), sem que tivesse ocorrido a conversão do valor da dívida em ações destinadas aos credores, constituiu-se uma dívida da consulente para com os credores. 8. Ocorre que, em 21 de janeiro de 2019, os referidos credores, por intermédio de um Termo de Remissão de Dívida, concederam à consulente devedora a remissão/perdão da dívida no que concerne aos valores que deveriam ter sido pagos a título de mútuo e juros. 9. Sendo assim, ante a desobrigação da dívida, concedida através da remissão, surgiu à ex-devedora, ora consulente, dúvidas acerca da incidência ou não de tributação sobre a operação de perdão de dívida no âmbito do regime denominado Simples Nacional, (...).

4. Referenciando o conceito de receita bruta dado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o consulente argumenta que não existe "(...) qualquer contraprestação em razão do perdão da dívida (...)" e que a receita vinculada à remissão de sua dívida não seria tributável, uma vez que somente estão inseridas no "(...) conceito de receita bruta as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica, expresso em seu contrato social ou estatuto ou verificado no cotidiano da empresa" (fls. 4 a 6).

5. Questionando acerca da incidência tributária na forma do Simples Nacional, o consulente apresenta as seguintes perguntas (fl. 7, grifado no original): a) Se o montante referente à remissão do valor principal da dívida, oriunda de Contrato de Mútuo e destinado à empresa optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerado como receita bruta para fins de incidência tributária? b) Se o montante referente à remissão concernente aos juros oriundos do mesmo Contrato de Mútuo, ainda levando-se em consideração a adoção do regime do Simples Nacional, deverá ser considerado como receita bruta para fins de incidência tributária?

## Fundamentos

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas do consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Assim, embora o consulente referencie e anexe cópias de acordos por ele firmados, a solução de consulta não atesta a

natureza dos negócios celebrados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

7. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal que, eventualmente, possam parecer dúbios ou de difícil entendimento.

8. Preliminarmente, registre-se que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Delimita-se, assim, que a presente solução de consulta diz respeito exclusivamente à análise acerca da não inclusão da receita decorrente da remissão de dívida, relativa a contrato de mútuo, na base de cálculo do Simples Nacional, adotando-se como premissa a inexistência de qualquer contrapartida ou retribuição por parte do consulente (devedor remitido).

10. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos dos subitens 4.25 e 4.47 da Resolução CFC nº 1.374, de 8 de dezembro de 2011 (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro), entende que o auferimento de receita também decorre da diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido. Por exemplo, na hipótese de decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga.
Resolução CFC nº 1.374/2011

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue: (a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais; (...) Solução de Consulta n.º 162 Cosit Fls. 4 4 4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga). [grifado]

11. Embora tratando de matéria diversa do Simples Nacional, verifica-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou-se nos itens 11 e 12 da Solução de Consulta Cosit nº 176, de 27 de setembro de 2018, no sentido de que, quando ocorre a diminuição de passivo originado do perdão de uma dívida, surge uma receita a ser reconhecida. Solução de Consulta Cosit nº 176, de 2018. 11. De acordo com as normas contábeis, o perdão de dívida constitui uma receita, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.374, de 8 de dezembro de 2011, que dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro: Reconhecimento de receitas 4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga). 4.48. Os procedimentos normalmente adotados, na prática, para reconhecimento da receita, como, por exemplo, a exigência de que a receita tenha sido ganha, são aplicações dos critérios de reconhecimento definidos nesta Estrutura Conceitual. Tais

procedimentos são geralmente direcionados para restringir o reconhecimento como receita àqueles itens que possam ser mensurados com confiabilidade e tenham suficiente grau de certeza. (Grifo nosso) 12. Do texto acima, observa-se que, quando ocorre a diminuição de passivo originado do perdão de uma dívida, surge uma receita a ser reconhecida, o que repercutirá no resultado da pessoa jurídica. [destaques no original]

12. Presume-se, pois, que o mutuário (consulente), em contrapartida ao aumento de conta do ativo, registrara os valores recebidos em conta do passivo. Posteriormente, uma vez que houve o perdão da dívida por liberalidade do mutuante, é extinta a obrigação pela remissão da dívida (art. 385 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com o registro do auferimento de receita (conta de resultado) e, em contrapartida, o decréscimo do passivo.

13. De forma análoga, quanto aos juros passivos (conta de resultado), presume-se que o lançamento ocorrera em contrapartida a conta do passivo. Ocorrendo o perdão da dívida, há o decréscimo da conta do passivo e, em contrapartida, o auferimento de receita (conta de resultado) pelo devedor remitido. 14. É certo, portanto, que a remissão de dívida configura receita para a pessoa jurídica devedora, resultando em aumento nos benefícios econômicos para o devedor remitido. 15. Não obstante o já exposto, o consulente é optante pelo Simples Nacional. Por conseguinte, é necessário que a receita em questão se subsuma à base de cálculo definida pelos arts. 3º, §1º e 18, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme disciplinamento dado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, para que ela seja tributável. Nesse contexto, as referidas normas delimitam o conceito de receita bruta, para fins de incidência do Simples Nacional.

**Lei Complementar nº 123, de 2006**.

Art. 2º (...). § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (...) Art. 3º (...). (...) § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Art. 18. (...) § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [grifado] ***

**Resolução CGSN nº 140, de 2018**.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: (...)
II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º); (...) § 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º) I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal; II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não; III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e IV - as verbas de patrocínio. § 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º) I - a venda de bens

do ativo imobilizado; II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações; III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário; IV - a remessa de amostra grátis; V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato; VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ; VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável. (...) Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º) 16. Tratando do conceito de receita bruta, para fins de incidência do Simples Nacional, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou-se na Solução de Consulta Cosit nº 401, de 5 de setembro de 2017:

**Solução de Consulta Cosit nº 401, de 2017**.

10. Encerrada esta análise, cabe ainda investigar se essas receitas devem compor a base de cálculo do Simples Nacional e, conseqüentemente, serem tributadas como receita bruta pelos optantes da sistemática simplificada de apuração, conforme o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) (...) § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (...)

11. Diante do exposto, percebe-se que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre a receita bruta auferida pela empresa.

12. A receita bruta, por sua vez, é definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, como "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos" (...).

13. Em suma, inserem-se na receita bruta todas as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica. O objetivo social, convém esclarecer, vem expresso no seu contrato ou estatuto social ou, então, é verificado no cotidiano da empresa, quando esta se afasta dos objetivos expressos no ato constitutivo ou os amplia. [destaques no original]

17. Nesse ponto, possível concluir que a receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros), relativa a contrato de mútuo, não se subsome ao conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional.

**Conclusão**

18. Em resposta ao consulente, em resumo, tem-se que a receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros), relativa a contrato de mútuo, não se subsome ao conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional. À consideração do Chefe da Disit/SRRF01. Assinado digitalmente Paulo Henrique Passos T.

Dantas Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente Henrique Pinheiro Torres Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação. Assinado digitalmente Fábio Cembranel Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos terrmos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Encaminhe-se cópia para a fiscalização e dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 04/03/2021 (nº 42, Seção 1, pág. 48)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO. ALÍQUOTAS CONCENTRADAS E INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

A mistura de gasolina "A" com etanol anidro (álcool) para obtenção de gasolina tipo "C" e a mistura de biodiesel ao óleo *diesel* tipo "A" para obtenção de óleo *diesel* tipo "B" não se equiparam à produção de combustíveis. Dessa forma, não é permitida a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com relação às aquisições de combustíveis derivados de petróleo para mistura e posterior revenda por parte das pessoas jurídicas distribuidoras de combustíveis.

Dispositivos Legais: inciso VII do art. 2º, art. 15 e art. 16 da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012; art. 18 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, incisos I e II do art. 2º e incisos III, IV e VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013; incisos I e II do art. 2º e inciso VIII da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, incisos III, V, XVII e XVIII do art. 2º, art. 21 e inciso III do art. 36 da Resolução ANP nº 58, de 17 de dezembro de 2014; Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004; art. 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; incisos I e II do *caput* e § 5º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO. ALÍQUOTAS CONCENTRADAS E INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

A mistura de gasolina "A" com etanol anidro (álcool) para obtenção de gasolina tipo "C" e a mistura de biodiesel ao óleo *diesel* tipo "A" para obtenção de óleo *diesel* tipo "B" não se equiparam à produção de combustíveis. Dessa forma, não é permitida a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins com relação às aquisições de combustíveis derivados de petróleo para mistura e posterior revenda por parte das pessoas jurídicas distribuidoras de combustíveis.

Dispositivos Legais: inciso VII do art. 2º, art. 15 e art. 16 da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012; art. 18 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, incisos I e II do art. 2º e incisos III, IV e VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013; incisos I e II do art. 2º e inciso VIII da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, incisos III, V, XVII e XVIII do art. 2º, art. 21 e inciso III do art. 36 da Resolução ANP nº 58, de 17 de dezembro de 2014; Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004; art. 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; incisos I e II do *caput* e § 5º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 02/03/2021 (nº 40, Seção 1, pág. 30)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROSFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CO N D I ÇÕ ES .

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROSFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES .

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Normas de Administração Tributária Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, II e XI.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 03/03/2021 (nº 41, Seção 1, pág. 17)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

RETENÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Somente podem ser considerados serviços com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à prestação do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 36 DE 30 DE MARÇO DE 2020 E Nº 210 DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º e 3º e Anexo I.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RETENÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Somente podem ser considerados serviços com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à prestação do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 36 DE 30 DE MARÇO DE 2020 E Nº 210 DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º e 3º e Anexo I.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

RETENÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Somente podem ser considerados serviços com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à prestação do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 36 DE 30 DE MARÇO DE 2020 E Nº 210 DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º e 3º e Anexo I.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

RETENÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Somente podem ser considerados serviços com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à prestação do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 36 DE 30 DE MARÇO DE 2020 E Nº 210 DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º e 3º e Anexo I.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 03/03/2021 (nº 41, Seção 1, pág. 18)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. BENEFÍCIO. RESGATE. ISENÇÃO.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à SOLUÇÃO de CONSULTA Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

# 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

## 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

### COMUNICADO DICAR N° 019, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de ICMS.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-03-2021 a 31-03-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-19/21**

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

| MÊS/ANO DO VENCIMENTO | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 3,7616 | 3,6298 | 3,4068 | 3,2468 | 3,0834 | 2,9024 | 2,6978 | 2,5453 | 2,3692 | 2,2313 | 2,1105 | 1,9849 |
| FEVEREIRO | 3,7516 | 3,6060 | 3,3923 | 3,2366 | 3,0709 | 2,8841 | 2,6870 | 2,5331 | 2,3577 | 2,2213 | 2,1005 | 1,9749 |
| MARÇO | 3,7416 | 3,5727 | 3,3778 | 3,2240 | 3,0572 | 2,8663 | 2,6732 | 2,5178 | 2,3435 | 2,2108 | 2,0905 | 1,9649 |
| ABRIL | 3,7316 | 3,5492 | 3,3648 | 3,2121 | 3,0424 | 2,8476 | 2,6614 | 2,5037 | 2,3327 | 2,2008 | 2,0805 | 1,9549 |
| MAIO | 3,7216 | 3,5290 | 3,3499 | 3,1987 | 3,0283 | 2,8279 | 2,6491 | 2,4887 | 2,3199 | 2,1905 | 2,0705 | 1,9449 |
| JUNHO | 3,7116 | 3,5123 | 3,3360 | 3,1860 | 3,0150 | 2,8093 | 2,6368 | 2,4728 | 2,3081 | 2,1805 | 2,0605 | 1,9349 |
| JULHO | 3,7016 | 3,4957 | 3,3229 | 3,1710 | 2,9996 | 2,7885 | 2,6239 | 2,4577 | 2,2964 | 2,1705 | 2,0498 | 1,9249 |
| AGOSTO | 3,6916 | 3,4800 | 3,3088 | 3,1550 | 2,9852 | 2,7708 | 2,6110 | 2,4411 | 2,2838 | 2,1605 | 2,0396 | 1,9149 |
| SETEMBRO | 3,6816 | 3,4651 | 3,2966 | 3,1418 | 2,9714 | 2,7540 | 2,5985 | 2,4261 | 2,2732 | 2,1505 | 2,0286 | 1,9049 |
| OUTUBRO | 3,6716 | 3,4513 | 3,2837 | 3,1265 | 2,9549 | 2,7376 | 2,5864 | 2,4120 | 2,2623 | 2,1405 | 2,0168 | 1,8949 |
| NOVEMBRO | 3,6616 | 3,4374 | 3,2715 | 3,1126 | 2,9395 | 2,7242 | 2,5739 | 2,3982 | 2,2521 | 2,1305 | 2,0066 | 1,8849 |
| DEZEMBRO | 3,6516 | 3,4214 | 3,2595 | 3,0987 | 2,9221 | 2,7105 | 2,5591 | 2,3835 | 2,2421 | 2,1205 | 1,9954 | 1,8749 |

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

| MÊS /DIA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **dez/09** | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1,8649 | 1,8636 | 1,8623 | feriado | sáb. | dom. | 1,8571 | 1,8558 | 1,8545 | feriado |
| **jan/10** | feriado | sáb. | dom. | 1,848 | 1,8467 | 1,8454 | 1,8441 | 1,8428 | sáb. | dom. | 1,8398 | 1,8388 | 1,8378 | 1,8368 | 1,8358 | sáb. | dom. | 1,8328 | 1,8318 | 1,8308 | 1,8298 | 1,8288 | sáb. | dom. | 1,8258 | 1,8248 | 1,8238 | 1,8228 | 1,8218 | sáb. | dom. |
| **fev/10** | 1,8188 | 1,8178 | 1,8168 | 1,8158 | 1,8148 | sáb. | dom. | 1,8118 | 1,8108 | 1,8098 | 1,8088 | 1,8078 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 1,8028 | 1,8018 | 1,8008 | sáb. | dom. | 1,7978 | 1,7968 | 1,7958 | 1,7948 | 1,7938 | sáb. | dom. | | | |
| **mar/10** | 1,7908 | 1,7898 | 1,7888 | 1,7878 | 1,7868 | sáb. | dom. | 1,7838 | 1,7828 | 1,7818 | 1,7808 | 1,7798 | sáb. | dom. | 1,7768 | 1,7758 | 1,7748 | 1,7738 | 1,7728 | sáb. | dom. | 1,7698 | 1,7688 | 1,7678 | 1,7668 | 1,7658 | sáb. | dom. | 1,7628 | 1,7618 | 1,7608 |
| **abr/10** | 1,7598 | feriado | sáb. | dom. | 1,7558 | 1,7548 | 1,7538 | 1,7528 | 1,7518 | sáb. | dom. | 1,7488 | 1,7478 | 1,7468 | 1,7458 | 1,7448 | sáb. | dom. | 1,7418 | 1,7408 | feriado | 1,7388 | 1,7378 | sáb. | dom. | 1,7348 | 1,7338 | 1,7328 | 1,7318 | 1,7308 | |
| **mai/10** | feriado | dom. | 1,7278 | 1,7268 | 1,7258 | 1,7248 | 1,7238 | sáb. | dom. | 1,7208 | 1,7198 | 1,7188 | 1,7178 | 1,7168 | sáb. | dom. | 1,7138 | 1,7128 | 1,7118 | 1,7108 | 1,7098 | sáb. | dom. | 1,7068 | 1,7058 | 1,7048 | 1,7038 | 1,7028 | sáb. | dom. | 1,6998 |
| **jun/10** | 1,6988 | 1,6978 | feriado | 1,6958 | sáb. | dom. | 1,6928 | 1,6918 | 1,6908 | 1,6898 | 1,6888 | sáb. | dom. | 1,6858 | 1,6848 | 1,6838 | 1,6828 | 1,6818 | sáb. | dom. | 1,6788 | 1,6778 | 1,6768 | 1,6758 | 1,6748 | sáb. | dom. | 1,6718 | 1,6708 | 1,6698 | |
| **jul/10** | 1,6688 | 1,6678 | sáb. | dom. | 1,6648 | 1,6638 | 1,6628 | 1,6618 | feriado | sáb. | dom. | 1,6578 | 1,6568 | 1,6558 | 1,6548 | 1,6538 | sáb. | dom. | 1,6508 | 1,6498 | 1,6488 | 1,6478 | 1,6468 | sáb. | dom. | 1,6438 | 1,6428 | 1,6418 | 1,6408 | 1,6398 | sáb. |
| **ago/10** | dom. | 1,6368 | 1,6358 | 1,6348 | 1,6338 | 1,6328 | sáb. | dom. | 1,6298 | 1,6288 | 1,6278 | 1,6268 | 1,6258 | sáb. | dom. | 1,6228 | 1,6218 | 1,6208 | 1,6198 | 1,6188 | sáb. | dom. | 1,6158 | 1,6148 | 1,6138 | 1,6128 | 1,6118 | sáb. | dom. | 1,6088 | 1,6078 |
| **set/10** | 1,6068 | 1,6058 | 1,6048 | sáb. | dom. | 1,6018 | feriado | 1,5998 | 1,5988 | 1,5978 | sáb. | dom. | 1,5948 | 1,5938 | 1,5928 | 1,5918 | 1,5908 | sáb. | dom. | 1,5878 | 1,5868 | 1,5858 | 1,5848 | 1,5838 | sáb. | dom. | 1,5808 | 1,5798 | 1,5788 | 1,5778 | |
| **out/10** | 1,5768 | sáb. | dom. | 1,5738 | 1,5728 | 1,5718 | 1,5708 | 1,5698 | sáb. | dom. | 1,5668 | feriado | 1,5648 | 1,5638 | 1,5628 | sáb. | dom. | 1,5598 | 1,5588 | 1,5578 | 1,5568 | 1,5558 | sáb. | dom. | 1,5528 | 1,5518 | 1,5508 | 1,5498 | 1,5488 | sáb. | dom. |
| **nov/10** | 1,5458 | feriado | 1,5438 | 1,5428 | 1,5418 | sáb. | dom. | 1,5388 | 1,5378 | 1,5368 | 1,5358 | 1,5348 | sáb. | dom. | feriado | 1,5308 | 1,5298 | 1,5288 | 1,5278 | sáb. | dom. | 1,5248 | 1,5238 | 1,5228 | 1,5218 | 1,5208 | sáb. | dom. | 1,5178 | 1,5168 | |
| **dez/10** | 1,5158 | 1,5148 | 1,5138 | sáb. | dom. | 1,5108 | 1,5098 | 1,5088 | 1,5078 | 1,5068 | sáb. | dom. | 1,5038 | 1,5028 | 1,5018 | 1,5008 | 1,4998 | sáb. | dom. | 1,4968 | 1,4958 | 1,4948 | 1,4938 | 1,4928 | feriado | dom. | 1,4898 | 1,4888 | 1,4878 | 1,4868 | feriado |
| **jan/11** | feriado | dom. | 1,4828 | 1,4818 | 1,4808 | 1,4798 | 1,4788 | sáb. | dom. | 1,4758 | 1,4748 | 1,4738 | 1,4728 | 1,4718 | sáb. | dom. | 1,4688 | 1,4678 | 1,4668 | 1,4658 | 1,4648 | sáb. | dom. | 1,4618 | 1,4608 | 1,4598 | 1,4588 | 1,4578 | sáb. | dom. | 1,4548 |
| **fev/11** | 1,4538 | 1,4528 | 1,4518 | 1,4508 | sáb. | dom. | 1,4478 | 1,4468 | 1,4458 | 1,4448 | 1,4438 | sáb. | dom. | 1,4408 | 1,4398 | 1,4388 | 1,4378 | 1,4368 | sáb. | dom. | 1,4338 | 1,4328 | 1,4318 | 1,4308 | 1,4298 | sáb. | dom. | 1,4268 | | | |
| **mar/11** | 1,4258 | 1,4248 | 1,4238 | 1,4228 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 1,4178 | 1,4168 | 1,4158 | sáb. | dom. | 1,4128 | 1,4118 | 1,4108 | 1,4098 | 1,4088 | sáb. | dom. | 1,4058 | 1,4048 | 1,4038 | 1,4028 | 1,4018 | sáb. | dom. | 1,3988 | 1,3978 | 1,3968 | 1,3958 |
| **abr/11** | 1,3948 | sáb. | dom. | 1,3918 | 1,3908 | 1,3898 | 1,3888 | 1,3878 | sáb. | dom. | 1,3848 | 1,3838 | 1,3828 | 1,3818 | 1,3808 | sáb. | dom. | 1,3778 | 1,3768 | 1,3758 | feriado | feriado | sáb. | dom. | 1,3708 | 1,3698 | 1,3688 | 1,3678 | 1,3668 | sáb. | |
| **mai/11** | feriado | 1,3636 | 1,3625 | 1,3614 | 1,3603 | 1,3592 | sáb. | dom. | 1,3559 | 1,3548 | 1,3537 | 1,3526 | 1,3515 | sáb. | dom. | 1,3482 | 1,3471 | 1,346 | 1,3449 | 1,3438 | sáb. | dom. | 1,3405 | 1,3394 | 1,3383 | 1,3372 | 1,3361 | sáb. | dom. | 1,3328 | 1,3317 |
| **jun/11** | 1,3306 | 1,3295 | 1,3284 | sáb. | dom. | 1,3251 | 1,324 | 1,3229 | 1,3218 | 1,3207 | sáb. | dom. | 1,3174 | 1,3163 | 1,3152 | 1,3141 | 1,313 | sáb. | dom. | 1,3097 | 1,3086 | 1,3075 | feriado | 1,3053 | sáb. | dom. | 1,302 | 1,3009 | 1,2998 | 1,2987 | |
| **jul/1** | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | feri | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | 1,2 | sáb | do |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1** | 976 | . | m. | 943 | 932 | 921 | 91 | 899 | ado | m. | 866 | 855 | 84 | 833 | 822 | . | m. | 789 | 778 | 767 | 756 | 745 | . | m. | 712 | 701 | 69 | 679 | 668 | . | m. |
| **ago/11** | 1,2636 | 1,2626 | 1,2616 | 1,2606 | 1,2596 | sáb. | dom. | 1,2566 | 1,2556 | 1,2546 | 1,2536 | 1,2526 | sáb. | dom. | 1,2496 | 1,2486 | 1,2476 | 1,2466 | 1,2456 | sáb. | dom. | 1,2426 | 1,2416 | 1,2406 | 1,2396 | 1,2386 | sáb. | dom. | 1,2356 | 1,2346 | 1,2336 |
| **set/11** | 1,2326 | 1,2316 | sáb. | dom. | 1,2286 | 1,2276 | feriado | 1,2256 | 1,2246 | sáb. | dom. | 1,2216 | 1,2206 | 1,2196 | 1,2186 | 1,2176 | sáb. | dom. | 1,2146 | 1,2136 | 1,2126 | 1,2116 | 1,2106 | sáb. | dom. | 1,2076 | 1,2066 | 1,2056 | 1,2046 | 1,2036 | |
| **out/11** | sáb. | dom. | 1,2006 | 1,1996 | 1,1986 | 1,1976 | 1,1966 | sáb. | dom. | 1,1936 | 1,1926 | feriado | 1,1906 | 1,1896 | sáb. | dom. | 1,1866 | 1,1856 | 1,1846 | 1,1836 | 1,1826 | sáb. | dom. | 1,1796 | 1,1786 | 1,1776 | 1,1766 | 1,1756 | sáb. | dom. | 1,1726 |
| **nov/11** | 1,1716 | feriado | 1,1696 | 1,1686 | sáb. | dom. | 1,1656 | 1,1646 | 1,1636 | 1,1626 | 1,1616 | sáb. | dom. | 1,1586 | feriado | 1,1566 | 1,1556 | 1,1546 | sáb. | dom. | 1,1516 | 1,1506 | 1,1496 | 1,1486 | 1,1476 | sáb. | dom. | 1,1446 | 1,1436 | 1,1426 | |
| **dez/11** | 1,1416 | 1,1406 | sáb. | dom. | 1,1376 | 1,1366 | 1,1356 | 1,1346 | 1,1336 | sáb. | dom. | 1,1306 | 1,1296 | 1,1286 | 1,1276 | 1,1266 | sáb. | dom. | 1,1236 | 1,1226 | 1,1216 | 1,1206 | 1,1196 | sáb. | feriado | 1,1166 | 1,1156 | 1,1146 | 1,1136 | feriado | sáb. |
| **jan/12** | feriado | 1,1096 | 1,1086 | 1,1076 | 1,1066 | 1,1056 | sáb. | dom. | 1,1026 | 1,1016 | 1,1006 | 1,0996 | 1,0986 | sáb. | dom. | 1,0956 | 1,0946 | 1,0936 | 1,0926 | 1,0916 | sáb. | dom. | 1,0886 | 1,0876 | 1,0866 | 1,0856 | 1,0846 | sáb. | dom. | 1,0816 | 1,0806 |
| **fev/12** | 1,0796 | 1,0786 | 1,0776 | sáb. | dom. | 1,0746 | 1,0736 | 1,0726 | 1,0716 | 1,0706 | sáb. | dom. | 1,0676 | 1,0666 | 1,0656 | 1,0646 | 1,0636 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 1,0586 | 1,0576 | 1,0566 | sáb. | dom. | 1,0536 | 1,0526 | 1,0516 | | |
| **mar/12** | 1,0507 | 1,0498 | sáb. | dom. | 1,0471 | 1,0462 | 1,0453 | 1,0444 | 1,0435 | sáb. | dom. | 1,0408 | 1,0399 | 1,039 | 1,0381 | 1,0372 | sáb. | dom. | 1,0345 | 1,0336 | 1,0327 | 1,0318 | 1,0309 | sáb. | dom. | 1,0282 | 1,0273 | 1,0264 | 1,0255 | 1,0246 | sáb. |
| **abr/12** | dom. | 1,0217 | 1,0207 | 1,0197 | 1,0187 | feriado | sáb. | dom. | 1,0147 | 1,0137 | 1,0127 | 1,0117 | 1,0107 | sáb. | dom. | 1,0077 | 1,0067 | 1,0057 | 1,0047 | 1,0037 | feriado | dom. | 1,0007 | 0,9997 | 0,9987 | 0,9977 | 0,9967 | sáb. | dom. | 0,9937 | |
| **mai/12** | feriado | 0,9929 | 0,9925 | 0,9921 | sáb. | dom. | 0,9909 | 0,9905 | 0,9901 | 0,9897 | 0,9893 | sáb. | dom. | 0,9881 | 0,9877 | 0,9873 | 0,9869 | 0,9865 | sáb. | dom. | 0,9853 | 0,9849 | 0,9845 | 0,9841 | 0,9837 | sáb. | dom. | 0,9825 | 0,9821 | 0,9817 | 0,9813 |
| **jun/12** | 0,981 | sáb. | dom. | 0,9801 | 0,9798 | 0,9795 | feriado | 0,9789 | sáb. | dom. | 0,978 | 0,9777 | 0,9774 | 0,9771 | 0,9768 | sáb. | dom. | 0,9759 | 0,9756 | 0,9753 | 0,975 | 0,9747 | sáb. | dom. | 0,9738 | 0,9735 | 0,9732 | 0,9729 | 0,9726 | sáb. | |
| **jul/12** | dom. | 0,9717 | 0,9714 | 0,9711 | 0,9708 | 0,9705 | sáb. | dom. | feriado | 0,9693 | 0,969 | 0,9687 | 0,9684 | sáb. | dom. | 0,9675 | 0,9672 | 0,9669 | 0,9666 | 0,9663 | sáb. | dom. | 0,9654 | 0,9651 | 0,9648 | 0,9645 | 0,9642 | sáb. | dom. | 0,9633 | 0,963 |
| **ago/12** | 0,9627 | 0,9624 | 0,9621 | sáb. | dom. | 0,9612 | 0,9609 | 0,9606 | 0,9603 | 0,96 | sáb. | dom. | 0,9591 | 0,9588 | 0,9585 | 0,9582 | 0,9579 | sáb. | dom. | 0,957 | 0,9567 | 0,9564 | 0,9561 | 0,9558 | sáb. | dom. | 0,9549 | 0,9546 | 0,9543 | 0,954 | 0,9537 |
| **set/12** | sáb. | dom. | 0,9528 | 0,9525 | 0,9522 | 0,9519 | feriado | sáb. | dom. | 0,9507 | 0,9504 | 0,9501 | 0,9498 | 0,9495 | sáb. | dom. | 0,9486 | 0,9483 | 0,948 | 0,9477 | 0,9474 | sáb. | dom. | 0,9465 | 0,9462 | 0,9459 | 0,9456 | 0,9453 | sáb. | dom. | |
| **out/12** | 0,9444 | 0,9441 | 0,9438 | 0,9435 | 0,9432 | sáb. | dom. | 0,9423 | 0,942 | 0,9417 | 0,9414 | feriado | sáb. | dom. | 0,9402 | 0,9399 | 0,9396 | 0,9393 | 0,939 | sáb. | dom. | 0,9381 | 0,9378 | 0,9375 | 0,9372 | 0,9369 | sáb. | dom. | 0,936 | 0,9357 | 0,9354 |
| **nov/12** | 0,9351 | feriado | sáb. | dom. | 0,9339 | 0,9336 | 0,9333 | 0,933 | 0,9327 | sáb. | dom. | 0,9318 | 0,9315 | 0,9312 | feriado | 0,9306 | sáb. | dom. | 0,9297 | 0,9294 | 0,9291 | 0,9288 | 0,9285 | sáb. | dom. | 0,9276 | 0,9273 | 0,927 | 0,9267 | 0,9264 | |
| **dez/12** | sáb. | dom. | 0,9255 | 0,9252 | 0,9249 | 0,9246 | 0,9243 | sáb. | dom. | 0,9234 | 0,9231 | 0,9228 | 0,9225 | 0,9222 | sáb. | dom. | 0,9213 | 0,921 | 0,9207 | 0,9204 | 0,9201 | sáb. | dom. | 0,9192 | feriado | 0,9186 | 0,9183 | 0,918 | sáb. | dom. | feriado |
| **jan/13** | feriado | 0,9165 | 0,9162 | 0,9159 | sáb. | dom. | 0,915 | 0,9147 | 0,9144 | 0,9141 | 0,9138 | sáb. | dom. | 0,9129 | 0,9126 | 0,9123 | 0,912 | 0,9117 | sáb. | dom. | 0,9108 | 0,9105 | 0,9102 | 0,9099 | 0,9096 | sáb. | dom. | 0,9087 | 0,9084 | 0,9081 | 0,9078 |
| **fev/13** | 0,9075 | sáb. | dom. | 0,9066 | 0,9063 | 0,9060 | 0,9057 | 0,9054 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 0,9039 | 0,9036 | 0,9033 | sáb. | dom. | 0,9024 | 0,9021 | 0,9018 | 0,9015 | 0,9012 | sáb. | dom. | 0,9003 | 0,9 | 0,8997 | 0,8994 | | | |
| **mar/13** | 0,8991 | sáb. | dom. | 0,8982 | 0,8979 | 0,8976 | 0,8973 | 0,897 | sáb. | dom. | 0,8961 | 0,8958 | 0,8955 | 0,8952 | 0,8949 | sáb. | dom. | 0,894 | 0,8937 | 0,8934 | 0,8931 | 0,8928 | sáb. | dom. | 0,8919 | 0,8916 | 0,8913 | 0,891 | feriado | sáb. | dom. |
| **abr/** | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | feri | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | 0,8 | sáb | do | 0,8 | 0,8 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **13** | 898 | 895 | 892 | 889 | 886 | . | m. | 877 | 874 | 871 | 868 | 865 | . | m. | 856 | 853 | 85 | 847 | 844 | . | ado | 835 | 832 | 829 | 826 | 823 | . | m. | 814 | 811 | |
| **mai/13** | feriado | 0,8805 | 0,8802 | sáb. | dom. | 0,8793 | 0,879 | 0,8787 | 0,8784 | 0,8781 | sáb. | dom. | 0,7772 | 0,8769 | 0,8766 | 0,8763 | 0,876 | sáb. | dom. | 0,8751 | 0,8748 | 0,8745 | 0,8742 | 0,8739 | sáb. | dom. | 0,873 | 0,8727 | 0,8724 | feriado | 0,8718 |
| **jun/13** | sáb. | dom. | 0,8709 | 0,8706 | 0,8703 | 0,87 | 0,8697 | sáb. | dom. | 0,8688 | 0,8685 | 0,8682 | 0,8679 | 0,8676 | sáb. | dom. | 0,8667 | 0,8664 | 0,8661 | 0,8658 | 0,8655 | sáb. | dom. | 0,8646 | 0,8643 | 0,864 | 0,8637 | 0,8634 | sáb. | dom. | |
| **jul/13** | 0,8625 | 0,8622 | 0,8619 | 0,8616 | 0,8613 | sáb. | dom. | 0,8604 | feriado | 0,8598 | 0,8595 | 0,8592 | sáb. | dom. | 0,8583 | 0,858 | 0,8577 | 0,8574 | 0,8571 | sáb. | dom. | 0,8562 | 0,8559 | 0,8556 | 0,8553 | 0,855 | sáb. | dom. | 0,8541 | 0,8538 | 0,8535 |
| **ago/13** | 0,8532 | 0,8529 | sáb. | dom. | 0,852 | 0,8517 | 0,8514 | 0,8511 | 0,8508 | sáb. | dom. | 0,8499 | 0,8496 | 0,8493 | 0,849 | 0,8487 | sáb. | dom. | 0,8478 | 0,8475 | 0,8472 | 0,8469 | 0,8466 | sáb. | dom. | 0,8457 | 0,8454 | 0,8451 | 0,8448 | 0,8445 | sáb. |
| **set/13** | dom. | 0,8436 | 0,8433 | 0,843 | 0,8427 | 0,8424 | sáb. | dom. | 0,8415 | 0,8412 | 0,8409 | 0,8406 | 0,8403 | sáb. | dom. | 0,8394 | 0,8391 | 0,8388 | 0,8385 | 0,8382 | sáb. | dom. | 0,8373 | 0,837 | 0,8367 | 0,8364 | 0,8361 | sáb. | dom. | 0,8352 | |
| **out/13** | 0,8349 | 0,8346 | 0,8343 | 0,834 | sáb. | dom. | 0,8331 | 0,8328 | 0,8325 | 0,8322 | 0,8319 | sáb. | dom. | 0,831 | 0,8307 | 0,8304 | 0,8301 | 0,8298 | sáb. | dom. | 0,8289 | 0,8286 | 0,8283 | 0,828 | 0,8277 | sáb. | dom. | 0,8268 | 0,8265 | 0,8262 | 0,8259 |
| **nov/13** | 0,8256 | feriado | dom. | 0,8247 | 0,8244 | 0,8241 | 0,8238 | 0,8235 | sáb. | dom. | 0,8226 | 0,8223 | 0,822 | 0,8217 | feriado | sáb. | dom. | 0,8205 | 0,8202 | 0,8199 | 0,8196 | 0,8193 | sáb. | dom. | 0,8184 | 0,8181 | 0,8178 | 0,8175 | 0,8172 | sáb. | |
| **dez/13** | dom. | 0,8163 | 0,816 | 0,8157 | 0,8154 | 0,8151 | sáb. | dom. | 0,8142 | 0,8139 | 0,8136 | 0,8133 | 0,813 | sáb. | dom. | 0,8121 | 0,8118 | 0,8115 | 0,8112 | 0,8109 | sáb. | dom. | 0,81 | 0,8097 | feriado | 0,8091 | 0,8088 | sáb. | dom. | 0,8079 | feriado |
| **jan/14** | feriado | 0,8068 | 0,8064 | sáb. | dom. | 0,8052 | 0,8048 | 0,8044 | 0,804 | 0,8036 | sáb. | dom. | 0,8024 | 0,802 | 0,8016 | 0,8012 | 0,8008 | sáb. | dom. | 0,7996 | 0,7992 | 0,7988 | 0,7984 | 0,798 | sáb. | dom. | 0,7968 | 0,7964 | 0,796 | 0,7956 | 0,7952 |
| **fev/14** | sáb. | dom. | 0,794 | 0,7936 | 0,7932 | 0,7928 | 0,7924 | sáb. | dom. | 0,7912 | 0,7908 | 0,7904 | 0,79 | 0,7896 | sáb. | dom. | 0,7884 | 0,788 | 0,7876 | 0,7872 | 0,7868 | sáb. | dom. | 0,7856 | 0,7852 | 0,7848 | 0,7844 | 0,784 | | | |
| **mar/14** | sáb. | dom. | feriado | feriado | 0,782 | 0,7816 | 0,7812 | sáb. | dom. | 0,78 | 0,7796 | 0,7792 | 0,7788 | 0,7784 | sáb. | dom. | 0,7772 | 0,7768 | 0,7764 | 0,776 | 0,7756 | sáb. | dom. | 0,7744 | 0,774 | 0,7736 | 0,7732 | 0,7728 | sáb. | dom. | 0,7716 |
| **abr/14** | 0,7712 | 0,7708 | 0,7704 | 0,77 | sáb. | dom. | 0,7688 | 0,7684 | 0,768 | 0,7676 | 0,7672 | sáb. | dom. | 0,766 | 0,7656 | 0,7652 | 0,7648 | feriado | sáb. | dom. | feriado | 0,7628 | 0,7624 | 0,762 | 0,7616 | sáb. | dom. | 0,7604 | 0,76 | 0,7596 | |
| **mai/14** | feriado | 0,7588 | sáb. | dom. | 0,7576 | 0,7572 | 0,7568 | 0,7564 | 0,756 | sáb. | dom. | 0,7548 | 0,7544 | 0,754 | 0,7536 | 0,7532 | sáb. | dom. | 0,752 | 0,7516 | 0,7512 | 0,7508 | 0,7504 | sáb. | dom. | 0,7492 | 0,7488 | 0,7484 | 0,748 | 0,7476 | sáb. |
| **jun/14** | dom. | 0,7464 | 0,746 | 0,7456 | 0,7452 | 0,7448 | sáb. | dom. | 0,7436 | 0,7432 | 0,7428 | 0,7424 | 0,742 | sáb. | dom. | 0,7408 | 0,7404 | 0,74 | feriado | 0,7392 | sáb. | dom. | 0,738 | 0,7376 | 0,7372 | 0,7368 | 0,7364 | sáb. | dom. | 0,7352 | |
| **jul/14** | 0,7348 | 0,7344 | 0,734 | 0,7336 | sáb. | dom. | 0,7324 | 0,732 | feriado | 0,7312 | 0,7308 | sáb. | dom. | 0,7296 | 0,7292 | 0,7288 | 0,7284 | 0,728 | sáb. | dom. | 0,7268 | 0,7264 | 0,726 | 0,7256 | 0,7252 | sáb. | dom. | 0,724 | 0,7236 | 0,7232 | 0,7228 |
| **ago/14** | 0,7224 | sáb. | dom. | 0,7212 | 0,7208 | 0,7204 | 0,72 | 0,7196 | sáb. | dom. | 0,7184 | 0,718 | 0,7176 | 0,7172 | 0,7168 | sáb. | dom. | 0,7156 | 0,7152 | 0,7148 | 0,7144 | 0,714 | sáb. | dom. | 0,7128 | 0,7124 | 0,712 | 0,7116 | 0,7112 | sáb. | dom. |
| **set/14** | 0,71 | 0,7096 | 0,7092 | 0,7088 | 0,7084 | sáb. | feriado | 0,7072 | 0,7068 | 0,7064 | 0,706 | 0,7056 | sáb. | dom. | 0,7044 | 0,704 | 0,7036 | 0,7032 | 0,7028 | sáb. | dom. | 0,7016 | 0,7012 | 0,7008 | 0,7004 | 0,7 | sáb. | dom. | 0,6988 | 0,6984 | |
| **out/14** | 0,698 | 0,6976 | 0,6972 | sáb. | dom. | 0,696 | 0,6956 | 0,6952 | 0,6948 | 0,6944 | sáb. | feriado | 0,6932 | 0,6928 | 0,6924 | 0,692 | 0,6916 | sáb. | dom. | 0,6904 | 0,69 | 0,6896 | 0,6892 | 0,6888 | sáb. | dom. | 0,6876 | 0,6872 | 0,6868 | 0,6864 | 0,686 |
| **nov/14** | sáb. | feriado | 0,6848 | 0,6844 | 0,684 | 0,6836 | 0,6832 | sáb. | dom. | 0,682 | 0,6816 | 0,6812 | 0,6808 | 0,6804 | feriado | dom. | 0,6792 | 0,6788 | 0,6784 | 0,678 | 0,6776 | sáb. | dom. | 0,6764 | 0,676 | 0,6756 | 0,6752 | 0,6748 | sáb. | dom. | |
| **dez/14** | 0,6736 | 0,6732 | 0,6728 | 0,6724 | 0,672 | sáb. | dom. | 0,6708 | 0,6704 | 0,67 | 0,6696 | 0,6692 | sáb. | dom. | 0,668 | 0,6676 | 0,6672 | 0,6668 | 0,6664 | sáb. | dom. | 0,6652 | 0,6648 | 0,6644 | feriado | 0,6636 | sáb. | dom. | 0,624 | 0,62 | feriado |
| **jan/** | feri | 0,6 | sáb | do | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | sáb | do | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | sáb | do | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | sáb | do | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | sáb |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **15** | ado | 608 | . | m. | 596 | 592 | 588 | 584 | 58 | . | m. | 568 | 564 | 56 | 556 | 552 | . | m. | 54 | 536 | 532 | 528 | 524 | . | m. | 512 | 508 | 504 | 5 | 496 | . |
| **fev/15** | dom. | 0,6484 | 0,648 | 0,6476 | 0,6472 | 0,6468 | sáb. | dom. | 0,6456 | 0,6452 | 0,6448 | 0,6444 | 0,644 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 0,642 | 0,6416 | 0,6412 | sáb. | dom. | 0,64 | 0,6396 | 0,6392 | 0,6388 | 0,6384 | sáb. | | | |
| **mar/15** | dom. | 0,6372 | 0,6368 | 0,6364 | 0,636 | 0,6356 | sáb. | dom. | 0,6344 | 0,634 | 0,6336 | 0,6332 | 0,6328 | sáb. | dom. | 0,6316 | 0,6312 | 0,6308 | 0,6304 | 0,63 | sáb. | dom. | 0,6288 | 0,62884 | 0,628 | 0,6276 | 0,6272 | sáb. | dom. | 0,626 | 0,6256 |
| **abr/15** | 0,6252 | 0,6248 | feriado | sáb. | dom. | 0,6232 | 0,6228 | 0,6224 | 0,622 | 0,6216 | sáb. | dom. | 0,6204 | 0,62 | 0,6196 | 0,6192 | 0,6188 | sáb. | dom. | 0,6176 | feriado | 0,6168 | 0,6164 | 0,616 | sáb. | dom. | 0,6148 | 0,6144 | 0,614 | 0,6136 | |
| **mai/15** | feriado | sáb. | dom. | 0,612 | 0,6116 | 0,6112 | 0,6108 | 0,6104 | sáb. | dom. | 0,6092 | 0,6088 | 0,6084 | 0,608 | 0,6076 | sáb. | dom. | 0,6064 | 0,6060 | 0,6056 | 0,6052 | 0,6048 | sáb. | dom. | 0,6036 | 0,6032 | 0,6028 | 0,6024 | 0,602 | sáb. | dom. |
| **jun/15** | 0,6008 | 0,6004 | 0,6 | feriado | 0,5992 | sáb. | dom. | 0,598 | 0,5976 | 0,5972 | 0,5968 | 0,5964 | sáb. | dom. | 0,5952 | 0,5948 | 0,5944 | 0,594 | 0,5936 | sáb. | dom. | 0,5924 | 0,592 | 0,5916 | 0,5912 | 0,5908 | sáb. | dom. | 0,5896 | 0,5892 | |
| **jul/15** | 0,5887 | 0,5882 | 0,5877 | sáb. | dom. | 0,5862 | 0,5857 | 0,5852 | feriado | 0,5842 | sáb. | dom. | 0,5827 | 0,5822 | 0,5817 | 0,5812 | 0,5807 | sáb. | dom. | 0,5792 | 0,5787 | 0,5782 | 0,5777 | 0,5772 | sáb. | dom. | 0,5757 | 0,5752 | 0,5747 | 0,5742 | 0,5737 |
| **ago/15** | sáb. | dom. | 0,5722 | 0,5717 | 0,5712 | 0,5707 | 0,5702 | sáb. | dom. | 0,5687 | 0,5682 | 0,5677 | 0,5672 | 0,5667 | sáb. | dom. | 0,5652 | 0,5647 | 0,5642 | 0,5637 | 0,5632 | sáb. | dom. | 0,5617 | 0,5612 | 0,5607 | 0,5602 | 0,5597 | sáb. | dom. | 0,5582 |
| **set/15** | 0,5577 | 0,5572 | 0,5567 | 0,5562 | sáb. | dom. | feriado | 0,5542 | 0,5537 | 0,5532 | 0,5527 | sáb. | dom. | 0,5512 | 0,5507 | 0,5502 | 0,5497 | 0,5492 | sáb. | dom. | 0,5477 | 0,5472 | 0,5467 | 0,5462 | 0,5457 | sáb. | dom. | 0,5442 | 0,5437 | 0,5432 | |
| **out/15** | 0,5427 | 0,5422 | sáb. | dom. | 0,5407 | 0,5402 | 0,5397 | 0,5392 | 0,5387 | sáb. | dom. | feriado | 0,5367 | 0,5362 | 0,5357 | 0,5352 | sáb. | dom. | 0,5337 | 0,5332 | 0,5327 | 0,5322 | 0,5317 | sáb. | dom. | 0,5302 | 0,5297 | 0,5292 | 0,5287 | 0,5282 | sáb. |
| **nov/15** | dom. | feriado | 0,5262 | 0,5257 | 0,5252 | 0,5247 | sáb. | dom. | 0,5232 | 0,5227 | 0,5222 | 0,5217 | 0,5212 | sáb. | feriado | 0,5197 | 0,5192 | 0,5187 | 0,5182 | 0,5177 | sáb. | dom. | 0,5162 | 0,5157 | 0,5152 | 0,5147 | 0,5142 | sáb. | dom. | 0,5127 | |
| **dez/15** | 0,5122 | 0,5117 | 0,5112 | 0,5107 | sáb. | dom. | 0,5092 | 0,5087 | 0,5082 | 0,5077 | 0,5072 | sáb. | dom. | 0,5057 | 0,5052 | 0,5047 | 0,5042 | 0,5037 | sáb. | dom. | 0,5022 | 0,5017 | 0,5012 | 0,5007 | feriado | sáb. | dom. | 0,4987 | 0,4982 | 0,4977 | feriado |
| **jan/16** | feriado | sáb. | dom. | 0,4952 | 0,4947 | 0,4942 | 0,4937 | 0,4932 | sáb. | dom. | 0,4917 | 0,4912 | 0,4907 | 0,4902 | 0,4897 | sáb. | dom. | 0,4882 | 0,4877 | 0,4872 | 0,4867 | 0,4862 | sáb. | dom. | 0,4847 | 0,4842 | 0,4837 | 0,4832 | 0,4827 | sáb. | dom. |
| **fev/16** | 0,4812 | 0,4807 | 0,4802 | 0,4797 | 0,4792 | sáb. | dom. | feriado | feriado | 0,4767 | 0,4762 | 0,4757 | sáb. | dom. | 0,4742 | 0,4737 | 0,4732 | 0,4727 | 0,4722 | sáb. | dom. | 0,4707 | 0,4702 | 0,4697 | 0,4692 | 0,4687 | sáb. | dom. | 0,4672 | | |
| **mar/16** | 0,4667 | 0,4662 | 0,4657 | 0,4652 | sáb. | dom. | 0,4637 | 0,4632 | 0,4627 | 0,4622 | 0,4617 | sáb. | dom. | 0,4602 | 0,4597 | 0,4592 | 0,4587 | 0,4582 | sáb. | dom. | 0,4567 | 0,4562 | 0,4557 | 0,4552 | feriado | sáb. | dom. | 0,4532 | 0,4527 | 0,4522 | 0,4517 |
| **abr/16** | 0,4512 | sáb. | dom. | 0,4497 | 0,4492 | 0,4487 | 0,4482 | 0,4477 | sáb. | dom. | 0,4462 | 0,4457 | 0,4452 | 0,4447 | 0,4442 | sáb. | dom. | 0,4427 | 0,4422 | 0,4417 | feriado | 0,4407 | sáb. | dom. | 0,4392 | 0,4387 | 0,4382 | 0,4377 | 0,4372 | sáb. | |
| **mai/16** | feriado | 0,4357 | 0,4352 | 0,4347 | 0,4342 | 0,4337 | sáb. | dom. | 0,4322 | 0,4317 | 0,4312 | 0,4307 | 0,4302 | sáb. | dom. | 0,4287 | 0,4282 | 0,4277 | 0,4272 | 0,4267 | sáb. | dom. | 0,4252 | 0,4247 | 0,4242 | feriado | 0,4232 | sáb. | dom. | 0,4217 | 0,4212 |
| **jun/16** | 0,4207 | 0,4202 | 0,4197 | sáb. | dom. | 0,4182 | 0,4177 | 0,4172 | 0,4167 | 0,4162 | sáb. | dom. | 0,4147 | 0,4142 | 0,4137 | 0,4132 | 0,4127 | sáb. | dom. | 0,4112 | 0,4107 | 0,4102 | 0,4097 | 0,4092 | sáb. | dom. | 0,4077 | 0,4072 | 0,4067 | 0,4062 | |
| **jul/16** | 0,4057 | sáb. | dom. | 0,4042 | 0,4037 | 0,4032 | 0,4027 | 0,4022 | feriado | dom. | 0,4007 | 0,4002 | 0,3997 | 0,3992 | 0,3987 | sáb. | dom. | 0,3972 | 0,3967 | 0,3962 | 0,3957 | 0,3952 | sáb. | dom. | 0,3937 | 0,3932 | 0,3927 | 0,3922 | 0,3917 | sáb. | dom. |
| **ago/16** | 0,3902 | 0,3897 | 0,3892 | 0,3887 | 0,3882 | sáb. | dom. | 0,3867 | 0,3862 | 0,3857 | 0,3852 | 0,3847 | sáb. | dom. | 0,3832 | 0,3827 | 0,3822 | 0,3817 | 0,3812 | sáb. | dom. | 0,3797 | 0,3792 | 0,3787 | 0,3782 | 0,3777 | sáb. | dom. | 0,3762 | 0,3757 | 0,3752 |
| **set/16** | 0,3747 | 0,3742 | sáb. | dom. | 0,3727 | 0,3722 | feriado | 0,3712 | 0,3707 | sáb. | dom. | 0,3692 | 0,3687 | 0,3682 | 0,3677 | 0,3672 | sáb. | dom. | 0,3657 | 0,3652 | 0,3647 | 0,3642 | 0,3637 | sáb. | dom. | 0,3622 | 0,3617 | 0,3612 | 0,3607 | 0,3602 | |
| **out/** | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | feri | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | sáb | do | 0,3 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **16** | . | m. | 587 | 582 | 577 | 572 | 567 | . | m. | 552 | 547 | ado | 537 | 532 | . | m. | 517 | 512 | 507 | 502 | 497 | . | m. | 482 | 477 | 472 | 467 | 462 | . | m. | 447 |
| **nov/16** | 0,3442 | feriado | 0,3432 | 0,3427 | sáb. | dom. | 0,3412 | 0,3407 | 0,3402 | 0,3397 | 0,3392 | sáb. | dom. | 0,3377 | feriado | 0,3367 | 0,3362 | 0,3357 | sáb. | dom. | 0,3342 | 0,3337 | 0,3332 | 0,3272 | 0,3322 | sáb. | dom. | 0,3307 | 0,3302 | 0,3297 | |
| **dez/16** | 0,3292 | 0,3287 | sáb. | dom. | 0,3272 | 0,3267 | 0,3262 | 0,3257 | 0,3252 | sáb. | dom. | 0,3237 | 0,3232 | 0,3227 | 0,3222 | 0,3217 | sáb. | dom. | 0,3202 | 0,3197 | 0,3192 | 0,3187 | 0,3182 | sáb. | feriado | 0,3167 | 0,3162 | 0,3157 | 0,3152 | feriado | sáb. |
| **jan/17** | dom. | 0,3132 | 0,3127 | 0,3122 | 0,3117 | 0,3112 | sáb. | dom. | 0,3097 | 0,3092 | 0,3087 | 0,3082 | 0,3077 | sáb. | dom. | 0,3062 | 0,3057 | 0,3052 | 0,3047 | 0,3042 | sáb. | dom. | 0,3027 | 0,3022 | 0,3017 | 0,3012 | 0,3007 | sáb. | dom. | 0,2992 | 0,2987 |
| **fev/17** | 0,2982 | 0,2977 | 0,2972 | sáb. | dom. | 0,2957 | 0,2952 | 0,2947 | 0,2942 | 0,2937 | sáb. | dom. | 0,2922 | 0,2917 | 0,2912 | 0,2907 | 0,2902 | sáb. | dom. | 0,2887 | 0,2882 | 0,2877 | 0,2872 | 0,2867 | sáb. | dom. | feriado | feriado | | | |
| **mar/17** | 0,2842 | 0,2837 | 0,2832 | sáb. | dom. | 0,2817 | 0,2812 | 0,2807 | 0,2802 | 0,2797 | sáb. | dom. | 0,2782 | 0,2777 | 0,2772 | 0,2767 | 0,2762 | sáb. | dom. | 0,2747 | 0,2742 | 0,2737 | 0,2732 | 0,2727 | sáb. | dom. | 0,2712 | 0,2707 | 0,2702 | 0,2697 | 0,2692 |
| **abr/17** | sáb. | dom. | 0,2677 | 0,2672 | 0,2667 | 0,2662 | 0,2657 | sáb. | dom. | 0,2642 | 0,2637 | 0,2632 | 0,2627 | feriado | sáb. | dom. | 0,2607 | 0,2602 | 0,2597 | 0,2592 | feriado | sáb. | dom. | 0,2572 | 0,2567 | 0,2562 | 0,2557 | 0,2552 | sáb. | dom. | |
| **mai/17** | feriado | 0,2532 | 0,2527 | 0,2522 | 0,2517 | sáb. | dom. | 0,2502 | 0,2497 | 0,2492 | 0,2487 | 0,2482 | sáb. | dom. | 0,2467 | 0,2462 | 0,2457 | 0,2452 | 0,2447 | sáb. | dom. | 0,2432 | 0,2427 | 0,2422 | 0,2417 | 0,2412 | sáb. | dom. | 0,2397 | 0,2392 | 0,2387 |
| **jun/17** | 0,2382 | 0,2377 | sáb. | dom. | 0,2362 | 0,2357 | 0,2352 | 0,2347 | 0,2342 | sáb. | dom. | 0,2327 | 0,2322 | 0,2317 | feriado | 0,2307 | sáb. | dom. | 0,2292 | 0,2287 | 0,2282 | 0,2277 | 0,2272 | sáb. | dom. | 0,2257 | 0,2252 | 0,2247 | 0,2242 | 0,2237 | |
| **jul/17** | sáb. | dom. | 0,2222 | 0,2217 | 0,2212 | 0,2207 | 0,2202 | sáb. | feriado | 0,2187 | 0,2182 | 0,2177 | 0,2172 | 0,2167 | sáb. | dom. | 0,2152 | 0,2147 | 0,2142 | 0,2137 | 0,2132 | sáb. | dom. | 0,2117 | 0,2112 | 0,2107 | 0,2102 | 0,2097 | sáb. | dom. | 0,2082 |
| **ago/17** | 0,2078 | 0,2074 | 0,207 | 0,2066 | sáb. | dom. | 0,2054 | 0,205 | 0,2046 | 0,2042 | 0,2038 | sáb. | dom. | 0,2026 | 0,2022 | 0,2018 | 0,2014 | 0,201 | sáb. | dom. | 0,1998 | 0,1994 | 0,199 | 0,1986 | 0,1982 | sáb. | dom. | 0,197 | 0,1966 | 0,1962 | 0,1958 |
| **set/17** | 0,1954 | sáb. | dom. | 0,1942 | 0,1938 | 0,1934 | feriado | 0,1926 | sáb. | dom. | 0,1914 | 0,191 | 0,1906 | 0,1902 | 0,1898 | sáb. | dom. | 0,1886 | 0,1882 | 0,1878 | 0,1874 | 0,187 | sáb. | dom. | 0,1858 | 0,1854 | 0,185 | 0,1846 | 0,1842 | sáb. | |
| **out/17** | dom. | 0,183 | 0,1826 | 0,1822 | 0,1818 | 0,1814 | sáb. | dom. | 0,1802 | 0,1798 | 0,1794 | feriado | 0,1786 | sáb. | dom. | 0,1774 | 0,177 | 0,1766 | 0,1762 | 0,1758 | sáb. | dom. | 0,1746 | 0,1742 | 0,1738 | 0,1734 | 0,173 | sáb. | dom. | 0,1718 | 0,1714 |

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

| ANO / MÊS DO VENCIMENTO | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2017** | 0,1757 | 0,1703 | | | | | | | | | | |
| **2018** | 0,1645 | 0,1598 | 0,1545 | 0,1493 | 0,1441 | 0,1389 | 0,1335 | 0,1278 | 0,1231 | 0,1177 | 0,1128 | 0,1079 |
| **2019** | 0,1025 | 0,0976 | 0,0929 | 0,0877 | 0,0823 | 0,0776 | 0,0719 | 0,0669 | 0,0623 | 0,0575 | 0,0537 | 0,05 |
| **2020** | 0,0462 | 0,0433 | 0,0399 | 0,0371 | 0,0347 | 0,0326 | 0,0307 | 0,0291 | 0,0275 | 0,0259 | 0,0244 | 0,0228 |
| **2021** | 0,0213 | 0,02 | 0,01 | | | | | | | | | |

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

## COMUNICADO DICAR N° 020, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-03-2021 a 31-03-2021 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-20/21**

| Mês/ Ano da Notificação do AIIM | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 0,0000 | 3,2266 | 3,0609 | 2,8741 | 2,6770 | 2,5231 | 2,3477 | 2,2113 | 2,0905 | 1,9649 | 1,7918 | 1,4268 | 1,0516 | 0,8994 | 0,7840 | 0,6380 | 0,4672 | 0,2847 | 0,1498 | 0,0876 | 0,0333 | 0,0100 |
| Fevereiro | 0,0000 | 3,2140 | 3,0472 | 2,8563 | 2,6632 | 2,5078 | 2,3335 | 2,2008 | 2,0805 | 1,9549 | 1,7608 | 1,3958 | 1,0237 | 0,8901 | 0,7716 | 0,6256 | 0,4517 | 0,2692 | 0,1445 | 0,0829 | 0,0299 | - |
| Março | 0,0000 | 3,2021 | 3,0324 | 2,8376 | 2,6514 | 2,4937 | 2,3227 | 2,1908 | 2,0705 | 1,9449 | 1,7308 | 1,3658 | 0,9937 | 0,8811 | 0,7596 | 0,6136 | 0,4367 | 0,2542 | 0,1393 | 0,0777 | 0,0271 | - |
| Abril | 0,0000 | 3,1887 | 3,0183 | 2,8179 | 2,6391 | 2,4787 | 2,3099 | 2,1805 | 2,0605 | 1,9349 | 1,6998 | 1,3317 | 0,9813 | 0,8718 | 0,7472 | 0,6012 | 0,4212 | 0,2387 | 0,1341 | 0,0723 | 0,0247 | - |
| Maio | 0,0000 | 3,1760 | 3,0050 | 2,7993 | 2,6268 | 2,4628 | 2,2981 | 2,1705 | 2,0505 | 1,9249 | 1,6698 | 1,2987 | 0,9723 | 0,8628 | 0,7352 | 0,5892 | 0,4062 | 0,2237 | 0,1289 | 0,0676 | 0,0226 | - |
| Junho | 0,0000 | 3,1610 | 2,9896 | 2,7785 | 2,6139 | 2,4477 | 2,2864 | 2,1605 | 2,0398 | 1,9149 | 1,6388 | 1,2646 | 0,9630 | 0,8535 | 0,7228 | 0,5737 | 0,3907 | 0,2082 | 0,1235 | 0,0619 | 0,0207 | - |
| Julho | 3,2988 | 3,1450 | 2,9752 | 2,7608 | 2,6010 | 2,4311 | 2,2738 | 2,1505 | 2,0296 | 1,9049 | 1,6078 | 1,2336 | 0,9537 | 0,8442 | 0,7104 | 0,5582 | 0,3752 | 0,1958 | 0,1178 | 0,0569 | 0,0191 | - |
| Agosto | 3,2866 | 3,1318 | 2,9614 | 2,7440 | 2,5885 | 2,4161 | 2,2632 | 2,1405 | 2,0186 | 1,8949 | 1,5778 | 1,2036 | 0,9447 | 0,8352 | 0,6984 | 0,5432 | 0,3602 | 0,1838 | 0,1131 | 0,0523 | 0,0175 | - |
| Setembro | 3,2737 | 3,1165 | 2,9449 | 2,7276 | 2,5764 | 2,4020 | 2,2523 | 2,1305 | 2,0068 | 1,8849 | 1,5468 | 1,1726 | 0,9354 | 0,8259 | 0,6860 | 0,5277 | 0,3447 | 0,1714 | 0,1077 | 0,0475 | 0,0159 | - |
| Outubro | 3,2615 | 3,1026 | 2,9295 | 2,7142 | 2,5639 | 2,3882 | 2,2421 | 2,1205 | 1,9966 | 1,8749 | 1,5168 | 1,1426 | 0,9264 | 0,8169 | 0,6740 | 0,5127 | 0,3297 | 0,1657 | 0,1028 | 0,0437 | 0,0144 | - |
| Novembro | 3,2495 | 3,0887 | 2,9121 | 2,7005 | 2,5491 | 2,3735 | 2,2321 | 2,1105 | 1,9854 | 1,8532 | 1,4858 | 1,1116 | 0,9171 | 0,8076 | 0,6616 | 0,4972 | 0,3142 | 0,1603 | 0,0979 | 0,0400 | 0,0128 | - |
| Dezembro | 3,2368 | 3,0734 | 2,8924 | 2,6878 | 2,5353 | 2,3592 | 2,2213 | 2,1005 | 1,9749 | 1,8198 | 1,4548 | 1,0806 | 0,9078 | 0,7952 | 0,6492 | 0,4817 | 0,2987 | 0,1545 | 0,0925 | 0,0362 | 0,0113 | - |

## 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

### CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica revigorado o Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007.

**Cláusula segunda** Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 53/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021..

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 2° da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do § 2° da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.

**Cláusula segunda** Fica alterado o § 2° da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2° O disposto no § 1° desta cláusula não se aplica aos Estados do Acre, Bahia, Goiás e Rio Grande do Norte..

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pará e Tocantins ao Convênio ICMS 07/13, dos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina ao § 2° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Alagoas, Pará e Tocantins incluídos nas disposições do Convênio ICMS 07/13, de 5 de abril de 2013.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados do Mato Grosso e Santa Catarina incluídos nas disposições do § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS 07/13.

**Cláusula terceira** Ficam alterados os dispositivo a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS 07/13, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput:

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor das operações internas com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem.;

II - o § 2°:

§ 2° Ficam o Distrito Federal e os Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins autorizados a conceder o benefício previsto no caput às operações interestaduais..

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar multa e juros previstos na legislação tributária, relacionados com o ICMS, permitir parcelamento de débito fiscal e alterar prazo de pagamento, na hipótese em que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Pernambuco autorizado a, relativamente à exigência de recolhimento do saldo residual de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido por empresa beneficiária do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind, instituído pelo Decreto n° 44.766, de 20 de julho de 2017, e aquele estabelecido como valor mínimo anual a ser recolhido:

I - dispensar juros e multa, mediante pagamento espontâneo, integral à vista ou parcelado em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, quanto ao valor vencido em 31 de janeiro ou em 5 de fevereiro, de 2021, que tem por base os valores recolhidos no ano de 2020, e desde que o recolhimento integral ou da primeira parcela ocorra até o último dia do segundo mês subsequente ao da edição da lei complementar estadual que instituir os benefícios previstos neste convênio;

II - estabelecer como prazo de recolhimento, a partir do ano de 2022, o dia 31 de março, em substituição aos atuais prazos de 31 de janeiro e 5 de fevereiro.

**Parágrafo único.** O Decreto referido no caput encontra-se devidamente registrado e depositado no CONFAZ, de acordo com o disposto no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e conforme o Certificado de Registro e Depósito n° 15/2018, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ e no Portal Nacional de Transparência Tributária - PNTT.

**Cláusula segunda** O pagamento parcelado referido no inciso I da cláusula primeira deste convênio se dará sob as seguintes condições, relativamente ao número de parcelas e redução de juros e multa:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento);

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento);

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento);

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento).

**Cláusula terceira** Havendo a regularização de que trata o inciso I da cláusula primeira deste convênio, o contribuinte não se encontrará impedido de utilizar os benefícios nos meses de janeiro até o último dia do segundo mês subsequente ao da edição da lei complementar estadual que instituir os benefícios previstos neste convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS N° 011, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 87/20, do Estado do Mato Grosso à cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Pernambuco incluído nas disposições do Convênio ICMS 87/20, de 2 de setembro de 2020.

**Cláusula segunda** Fica o Estado do Mato Grosso incluído nas disposições da cláusula primeira do Convênio ICMS 87/20.

**Cláusula terceira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 87/20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.;

II - o caput da cláusula primeira:

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio de Janeiro autorizados a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários dos respectivos estados, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, com redução de penalidades legais e acréscimos moratórios.;

III - o § 1° da cláusula segunda:

§ 1° Para fins do disposto nos incisos II a VII do caput desta cláusula:

I - relativamente ao Estado do Rio de Janeiro, será aplicada taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela; e

II - relativamente ao Estado de Pernambuco, o cálculo dos juros e da atualização monetária será efetuado nos termos da legislação estadual em vigor.;

IV - o § 2° da cláusula terceira:

§ 2° As legislações dos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro fixarão os prazos máximos para apresentação de pedido de ingresso ao programa, que não poderão exceder a 90 (noventa) dias da data de instituição do benefício, prorrogável uma única vez e por período não superior a 60 (sessenta) dias.;

V - o caput da cláusula quinta:

Cláusula primeira As legislações dos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro poderão dispor sobre:.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Amapá incluído nas disposições do Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Norte excluídos do § 6° da cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20.

**Cláusula terceira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados Convênio ICMS 79/20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.;

II - o § 6° da cláusula quinta:

§ 6° Ficam os Estados do Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul e autorizados a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 28 de fevereiro de 2021..

**Cláusula quarta** Fica acrescido o § 7° à cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20, com a seguinte redação:

§ 7° Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Norte autorizados a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 31 de agosto de 2021..

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro

Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo

Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes operações:

I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II- aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados também:

I - a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

II - a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas nos termos deste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1° de janeiro de 2021 até a data da ratificação nacional deste convênio.

**Parágrafo único.** O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

**Cláusula terceira** Legislação estadual ou distrital poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS 014, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 30 de junho de 2021, em relação à cláusula primeira; e".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul -

Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS 015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CONVÊNIO ICMS 016, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6° ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do

Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1° e nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos XX e XXI do § 4° da cláusula primeira:

"XX - PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

XXI - PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;";

II - o caput e os seus incisos I e II da cláusula décima sexta-A:

"Cláusula décima sexta-A A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: Qtde não trib. = (1- PDM/PDO) x QtdeComb, onde:

a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;

b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;

c) QtdeComb: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade da gasolina C ou do óleo diesel B apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nas cláusulas sétima a nona, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura;".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1° de abril de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

# CONVÊNIO ICMS 017, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 02.03.2021)

**Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais.

**§ 1°** Os benefícios a que se refere este programa não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades previstos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

**§ 2°** A adesão do contribuinte ao programa deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4°.

**§ 3°** Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

**§ 4°** O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

**§ 5°** Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, excluir determinado crédito tributário da consolidação prevista no § 2°, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

**Cláusula segunda.** O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VII - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nos incisos II a VII do caput desta cláusula, será aplicada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

**Cláusula terceira.** O pedido de ingresso ao programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando o contribuinte aderente condicionado a promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** O ingresso ao programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Cláusula quarta.** Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Cláusula quinta.** Implica revogação do benefício:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na legislação estadual.

**Parágrafo único.** O descumprimento das condições previstas neste convênio torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

**Cláusula sexta.** Legislação estadual disciplinará o disposto neste convênio, inclusive e não exclusivamente sobre:

I - o prazo máximo de adesão ao programa;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

**Cláusula sétima.** O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV - não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Cláusula oitava.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## CONVÊNIO ICMS 018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 03.03.2021)

**Altera o Convênio ICMS 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ,** na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica alterada a ementa do Convênio ICMS 73/11, de 15 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana.".

**Cláusula segunda** Fica acrescida a cláusula primeira-A ao Convênio ICMS 73/11, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022 em relação às cláusulas primeira e segunda, mantida a vigência atual das demais cláusulas do Convênio ICMS 73/11, que não foram alteradas.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### Portaria CAT N° 012, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 27.02.2021)

**Altera a Portaria CAT 06/21, de 12-02-2021, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de ovos de páscoa de chocolate**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 43, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue o item 3 do § 1° do artigo 2° da Portaria CAT 06/21, de 12-02-2021:

"3 - 93,43% para as demais marcas." (NR).

**Artigo 2°** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-03-2021.

## 2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### DECRETO N° 65.541, DE 017 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Acrescenta dispositivo que especifica ao Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020**

**JOÃO DORIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Artigo 1°** Fica acrescentado ao rol de atividades consideradas essenciais, previsto no § 1° do artigo 2° do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, o item 7, com a seguinte redação:

"7. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias.".

**Artigo 2°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1° de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**Rodrigo Garcia**
Secretário de Governo

**Gustavo Diniz Junqueira**
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**Patrícia Ellen da Silva**
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**Sergio Henrique Sá Leitão Filho**
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**Rossieli Soares da Silva**
Secretário da Educação

**Henrique de Campos Meirelles**
Secretário da Fazenda e Planejamento

**Flavio Augusto Ayres Amary**
Secretário da Habitação

**João Octaviano Machado Neto**
Secretário de Logística e Transportes

**Fernando José da Costa**
Secretário da Justiça e Cidadania

**Marcos Rodrigues Penido**
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**Celia Kochen Parnes**
Secretária de Desenvolvimento Social

**Marco Antonio Scarasati Vinholi**
Secretário de Desenvolvimento Regional

**Jeancarlo Gorinchteyn**
Secretário da Saúde

**João Camilo Pires de Campos**
Secretário da Segurança Pública

**Nivaldo Cesar Restivo**
Secretário da Administração Penitenciária

**Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga**
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**Aildo Rodrigues Ferreira**
Secretário de Esportes

**Vinicius Rene Lummertz Silva**
Secretário de Turismo

**Celia Camargo Leão Edelmuth**
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**Julio Serson**
Secretário de Relações Internacionais

**Mauro Ricardo Machado Costa**
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**Antonio Carlos Rizeque Malufe**
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, a 1° de março de 2021.

## DECRETO N° 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 04.03.2021)

**Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

**DECRETA:**

**Artigo 1°** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de abril de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1° deste último.

**Artigo 2°** Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.

**Artigo 3°** O artigo 4° do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto n° 64.949, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4° Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.". (NR)

**Artigo 4°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 64.949, de 23 de abril de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**
Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**
Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**
Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**
Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**
Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**
Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**
Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**
Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**
Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**
Secretário de Relações Internacionais

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de março de 2021.

**ANEXO**
a que se refere o Decreto n° 65.545, de 03 de março de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Nos últimos dias, observou-se um alarmante agravamento da pandemia em todo o país, possivelmente gerado pela alta transmissibilidade da nova cepa de Coronavírus detectada em Manaus.

Atento a isso e de modo preventivo, este Centro sugere que em todo o Estado, de 6 a 19 de março, a circulação de pessoas se limite às atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020. Para tanto, devem ser observadas as restrições correspondentes à fase 1 - vermelha de que trata o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020.

Esta medida é essencial e imprescindível para tentar reduzir ou, ao menos, estabilizar a curva de contágio pela Covid-19, o número de óbitos e, principalmente, as internações no Estado, de modo a preservar a capacidade de resposta do sistema de saúde.

Cumpre destacar que, neste momento, há elevadíssimo número de internações em UTI Covid em todo território estadual, cabendo a este Centro alertar que as informações estratégicas em saúde sinalizam tendência de crescimento da curva de contágio com risco de prejuízo à saúde pública.

Além disso, com fundamento nas evidências científicas reportadas em estudo da revista Nature (disponível em https://www.nature.com/articles/s41562-020-01009-0), recomenda-se que, nesses

próximos 14 dias, seja dada preferência, sempre que possível, ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto. E, em qualquer caso, destaca-se, novamente, a imprescindibilidade da observância, por toda população paulista, dos protocolos sanitários em vigor, em especial o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento social.

São Paulo, 03 de março de 2021.

_____

**DR. PAULO MENEZES**
Coordenador do Centro de Contingência

## COMUNICADO DICAR N° 015, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-3-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-03-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-15/21**

| Mês/ Ano do Vencimento | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 2,91444 | 2,75444 | 2,59100 | 2,41000 | 2,20544 | 2,05229 | 1,87688 | 1,73889 | 1,61811 | 1,49255 | 1,37255 | 1,25255 | 1,13118 | 1,01118 | 0,89188 | 0,77188 | 0,64288 | 0,51055 | 0,39000 | 0,27000 | 0,15000 | 0,03000 |
| Fevereiro | 2,89999 | 2,74442 | 2,57885 | 2,39117 | 2,19446 | 2,04007 | 1,86653 | 1,72889 | 1,60811 | 1,48255 | 1,36255 | 1,24255 | 1,12118 | 1,00118 | 0,88188 | 0,76188 | 0,63288 | 0,50055 | 0,38000 | 0,26000 | 0,14000 | 0,02000 |
| Março | 2,88544 | 2,73116 | 2,56488 | 2,37339 | 2,18088 | 2,02544 | 1,85111 | 1,71844 | 1,59981 | 1,47255 | 1,35255 | 1,23255 | 1,11118 | 0,99188 | 0,87188 | 0,75144 | 0,62122 | 0,49000 | 0,37000 | 0,25000 | 0,13000 | 0,01000 |
| Abril | 2,87244 | 2,71977 | 2,55000 | 2,35552 | 2,16900 | 2,01133 | 1,84033 | 1,70844 | 1,58811 | 1,46255 | 1,34255 | 1,22255 | 1,10118 | 0,98188 | 0,86188 | 0,74144 | 0,61066 | 0,48000 | 0,36000 | 0,24000 | 0,12000 | - |
| Maio | 2,85755 | 2,70633 | 2,53559 | 2,33555 | 2,15667 | 1,99633 | 1,82755 | 1,69811 | 1,57811 | 1,45255 | 1,33255 | 1,21255 | 1,09188 | 0,97188 | 0,85188 | 0,73144 | 0,59955 | 0,47000 | 0,35000 | 0,23000 | 0,11000 | - |
| Junho | 2,84366 | 2,69366 | 2,52266 | 2,31689 | 2,14444 | 1,98044 | 1,81577 | 1,68811 | 1,56811 | 1,44255 | 1,32255 | 1,20255 | 1,08188 | 0,96188 | 0,84188 | 0,72077 | 0,58879 | 0,46000 | 0,34000 | 0,22000 | 0,10000 | - |
| Julho | 2,83055 | 2,67866 | 2,50722 | 2,29611 | 2,13155 | 1,96533 | 1,80400 | 1,67811 | 1,55744 | 1,43255 | 1,31255 | 1,19255 | 1,07188 | 0,95188 | 0,83188 | 0,70889 | 0,57688 | 0,45000 | 0,33000 | 0,21000 | 0,09000 | - |
| Agosto | 2,81644 | 2,66266 | 2,49288 | 2,27844 | 2,11866 | 1,94887 | 1,79144 | 1,66811 | 1,54722 | 1,42255 | 1,30255 | 1,18188 | 1,06188 | 0,94188 | 0,82188 | 0,69978 | 0,56466 | 0,44000 | 0,32000 | 0,20000 | 0,08000 | - |
| Setembro | 2,80422 | 2,64944 | 2,47900 | 2,26166 | 2,10661 | 1,93337 | 1,77888 | 1,65811 | 1,53622 | 1,41255 | 1,29255 | 1,17188 | 1,05188 | 0,93188 | 0,81188 | 0,68667 | 0,55355 | 0,43000 | 0,31000 | 0,19000 | 0,07000 | - |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Outubro** | 2,7913 | 2,6341 | 2,4625 | 2,2452 | 2,0940 | 1,9196 | 1,7699 | 1,6481 | 1,5244 | 1,4025 | 1,2825 | 1,1618 | 1,0418 | 0,9218 | 0,8018 | 0,6756 | 0,5430 | 0,4200 | 0,3000 | 0,1800 | 0,0600 | - |
| **Novembro** | 2,7791 | 2,6202 | 2,4471 | 2,2318 | 2,0815 | 1,9058 | 1,7597 | 1,6381 | 1,5142 | 1,3925 | 1,2725 | 1,1518 | 1,0318 | 0,9118 | 0,7918 | 0,6650 | 0,5326 | 0,4100 | 0,2900 | 0,1700 | 0,0500 | - |
| **Dezembro** | 2,7671 | 2,6063 | 2,4297 | 2,2181 | 2,0667 | 1,8911 | 1,7497 | 1,6281 | 1,5030 | 1,3825 | 1,2625 | 1,1418 | 1,0218 | 0,9018 | 0,7818 | 0,6534 | 0,5214 | 0,4000 | 0,2800 | 0,1600 | 0,0400 | - |

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não Se Aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| **Mês/ Ano do Vencimento** | **2000** | **2001** | **2002** | **2003** | **2004** | **2005** | **2006** | **2007** | **2008** | **2009** | **2010** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | 0,0146 | 0,0127 | 0,0153 | 0,0197 | 0,0127 | 0,0138 | 0,0143 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Fevereiro** | 0,0145 | 0,0102 | 0,0125 | 0,0183 | 0,0108 | 0,0122 | 0,0115 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Março** | 0,0145 | 0,0126 | 0,0137 | 0,0178 | 0,0138 | 0,0153 | 0,0142 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Abril** | 0,0130 | 0,0119 | 0,0148 | 0,0187 | 0,0118 | 0,0141 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Maio** | 0,0149 | 0,0134 | 0,0141 | 0,0197 | 0,0123 | 0,0150 | 0,0128 | 0,0103 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Junho** | 0,0139 | 0,0127 | 0,0133 | 0,0186 | 0,0123 | 0,0159 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Julho** | 0,0131 | 0,0150 | 0,0154 | 0,0208 | 0,0129 | 0,0151 | 0,0117 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Agosto** | 0,0141 | 0,0160 | 0,0144 | 0,0177 | 0,0129 | 0,0166 | 0,0126 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Setembro** | 0,0122 | 0,0132 | 0,0138 | 0,0168 | 0,0125 | 0,0150 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0110 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Outubro** | 0,0129 | 0,0153 | 0,0165 | 0,0164 | 0,0121 | 0,0141 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Novembro** | 0,0122 | 0,0139 | 0,0154 | 0,0134 | 0,0125 | 0,0138 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Dezembro** | 0,0120 | 0,0139 | 0,0174 | 0,0137 | 0,0148 | 0,0147 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |

## COMUNICADO DICAR N° 016, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

### TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-03-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-16/21

| Mês/ Ano da Lavratura do AIIM | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | - | 2,73422 | 2,56885 | 2,38117 | 2,18466 | 2,03007 | 1,85553 | 1,71899 | 1,59811 | 1,47225 | 1,35225 | 1,23225 | 1,11118 | 0,99918 | 0,87188 | 0,75188 | 0,62288 | 0,49005 | 0,37000 | 0,25000 | 0,13000 | 0,01000 |
| Fevereiro | - | 2,72116 | 2,55488 | 2,36339 | 2,17088 | 2,01554 | 1,84111 | 1,70884 | 1,58811 | 1,46225 | 1,34225 | 1,22225 | 1,10118 | 0,98188 | 0,86188 | 0,74144 | 0,61112 | 0,48000 | 0,36000 | 0,24000 | 0,12000 | - |
| Março | - | 2,70997 | 2,54000 | 2,34552 | 2,15900 | 2,00103 | 1,83033 | 1,69844 | 1,57811 | 1,45225 | 1,33225 | 1,21225 | 1,09188 | 0,97188 | 0,85188 | 0,73144 | 0,60006 | 0,47000 | 0,35000 | 0,23000 | 0,11000 | - |
| Abril | - | 2,69663 | 2,52559 | 2,32555 | 2,14677 | 1,98633 | 1,81755 | 1,68811 | 1,56811 | 1,44225 | 1,32225 | 1,20225 | 1,08188 | 0,96188 | 0,84188 | 0,72144 | 0,58895 | 0,46000 | 0,34000 | 0,22000 | 0,10000 | - |
| Maio | - | 2,68336 | 2,51256 | 2,30669 | 2,13444 | 1,97044 | 1,80057 | 1,67811 | 1,55811 | 1,43225 | 1,31225 | 1,19225 | 1,07188 | 0,95188 | 0,83188 | 0,71077 | 0,57779 | 0,45000 | 0,33000 | 0,21000 | 0,09000 | - |
| Junho | - | 2,66886 | 2,49772 | 2,28661 | 2,12155 | 1,95553 | 1,79400 | 1,66811 | 1,54474 | 1,42225 | 1,30225 | 1,18225 | 1,06188 | 0,94188 | 0,82188 | 0,69889 | 0,56668 | 0,44000 | 0,32000 | 0,20000 | 0,08000 | - |
| Julho | 2,80644 | 2,65226 | 2,48288 | 2,26844 | 2,10866 | 1,93887 | 1,78144 | 1,65811 | 1,53372 | 1,41225 | 1,29225 | 1,17188 | 1,05188 | 0,93188 | 0,81188 | 0,68878 | 0,55466 | 0,43000 | 0,31000 | 0,19000 | 0,07000 | - |
| Agosto | 2,79442 | 2,63394 | 2,46900 | 2,25166 | 2,09611 | 1,92377 | 1,77088 | 1,64811 | 1,52622 | 1,40225 | 1,28225 | 1,16188 | 1,04188 | 0,92188 | 0,80188 | 0,67667 | 0,54435 | 0,42000 | 0,30000 | 0,18000 | 0,06000 | - |
| Setembro | 2,78133 | 2,62241 | 2,45225 | 2,23532 | 2,08400 | 1,90906 | 1,75599 | 1,63811 | 1,51144 | 1,39225 | 1,27225 | 1,15188 | 1,03188 | 0,91188 | 0,79188 | 0,66566 | 0,53330 | 0,41000 | 0,29000 | 0,17000 | 0,05000 | - |
| Outubro | 2,76911 | 2,61022 | 2,43771 | 2,22218 | 2,07155 | 1,89558 | 1,74997 | 1,62811 | 1,50042 | 1,38225 | 1,26225 | 1,14188 | 1,02188 | 0,90188 | 0,78188 | 0,65550 | 0,52226 | 0,40000 | 0,28000 | 0,16000 | 0,04000 | - |
| Novembro | 2,75571 | 2,59633 | 2,41997 | 2,20081 | 2,05667 | 1,88111 | 1,73977 | 1,61811 | 1,49930 | 1,37225 | 1,25225 | 1,13188 | 1,01188 | 0,89188 | 0,77188 | 0,64434 | 0,51114 | 0,39000 | 0,27000 | 0,15000 | 0,03000 | - |
| Dezembro | 2,74444 | 2,58100 | 2,40000 | 2,19544 | 2,04229 | 1,86668 | 1,72889 | 1,60811 | 1,48825 | 1,36225 | 1,24225 | 1,12188 | 1,00188 | 0,88188 | 0,76188 | 0,63328 | 0,50005 | 0,38000 | 0,26000 | 0,14000 | 0,02000 | - |

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| Mês/ Ano da Lavratura do AIIM | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | - | 0,0127 | 0,0153 | 0,0197 | 0,0127 | 0,0138 | 0,0143 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| Fevereiro | - | 0,0102 | 0,0125 | 0,0183 | 0,0108 | 0,0122 | 0,0115 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| Março | - | 0,0126 | 0,0137 | 0,0178 | 0,0138 | 0,0153 | 0,0142 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| Abril | - | 0,0119 | 0,0148 | 0,0187 | 0,0118 | 0,0141 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Maio | - | 0,0134 | 0,0141 | 0,0197 | 0,0123 | 0,0150 | 0,0128 | 0,0103 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Junho | - | 0,0127 | 0,0133 | 0,0186 | 0,0123 | 0,0159 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Julho | - | 0,0150 | 0,0154 | 0,0208 | 0,0129 | 0,0151 | 0,0117 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Agosto | - | 0,0160 | 0,0144 | 0,0177 | 0,0129 | 0,0166 | 0,0126 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0107 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Setembro | 0,0122 | 0,0132 | 0,0138 | 0,0168 | 0,0125 | 0,0150 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0110 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Outubro | 0,0129 | 0,0153 | 0,0165 | 0,0164 | 0,0121 | 0,0141 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Novembro | 0,0122 | 0,0139 | 0,0154 | 0,0134 | 0,0125 | 0,0138 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| Dezembro | 0,0120 | 0,0139 | 0,0174 | 0,0137 | 0,0148 | 0,0147 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |

## COMUNICADO DICAR N° 017, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Taxas.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-03-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-17/21**

| Mês/Ano do Vencimento | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | - | 0,7718 | 0,6428 | 0,5105 | 0,3900 | 0,2700 | 0,1500 | 0,0300 |
| **Fevereiro** | - | 0,7618 | 0,6328 | 0,5005 | 0,3800 | 0,2600 | 0,1400 | 0,0200 |
| **Março** | 0,8718 | 0,7514 | 0,6212 | 0,4900 | 0,3700 | 0,2500 | 0,1300 | 0,0100 |
| **Abril** | 0,8618 | 0,7414 | 0,6106 | 0,4800 | 0,3600 | 0,2400 | 0,1200 | - |
| **Maio** | 0,8518 | 0,7314 | 0,5995 | 0,4700 | 0,3500 | 0,2300 | 0,1100 | - |
| **Junho** | 0,8418 | 0,7207 | 0,5879 | 0,4600 | 0,3400 | 0,2200 | 0,1000 | - |
| **Julho** | 0,8318 | 0,7089 | 0,5768 | 0,4500 | 0,3300 | 0,2100 | 0,0900 | - |
| **Agosto** | 0,8218 | 0,6978 | 0,5646 | 0,4400 | 0,3200 | 0,2000 | 0,0800 | - |
| **Setembro** | 0,8118 | 0,6867 | 0,5535 | 0,4300 | 0,3100 | 0,1900 | 0,0700 | - |
| **Outubro** | 0,8018 | 0,6756 | 0,5430 | 0,4200 | 0,3000 | 0,1800 | 0,0600 | - |
| **Novembro** | 0,7918 | 0,6650 | 0,5326 | 0,4100 | 0,2900 | 0,1700 | 0,0500 | - |
| **Dezembro** | 0,7818 | 0,6534 | 0,5214 | 0,4000 | 0,2800 | 0,1600 | 0,0400 | - |

Obs.:Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| Mês/Ano do Vencimento | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Fevereiro** | - | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Março** | 0,0100 | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Abril** | 0,0100 | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Maio** | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Junho** | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Julho** | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Agosto** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Setembro** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Outubro** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Novembro** | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Dezembro** | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |

## COMUNICADO DICAR N° 018, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 02.03.2021)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.**

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-03-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-18/21**

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | - | 0,7518 | 0,6228 | 0,4905 | 0,3700 | 0,2500 | 0,1300 | 0,0100 |
| **Fevereiro** | - | 0,7414 | 0,6112 | 0,4800 | 0,3600 | 0,2400 | 0,1200 | - |
| **Março** | 0,8518 | 0,7314 | 0,6006 | 0,4700 | 0,3500 | 0,2300 | 0,1100 | - |
| **Abril** | 0,8418 | 0,7214 | 0,5895 | 0,4600 | 0,3400 | 0,2200 | 0,1000 | - |
| **Maio** | 0,8318 | 0,7107 | 0,5779 | 0,4500 | 0,3300 | 0,2100 | 0,0900 | - |
| **Junho** | 0,8218 | 0,6989 | 0,5668 | 0,4400 | 0,3200 | 0,2000 | 0,0800 | - |
| **Julho** | 0,8118 | 0,6878 | 0,5546 | 0,4300 | 0,3100 | 0,1900 | 0,0700 | - |
| **Agosto** | 0,8018 | 0,6767 | 0,5435 | 0,4200 | 0,3000 | 0,1800 | 0,0600 | - |
| **Setembro** | 0,7918 | 0,6656 | 0,5330 | 0,4100 | 0,2900 | 0,1700 | 0,0500 | - |
| **Outubro** | 0,7818 | 0,6550 | 0,5226 | 0,4000 | 0,2800 | 0,1600 | 0,0400 | - |
| **Novembro** | 0,7718 | 0,6434 | 0,5114 | 0,3900 | 0,2700 | 0,1500 | 0,0300 | - |
| **Dezembro** | 0,7618 | 0,6328 | 0,5005 | 0,3800 | 0,2600 | 0,1400 | 0,0200 | - |

Esta Tabela não se Aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

| MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Janeiro** | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Fevereiro** | - | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Março** | - | 0,0104 | 0,0116 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| **Abril** | - | 0,0100 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Maio** | 0,0100 | 0,0100 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Junho** | 0,0100 | 0,0107 | 0,0116 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Julho** | 0,0100 | 0,0118 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Agosto** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0122 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Setembro** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0111 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Outubro** | 0,0100 | 0,0111 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Novembro** | 0,0100 | 0,0106 | 0,0104 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |
| **Dezembro** | 0,0100 | 0,0116 | 0,0112 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 | - |

# 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

## 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

### LEI N° 17.553, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021- (DOM de 27.02.2021)

### (Projeto de Lei n° 55/21, do Executivo, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

**Autoriza, em caráter extraordinário, o Poder Executivo a proceder a concessão e pagamento do benefício de que trata a Lei n° 17.504, de 11 de novembro de 2020, por mais três meses.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1°** Enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão e o pagamento do benefício de que trata a Lei n° 17.504, de 11 de novembro de 2020, por mais três meses, mediante ato específico, observada a disponibilidade financeira.

**Art. 2°** Havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra a COVID-19 pela União, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir tais imunizantes, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**§ 1°** No caso de a ANVISA descumprir o prazo legal de aprovação, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir imunizantes já aprovados por agências reguladoras internacionais, nos termos do regulamento.

**§ 2°** Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

**Art. 3°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 26 de fevereiro de 2021.

## DECRETO N° 60.101, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 02.03.2021)

**Prorroga até 15 de março de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Ficam prorrogados até 15 de março de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 2°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1° de março de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 1° de março de 2021.

## DECRETO N° 60.107, DE 03 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 04.03.2021)

**Dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de São Paulo.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de São Paulo, decretada pelo artigo 1° do Decreto 59.283, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid-19,

**DECRETA:**

**Art. 1°** As medidas mais restritivas previstas na Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Município de São Paulo.

**Art. 2°** O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto n° 59.298, de 23 de março de 2020.

**Art. 3°** O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso enquanto perdurar a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo.

**Art. 4°** As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão determinar a todos os servidores e empegados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

**§ 1°** O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

**§ 2°** Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores ou empegados públicos férias acumuladas ou antecipar as férias programadas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas.

**Art. 5°** As disposições contidas nos artigos 3° e 4° não se aplicam às unidades que prestem serviços na área da saúde, educação, segurança urbana, assistência social e funerária e outras atividades essenciais.

**Art. 6°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de março de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE**
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 3 de março de 2021.

## PORTARIA PGM.G N° 011, DE 2021 - (DOM de 03.03.2021)

**Dispõe sobre a prorrogação de prazos que especifica.**

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no parágrafo único do artigo 3° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4° do Decreto n° 59.603 de 14 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Ficam prorrogados até 15 de março de 2021 os prazos previstos:

I - no artigo 2°, do Decreto ° 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3°, do Decreto 59.603, de 14 de julho de 2020;

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2021.

## PORTARIA SF/SUREM N° 011, DE 01 DE MARÇO DE 2021 - (DOM DE 03.03.2021)

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Para o sorteio número 115 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.061.925 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 4de3d5fcacb2429c3454d6b481525841.

**Art. 2°** O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

## PORTARIA SF N° 039, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 04.03.2021)

**Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

**CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e

**CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5° do Decreto n° 59.603, de 14 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Ficam prorrogados até 15 de março de 2021 os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos

mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2021.

## COMUNICADO DIGES N° 002, DE 02 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 03.03.2021)

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.**

**O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE**,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 148 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 148.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 72FEA3F00BC218B357779426576147CA

Sorteio 148.2 (Entidades Filantrópicas): C2DA5E1B4855E02F4572F22073F08B48

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

## PORTARIA SMT.GAB N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 05.03.2021)

**LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 57.867, de 12 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o Decreto n° 60.107, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de São Paulo,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer as regras de funcionamento e atendimento ao público nas unidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, enquanto perdurar a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo.

**Art. 2°** Fica suspenso, a partir de 06 de março de 2021, o atendimento presencial ao público em todas as unidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

**§ 1°** O atendimento ao público se dará mediante comunicação por e-mail, ao endereço institucional da unidade.

**§ 2°** Para as comunicações e atendimentos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, o contato será pelo endereço smtprotocolo@prefeitura.sp.gov.br.

**§ 3°** O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e o Departamento de Transportes Públicos - DTP, por portaria, deverão indicar os endereços eletrônicos para atendimento ao público.

**§ 4°** Com a recepção dos documentos pelos endereços eletrônicos indicados nos parágrafos anteriores, a unidade deverá autuar processo SEI próprio ou instruir processo SEI já existente, conforme o caso, informando ao remetente o número do processo e o número de documento eletrônico manipulados com a informação recebida, servindo essa resposta como protocolo para os fins de direito.

**Art. 3°** As unidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, por suas chefias imediatas de deverão determinar a todos os servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

**§ 1°** O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo público, da sua unidade de trabalho e com regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

**§ 2°** Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores públicos ferias acumuladas ou antecipar as férias programas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas, comunicando-se ao setor de Recursos Humanos da Pasta.

**Art. 4°** Aplicam-se, no que couber, às empresas municipais vinculadas à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes as disposições contidas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O deferimento do funcionamento excepcional da atividade de determinada unidade que preste serviços essenciais se dará pelo Presidente da empresa correspondente, de ofício ou por provocação.

**Art. 6°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

## 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

### Mulheres que contam – presidentes dos CRCs participam de live sobre a importância do poder feminino para o desenvolvimento do país.

Por Rafaella Feliciano
Comunicação CFC

O recorte de gênero é mais um dos que precisam ser feitos quando se fala em grupos mais vulneráveis e afetados pela pandemia, e isso vale para todos os aspectos possíveis. Com as crianças fora das escolas, por exemplo, ou idosos necessitando de cuidados, muitas mulheres se viram diante de um impasse ao terem que assumir ainda mais as tarefas do lar enquanto trabalham.

E para aquelas que atuam nos serviços essenciais, como as profissionais da contabilidade, o desafio foi ainda maior. Elas não pararam de trabalhar e buscaram a transformação para seguirem em frente.

Expressivas na classe contábil, com 43% de representatividade, as mulheres tornaram-se protagonistas no gerenciamento de crise, destacando-se pelo papel estratégico e pela boa comunicação em meio a uma crise sanitária tão grave, mas o desafio é grande.

E para falar sobre o comportamento feminino diante desse novo cenário, o Conselho Federal de Contabilidade, representado pela Comissão da Mulher Contabilista, convidou as presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade para participarem da live "Mulheres que Contam – a importância do poder feminino para o desenvolvimento sustentável do país", que será realizada no dia 8 de março, próxima segunda-feira, às 19h, e transmitida pelo canal do CFC no Youtube.

Confira a programação e não perca a oportunidade de ouvir histórias representativas que trazem tanto orgulho para o legado da classe contábil no Brasil.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## InfoMoney consultou a Receita Federal e tributaristas para entender os detalhes de um dos pontos que estão gerando dúvidas sobre a declaração.

Por: Mariana Segala

O período para fazer a declaração do Imposto de Renda de 2021 ainda nem começou, e uma das principais novidades desse ano já está gerando muitas dúvidas: o auxílio emergencial.

O benefício foi criado em 2020 pelo governo federal, voltado a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados atingidos pela crise desencadeada pela pandemia de coronavírus.

Na quarta-feira (24), a Receita Federal anunciou que parte das pessoas que receberam o auxílio precisarão incluí-lo na declaração de Imposto de Renda.

Mas como isso vai acontecer exatamente?

O InfoMoney consultou a Receita Federal e ouviu quatro tributaristas para entender os detalhes. Confira:

1) Todos que receberam auxílio emergencial precisam fazer a declaração de Imposto de Renda?

Não. Só precisa fazer a declaração quem recebeu o auxílio emergencial e outros rendimentos tributáveis acima de R$ 22.847,76. A Receita Federal estima que cerca de 3 milhões de pessoas se enquadrem nessa situação. Nesse caso, além de declarar o benefício, o contribuinte também deve devolver os valores recebidos.

2) O limite de isenção, de R$ 22.847,76, já considera o valor do auxílio emergencial somado aos outros rendimentos?

Não. Segundo Valdir Amorim, consultor da IOB, e Samir Choaib, advogado tributarista, a obrigação da declaração vale para quem tiver recebido esse valor além do auxílio emergencial.

3) Onde é possível obter o Informe de Rendimentos relativo ao auxílio emergencial?

Segundo a Receita Federal, quem recebeu o auxílio emergencial pode buscar pelo Informe de Rendimentos no site do Ministério da Cidadania ou neste link.

4) O auxílio emergencial é isento de Imposto de Renda?

Não. De acordo com a Receita Federal, da forma como foi previsto na legislação, o auxílio emergencial não possui isenção de Imposto de Renda. E por ser um rendimento tributável, esclareceu o órgão ao InfoMoney, compõe a base de cálculo do Imposto de Renda.

5) Quem recebeu auxílio emergencial vai pagar Imposto de Renda sobre esses valores?

O recebimento do auxílio emergencial por si só não gera a obrigação de apresentar a declaração, de devolver o valor ou de pagar Imposto de Renda. No entanto, dependendo do valor do benefício, em somatória com outros rendimentos obtidos ao longo do ano, “pode haver necessidade de pagar imposto ou redução na restituição”, informou a Receita Federal ao InfoMoney.

6) Como fica a restituição de Imposto de Renda de quem recebeu auxílio emergencial?

De acordo com material publicado no site da Receita Federal, o valor total do auxílio emergencial a ser devolvido não será deduzido do imposto a restituir. Isso significa, segundo Richard Domingos, diretor executivo da Confirp Contabilidade, que o contribuinte com restituição receberá os valores independentemente do pagamento do auxílio.

7) No programa do IR, onde os valores do auxílio emergencial devem ser informados?

Os valores recebidos do auxílio emergencial deverão ser informados na ficha “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” – a mesma em que são informados os salários, por exemplo.

8) O que acontece com quem, mesmo precisando, não fizer a declaração de IR ou não declarar o auxílio emergencial?

Essa caracterizaria, segundo Bruno Souto Silva Pinto, do escritório Ferraresi Cavalcante Advogados, uma situação de sonegação, que levaria o contribuinte a cair na malha fina.

A intenção da legislação que estabeleceu o auxílio emergencial, ressalta Pinto, foi prevenir e tratar possíveis irregularidades no recebimento do benefício.

Porém, acabou criando situações controversas. “Alguém que tenha perdido o emprego, recebido o auxílio emergencial e, posteriormente, recuperado a sua renda obteve o benefício de maneira regular”, explica. Ao atrelar a devolução dos valores à declaração de Imposto de Renda, acaba sendo penalizado.

9) Como o auxílio emergencial será devolvido?

O programa do Imposto de Renda fará a verificação dos valores declarados e, se identificar que os limites previstos na lei foram ultrapassados, informará o valor do auxílio emergencial que precisará ser devolvido na hora da emissão do Recibo de Entrega da Declaração.

Ao mesmo tempo, o contribuinte poderá emitir um Darf (Documento de arrecadação de receitas federais) diretamente pelo programa do Imposto de Renda, sob o código de receita 5930. Então, bastará realizar o pagamento.

https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/auxilio-emergencial-e-isento-de-ir-9-respostas-sobre-a-declaracao-e-devolucao-do-beneficio/#:~:text=1)%20Todos%20que%20receberam%20aux%C3%ADlio,pessoas%20se%20enquadrem%20nessa%20situa%C3%A7%C3%A3o.

*Nem todos que receberam auxílio precisam declarar IR*

A Receita Federal esclareceu que somente os contribuintes ou seus dependentes que receberam auxílio emergencial, de qualquer valor, e que também se encaixam em uma das condições que obrigam a entregar a declaração do IR 2021, devem informar o benefício na ficha de "Rendimentos recebidos de pessoa jurídica", utilizando os dados do informe de rendimentos.

Quem recebeu o auxílio, mas não se enquadra em nenhuma das exigências que obrigam a fazer o IR 2021 não precisa entregar a declaração.

O informe de rendimentos com os valores do auxílio emergencial recebidos no ano passado estará disponível no site do Ministério da Cidadania.

https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/

Quem se enquadra nessa situação e recebeu rendimentos tributáveis acima de 22.847,76...ai está obrigado a declarar... antes tínhamos 7 situações de obrigatoriedade, agora são 8

## Brasil firma novos acordos para evitar a Dupla Tributação.

**O Senado Federal aprovou no dia 26 de fevereiro de 2021, os novos Decretos Legislativos que entraram em vigor no dia 01 de março de 2021 para eliminar a Dupla Tributação, assinados pelo país com Suíça, Singapura e Emirados Árabes Unidos.**

Se levarmos em consideração as empresas brasileiras que importam e exportam serviços e tecnologia, essa é uma excelente notícia, pois, se aplicados corretamente, os acordos podem reduzir custos tributários nos pagamentos internacionais entre domiciliados no Brasil e nos referidos países.

A principal mudança observada nos três Acordos é a criação de um artigo específico para serviços.

Primeiros Acordos do Atual Governo

Desde 2017, ano em que aprovou o tratado com a Rússia, esta é a primeira vez que o Brasil firma novos acordos para evitar a Dupla Tributação.

Mais de 90% das empresas não estão preparadas para tirar proveito dos acordos
Apesar dos esforços das equipes técnicas do governo brasileiro em firmar novos acordos para evitar a Dupla Tributação, o que observamos no dia a dia da maioria das empresas é que isso não tem mudado a forma como elas negociam os pagamentos internacionais com clientes e fornecedores domiciliados nos países com os quais o Brasil firma os tratados tributários.
WTM

## Cadastro para identificar prestador de serviço de outra cidade é inconstitucional.

Maioria da corte seguiu voto do ministro Marco Aurélio, relator do caso – Foto: Carlos Moura

Os cadastros criados por municípios com o objetivo de identificar prestadores de serviços com sede em outras localidades é inconstitucional, ainda que tenham como objetivo impedir o eventual cometimento de fraudes.

O entendimento foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1.020). O julgamento virtual foi encerrado no último dia 26. Venceu o voto do ministro Marco Aurélio, relator do caso. Ele foi seguido por Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Nunes Marques e Luiz Roberto Barroso. Alexandre de Moraes abriu divergência e foi acompanhado por Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

A corte discutiu uma lei de São Paulo que obriga empresas prestadoras de serviço com sede em outros municípios a efetuarem cadastro na Secretaria de Finanças, sob pena de retenção do Imposto sobre Serviço (ISS). Outras cidades, como Porto Alegre e Rio de Janeiro, têm mecanismos semelhantes.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio destacou que não cabe aos municípios impor obrigações acessórias para um contribuinte que não está em seu território.

“Se não há competência para instituição do tributo, como é possível o fisco municipal criar obrigação acessória? O sistema não fecha! A disciplina versada na norma é estranha ao interesse local, configurando ofensa ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Maior”, disse.

Ainda segundo o ministro, ao reter o ISS, as leis locais usurparam competência tributária alheia. “No intuito de uniformizar o tratamento tributário e evitar disputas entre os entes da Federação quanto à alocação de investimentos privados mediante a concessão de benefícios e renúncia fiscal, situação mais conhecida como ‘guerra fiscal’, o constituinte atribuiu ao legislador complementar federal a previsão de normas gerais em matéria de tributação, prevendo, entre os temas a serem disciplinados, os conflitos de competência e a definição dos contribuintes no tocante aos impostos.”

Com isso em vista, a corte fixou a seguinte tese, em repercussão geral:

“É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”.

Divergência

Ao abrir divergência, o ministro Alexandre de Moraes considerou legítimo o interesse da municipalidade em verificar a origem e a regularidade das empresas prestadoras, e que a exigência de cadastro não tem por fim apenas a arrecadação, mas, sobretudo, a fiscalização.

"Neste contexto, não entrevejo a alegada violação ao princípio constitucional da territorialidade, uma vez que a obrigação de registro incide somente caso a empresa situada em outra municipalidade venha a prestar serviços para tomadores situados no território do Município de São Paulo", afirma.

"Ou seja", prossegue, "a obrigação tributária acessória somente se impõe quanto a serviços destinados aos territórios do município de São Paulo, onde se localiza o tomador dos serviços — portanto, estritamente dentro de sua competência territorial".

Assim, ele propôs que fossem adotadas as teses sugeridas pela Procuradoria-Geral da República:

"I. É constitucional a lei municipal que estabelece a exigência de cadastramento dos prestadores de serviço não estabelecidos no território do respectivo município, mas que lá efetivamente prestam seus serviços.

II. É constitucional a lei municipal que preveja a responsabilidade dos tomadores de serviços pela retenção do valor equivalente ao ISS, na hipótese de não cadastramento do prestador de serviço perante o Município".

Fonte: Conjur

## Receita Federal identifica inconsistências nos preenchimentos do Livro Caixa Digital do Produtor Rural.

Prazo de envio termina em 30 de abril; contribuintes que já enviaram o documento ainda podem corrigir as informações fornecidas, evitando penalidades futuras

A Receita Federal identificou diversas inconsistências nos preenchimentos do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) entregues pelos contribuintes. Entre as principais incoerências estão: preenchimento incorreto do CPF do contribuinte ou do código do imóvel rural; soma de participação em algum imóvel rural diferente de 100%; ausência de cadastro de imóvel rural ou de conta bancária utilizada; número de linhas no arquivo diferente do número registrado no LCDPR; preenchimento com formato incorreto no campo referente ao mês do demonstrativo resumo; entradas ou saídas com divergências entre os demonstrativos detalhado e resumo, tanto mensalmente quanto anualmente; além de incongruência entre os valores do LCDPR e da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

É exigida a apresentação do LCDPR das pessoas físicas que obtiveram receita bruta de atividade rural, no ano-calendário 2020, superior a R$ 4,8 milhões. Após o prazo estabelecido para entrega, em 30 de abril próximo, o contribuinte estará sujeito a multa por atraso.

O contribuinte ou seu procurador deve acessar o e-CAC com Certificado Digital para entrega do arquivo. Não é necessário instalar o programa Receitanet para transmissão, pois essa funcionalidade já está integrada ao Programa Validador.

A instituição faz um alerta para que os procuradores, quando for o caso, fiquem atentos no acesso ao e-CAC do substabelecido para entrega do arquivo.

O contribuinte não deve esperar até o fim do prazo para preencher o livro, deve fazê-lo o quanto antes, de forma a ter tempo de acessar o sistema, verificar possíveis dúvidas de preenchimento, procurar as informações corretas e corrigir qualquer erro antes do fim de prazo para a entrega.

Para o contribuinte que já entregou o documento, é válida uma revisão das informações. Caso perceba algum dos erros mencionados na LCDPR já entregue, deve ser feito o envio de declaração retificadora, que irá substituir integralmente o arquivo original, evitando complicações futuras para o contribuinte.

Fonte: Ministério da Economia

## 800 – Solução de consulta COSIT 292, de 2019 – Contribuição previdenciária. Incidências e não incidências sobre parcelas.

Solução de Consulta COSIT nº 292, de 07 de novembro de 2019
(DOU de 06/12/2019, retificada no DOU de 19/12/2019)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE. DESPESAS MÉDICAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado; o salário-maternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio doença e férias gozadas.
Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o auxílio-doença; o aviso prévio indenizado; o vale transporte pago, inclusive em dinheiro, em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985; e as despesas médicas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Esta Solução de Consulta retifica a Solução de Consulta Cosit nº 292, de 7 de novembro de 2019, publicada no DOU de 06 dezembro de 2019, seção 01, página 68.

CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs: 188, de 2014; 126, de 2014; 249, de 2017; 143, de 2016; 156, de 2016; 117, de 2017; 103, de 2014 e 143, de 2019.
Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1998, arts. 7º, 195 e 201; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Lei nº 8.213, arts. 29 e 60; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 137, 143, 196 e 457; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60 e 86; Lei nº 10.522, de 2002 arts. 19 e 104; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Portaria RFB nº 745, de 2018; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

## Brasileiros admitem vazar dados em troca de benefícios pessoais.

Sessenta por cento dos profissionais ouvidos em pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa do Risco Comportamental (IPRC) admitiram não dar tratamento adequado às informações confidenciais da organização em que trabalham e desses, 13% apresentam baixa resiliência no tema, indicando que tendem a vazar informações em troca de benefícios pessoais diretos, como dinheiro ou presentes.

Já os outros 47% não guardam sigilo das informações da sua organização por não perceberem a sua importância, ou ainda, por receberem benefícios indiretos no seu vazamento, como por exemplo, status social ao demonstrarem possuir esse conhecimento para outras pessoas da sua rede de relacionamento.

Apenas pouco mais de 1/3 dos profissionais (35%) denotam saber lidar adequadamente com tais informações, tendo consciência de que se trata de um bem, mesmo que intangível, da organização.

Foram analisadas as respostas de 2.435 funcionários de diferentes níveis hierárquicos (estratégico, tático e operacional) de 24 empresas privadas situadas no Brasil. O objetivo era compreender a visão do indivíduo frente a hipóteses de conflitos éticos e seu nível de resiliência a estes dilemas que poderão estar expostos no ambiente organizacional.

Renato Santos, especialista em compliance e diretor do IPRC, explica que o vazamento de informações é a exposição intencional de dados que não deveriam ser públicos ou abertos a determinado receptor em troca de algum benefício ou prejuízo da organização.

Ele acredita que uma das formas de prevenir essa situação é a aplicação do teste de integridade.

Essa ferramenta consiste na simulação de situações antiéticas com o objetivo de avaliar a predisposição do indivíduo para cometer atos imorais ou ilícitos.

"É um instrumento importante para medir a resiliência do sujeito diante de um dilema ético e, consequentemente, proporciona subsídios para mitigar o problema na organização. No entanto, não podemos cair em uma visão binária e ingênua ao tentar classificar o avaliado como íntegro ou não íntegro. O ideal, portanto, é demonstrar de que forma as convicções comportamentais do avaliado se distinguem dos valores do avaliador", explica Santos.

Segundo o especialista, é preciso investir na ampliação da percepção moral do indivíduo, por meio do investimento na instrução. "E a instrução, por sua vez, é mais ampla do que capacitar a equipe exclusivamente para a atividade profissional em sua dimensão técnica. Daí a necessidade de investimento em programas de promoção da ética de forma mais detalhada e aprofundada", enfatiza.

https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&infoid=56254&sid=46#.YEOf8WhKiyI

## Megavazamento global expõe 10 milhões de senhas de e-mails brasileiros - 70.000 são do setor público.

Há e-mail antigo de Bolsonaro

Arquivo soma 3,2 bilhões de senhas

Há no banco de dados vazados e-mails ligados a Dias Toffoli e Jair Bolsonaro

Mais de 10 milhões de senhas de e-mails de brasileiros foram vazadas em um esquema que expôs 3,2 bilhões de senhas no mundo inteiro.

Cerca de 70.000 são do setor público, como e-mails da Câmara dos Deputados, do Senado ou do STF (Supremo Tribunal Federal).

Os números foram obtidos pelo Estadão.

O arquivo com as 3,2 bilhões de senhas, de 100 GB, foi publicado em 17 de fevereiro no mesmo fórum onde, em janeiro, hackers colocaram à venda bases de dados que comprometeram 223 milhões de CPFs, 40 milhões de CNPJs e 104 milhões de registros.

Os dados vazados podem ser baixados de forma gratuita. O nome do arquivo é “Comb”, uma sigla para “compilation of many breaches” (compilação de muitas violações).

Em 2017, outro megavazamento expôs 1,4 bilhão de senhas. É possível que muitos dos dados vazados agora sejam os mesmos arquivos vazados há 4 anos. Ainda não se sabe se existe alguma ligação entre os hackers.

Entre os dados estão 10 milhões de senhas que se referem a credenciais de e-mails de domínio “br”. Mas cerca de 26 milhões de domínios em todo o mundo foram afetados, portanto, o número de brasileiros atingidos pode ser ainda maior.

Muitos e-mails tinham mais de uma senha exposta, o que permite identificar o padrão de criação de senhas e prever senhas futuras.

SETOR PÚBLICO
Cerca de 68.000 senhas de e-mails no domínio “gov.br”, usado pelo setor público, foram vazadas.

Além da Câmara dos Deputados e do STF, a Anac, a Anatel, bancos públicos, como Caixa e BNDES, ministérios, como o do Turismo e o dos Transportes, e secretarias estaduais de Saúde foram atingidos.

Também há dados de prefeituras, como a de Santos (SP), Santo André (SP) e Salvador (BA).

Na lista há uma senha de um e-mail diretamente ligado ao gabinete do ministro Dias Toffoli, um ligado ao gabinete do então ministro Teori Zavascki, morto em 2017, e um e-mail possivelmente ligado ao ministro da Economia, Paulo Guedes, da época em que estava na BR Investimentos.

Além disso, 218 senhas do domínio “camara.leg.br” foram divulgadas. É possível encontrar o e-mail que o presidente Jair Bolsonaro usava na época em que era deputado federal.

Já no domínio “camara.gov.br”, há 985 senhas vazadas, incluindo nomes que não estão mais em Brasília, como o do ex-deputado Jean Wyllys (Psol-RJ).

O domínio “senado.gov.br” teve 547 senhas vazadas. O domínio “presidencia.gov.br” teve 28 e o “cnv.presidencia.gov.br” teve uma.

A Receita Federal, a Advocacia Geral da União, a Anvisa, a Caixa, o Butantan, a Funai, o IBGE, a Infraero, o Inpe, o INSS e a Polícia Militar em diversos Estados, incluindo São Paulo, Paraná e Distrito Federal, também tiveram dados expostos.

O domínio mais exposto foi o “caixa.gov.br” com 2.197 senhas vazadas. No total, 4.584 domínios da administração pública foram afetados.

Mais de 8.000 senhas ligadas à Petrobras foram expostas.

https://www.poder360.com.br/tecnologia/megavazamento-global-expoe-10-milhoes-de-senhas-de-e-mails-brasileiros/

## Oferta de vagas em home office dispara 309% em 2020, diz pesquisa.

De acordo com a Vagas.com, o volume de vagas ofertadas saltou de 594 posições em 2019 para 2.428 no ano passado.

As ofertas de emprego em modelo home office cresceram 309% no ano passado. É o que revela levantamento realizado pela Vagas.com, empresa de soluções tecnológicas de recrutamento e seleção.

- Veja dicas para se sair bem nas seleções para vagas em home office
- Como ser promovido no home office?
- Veja como evitar a dor nas costas trabalhando em home office

De acordo com a companhia, o volume de vagas ofertadas saltou de 594 posições em 2019 para 2.428 no ano passado. Veja abaixo a criação de vagas em home office trimestre a trimestre:

De acordo com Rafael Urbano, especialista em Inteligência de Negócios da Vagas.com, os setores que mais contribuíram para esse aumento de posições em regime de trabalho flexível foram:

- Tecnologia (41%)
- Finanças (11%)
- Consultoria e Gestão Empresarial (10%)

- Seguros (8%)
- Telecom (7%)
- Educação (4%)
- Outros (19%)

Entre as áreas mais buscadas pelas empresas para atuação remota aparecem:

- Tecnologia (38%)
- Vendas (10%)
- Recursos Humanos (4%)
- Marketing (4%)
- Administrativo (3%)
- Financeiro (2%)
- Telemarketing (2%)
- Atendimento (2%)
- Consultor (2%)
- Direito (1%)
- Contabilidade (1%)
- Inteligência de Mercado (1%)
- Outros (20%)

"Notamos um maior interesse por parte dos nossos clientes na oferta de vagas em modelo home office a partir do segundo trimestre, justamente no período em que a pandemia registrou forte expansão de casos registrados no Brasil, forçando as empresas a se readequarem para que não perdessem a produtividade", explica Urbano.

369 oportunidades abertas

Na plataforma de empregos Vagas.com.br há, neste momento, 369 vagas para atuar em modelo home office, trabalho remoto ou teletrabalho.

As remunerações e benefícios variam em cada oferta. Para ter mais informações sobre as oportunidades oferecidas pelas empresas, é recomendado pesquisar as vagas pelas palavras-chave home office, trabalho remoto ou teletrabalho.

Oferta de vagas em home office dispara 309% em 2020, diz pesquisa | Concursos e Emprego | G1 (globo.com)

## Publicada Versão 8.0.3 do Programa da ECD.

Foi publicada a versão 8.0.3 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

– Correção do erro na importação de arquivos de dados agregados; e
– Melhorias no desempenho do programa no momento da validação.

O programa está disponível conforme descrito abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

O programa validador da Escrituração Contábil Digital versão Java pode ser utilizado nos sistemas operacionais abaixo, desde que obedecidas as seguintes instruções:

1) A máquina virtual java (JVM) 1.7 ou superior, deve ser instalada.

A Máquina Virtual Java poderá ser baixada acessando o site http://www.java.com/pt_BR/download/manual.jsp .

2) Selecione o programa de acordo com o sistema operacional, faça o download e o instale:

A) Para Windows:

SPEDContabil-8.0.3-Win32.exe

B) Para Linux:

SPEDContabil_linux_x86-8.0.3.jar (32 bits)

SPEDContabil_linux_x64-8.0.3.jar (64 bits)

Para instalar, é necessário adicionar permissão de execução, por meio do comando “chmod +x SPEDContabil-8.0.3-Linux.jar” ou “chmod +x SPEDContabil_linux_x86-8.0.3.jar” ou conforme o Gerenciador de Janelas utilizado.

## Receita criou equipe especial para auditar créditos referentes à exclusão do ICMS da base do PIS-COFINS.

A Receita criou equipe especial para auditar créditos referentes à exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins.

Trata-se de uma equipe nacional de auditoria de créditos, decorrentes dessas ações judiciais, informados em declarações de compensação. A criação se deu por meio da Portaria nº 10, de 19 de fevereiro de 2021.

A equipe nacional será composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e analisará os documentos apresentados em processo ou transmitidos por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definidos em ato da Codar.

A equipe nacional fará a análise do direito creditório; o exame das declarações de compensação; a emissão de despachos decisórios; o lançamento de ofício de tributos e multas; a representação fiscal para fins penais; e demais procedimentos associados à análise dos direitos creditórios.

As atividades da equipe nacional serão realizadas pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir de 1 de março de 2021, prorrogável pelo mesmo prazo por ato específico do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Nos casos de reconhecimento de direito creditório em valor total superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a decisão será proferida por 2 (dois) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, exceto se se tratar de despacho decisório emitido eletronicamente.

*Fonte: tributarionosbastidores.com.br

## Receita Federal ainda não sabe informar como trabalhador que teve redução de salário e jornada deve declarar.

Mesmo após o início do envio das declarações do Imposto de Renda 2021 (ano-base 2020), a Receita Federal ainda não sabe como devem ser feitas as declarações por quem recebeu compensação do governo por conta da redução dos salários e da jornada de trabalho no ano passado.

Após ser questionada sobre o assunto, a Receita respondeu que prepara uma nota com esclarecimentos sobre o tema.

O envio das declarações começou nesta semana e mais de 446 mil pessoas já declararam o Imposto de Renda. “A questão está em análise pela Receita Federal. Em breve será publicada nota com os esclarecimentos sobre o tema”, disse o órgão.

A medida provisória (MP) 936 permitiu a redução da jornada de trabalho e dos salários em 25%, 50% e 75% e ainda a suspensão do contrato. A MP prevê ainda uma complementação equivalente ao seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito, na mesma proporção da redução salarial.

Fonte: Ceará Agora

## Governo quer usar seguro-desemprego em programa de até 4 meses de corte de jornada.

O governo quer que, após o fim da redução de salário e jornada, haja estabilidade no emprego pelo mesmo período de corte (até quatro meses)

Na nova versão do programa trabalhista emergencial, o Ministério da Economia estuda permitir que as empresas cortem a jornada e os salários dos funcionários por um período de até quatro meses.

Em troca, o empregado deverá receber uma compensação: metade a ser paga pelo governo e a outra metade na forma de antecipação do seguro-desemprego.

No entanto, se o trabalhador for demitido logo após o fim do período de estabilidade previsto no programa, ele não terá direito ao valor já antecipado do seguro-desemprego, que seria descontado do total a ser recebido.

O governo quer que, após o fim da redução de salário e jornada, haja estabilidade no emprego pelo mesmo período de corte (até quatro meses), mesmo formato do programa que vigorou em 2020.

O desenho atual, em elaboração pela equipe econômica, prevê uma redução do benefício pago ao trabalhador demitido sem justa causa logo após a estabilidade. Esse desconto depende do quanto foi sacado no período de corte salarial.

O seguro-desemprego varia de R$ 1.100 a R$ 1.911,84, pagos de três a cinco parcelas.

No cenário mais extremo, ou seja, de suspensão temporária de contrato, o seguro-desemprego a ser recebido ao fim do programa cairia para um período de um a três meses, pois duas parcelas integrais já teriam sido antecipadas.

O objetivo do programa, segundo auxiliares do ministro Paulo Guedes (Economia), é evitar demissões em massa num momento de repique da pandemia da Covid-19 e de novas medidas de restrição da atividade econômica para tentar conter o coronavírus.

Isso deve ser feito por MP (medida provisória), ainda em março. Uma MP passa a vigorar imediatamente, mas precisa do aval do Congresso em 120 após a publicação.

Inicialmente, Guedes queria reeditar o programa trabalhista num formato que não representasse custo para o governo. Mas o governo teve que ceder diante da resistência do Congresso em aprovar uma medida bancada apenas pelo seguro-desemprego, e que pode representar um custo ao trabalhador.

Membros da equipe econômica argumentam que é melhor pagar uma parte do seguro-desemprego, na forma de antecipação, para tentar preservar o emprego do que não tomar medidas num momento de crise, correndo risco de apenas ter que desembolsar o benefício de proteção em caso de demissão.

No programa que teve vigência em 2020, o governo pagou aos trabalhadores atingidos uma proporção do valor do seguro-desemprego equivalente ao percentual do corte de salário. A compensação foi de 25%, 50% ou 70% do seguro-desemprego.

A ideia é que, na versão de 2021, esse cálculo seja mantido, e que, diante da redução na renda por até quatro meses, o trabalhador receba uma compensação –limitada ao teto do seguro-desemprego (R$ 1.911,84).

Por exemplo: se, após negociação entre patrão e empregado, o corte de jornada for de 50%, o salário mensal será reduzido pela metade por até quatro meses. O governo deverá bancar dois meses do benefício, que pode chegar a quase R$ 956, nesse caso. Nos outros dois meses, esse valor virá como antecipação do seguro-desemprego.

Em março do ano passado, ao apresentar uma versão preliminar do programa, o governo chegou a anunciar que a compensação seria feita por meio de antecipação do benefício a demitidos. Por se tratar de um adiantamento, caso o trabalhador fosse dispensado no futuro, ele teria direito ao seguro-desemprego, descontado o valor já antecipado.

A ideia, na ocasião, foi rejeitada por parlamentares e o governo acabou aceitando bancar todo o custo do programa.

Técnicos do governo dizem que, com a perspectiva de vacinação até o fim do ano, o novo formato do programa trabalhista prevê a manutenção dos empregos no pior momento da crise em 2021. Portanto, a perspectiva seria que o contrato trabalhista seja mantido em 2022.

Assim, o trabalhador continuaria com a carteira assinada por tempo suficiente (carência) para que tenha direito a todas as parcelas do seguro-desemprego em caso de demissão em médio prazo.

Em 2020, 100% dos recursos usados para bancar a compensação vieram dos cofres do Tesouro Nacional. Foram gastos R$ 33,5 bilhões com essa finalidade.

O programa de 2020 trazia regras distintas de acordo a depender do nível salarial do trabalhador afetado.

Para empregados formais com remuneração de até três salários mínimos (R$ 3.135, nos valores de 2020), bastava um acordo individual entre empregador e funcionário para efetivar a redução.

Aqueles com renda mensal entre três salários mínimos e R$ 12.202 (dois tetos do INSS, em valores de 2020) poderiam fazer acordo individual apenas para cortes de 25% de jornada e salário.

Reduções maiores exigiam a assinatura de acordo coletivo da categoria.

Para trabalhadores hipersuficientes, cujos salários são duas vezes o teto do INSS ou mais e que possuem diploma de ensino superior, qualquer patamar de corte podia ser feito por meio de acordo individual.

Ao apresentar a medida no ano passado, o governo estimou que 24,5 milhões de trabalhadores teriam teriam o contrato suspenso ou jornada e salário reduzidos. Ao fim do programa, no entanto, o total de trabalhadores que firmaram esses acordos ficou em 9,8 milhões.

Ainda assim, o ministro Paulo Guedes (Economia) coloca o programa entre os de maior efetividade entre as ações emergenciais adotadas durante a pandemia, sob o argumento de que a medida evitou o fechamento de vagas formais de emprego.

A avaliação de membros do Ministério da Economia é que, além de evitar o impacto econômico e social das demissões, sai mais barato para o governo implementar esse programa do que pagar o seguro-desemprego dessas pessoas que eventualmente seriam demitidas.

Como deve funcionar o novo programa de corte de jornada e de salário:

– Patrão e empregado deverão negociar acordo;
– Medida deve valer por até quatro meses;
– Nesse período, trabalhador recebe compensação parcial pela perda de renda;
– Cálculo depende do percentual do corte de jornada e valor que trabalhador tem direito atualmente com o seguro-desemprego;
– Se o corte de jornada for de 50%, a compensação será metade da parcela de seguro-desemprego que o trabalhador teria direito se fosse demitido;
– O custo será dividido: dois meses bancados pelo cofre do governo; dois meses como antecipação do seguro-desemprego;
– Acordo com empresa deve prever que após o fim da redução de salário e jornada, haverá estabilidade pelo mesmo período de corte (até quatro meses);
– Se após a estabilidade o trabalhador for demitido, terá direito ao seguro-desemprego, mas sem o valor que já foi antecipado. O trabalhador poderá sacar, nesse caso, o saldo restante;
– Se o corte foi de 50%, seriam antecipadas duas parcelas no valor de 50% do seguro-desemprego no período de redução salarial. Em caso de demissão, o trabalhador fica sem uma parcela do que teria direito (se não tivesse ocorrido a antecipação).

Fonte: Folhapress

## eSocial Simplificado: ambiente de produção restrita estará disponível para todas as empresas a partir de hoje.

Qualquer empresa poderá utilizar o ambiente de produção restrita para enviar seus eventos e fazer os testes, antes da início oficial do eSocial Simplificado. O ambiente permite o envio de todos os eventos, além de permitir testes de convivência de versões

O leiaute do eSocial Simplificado v.S-1.0 estará disponível para testes a partir desta quarta-feira (3).

O ambiente de produção restrita é aberto a qualquer empresa – não só as desenvolvedoras de software – e não exige qualquer cadastro prévio. Ou seja, as empresas podem livremente enviar seus eventos, bastando para isso utilizar as ferramentas dos próprios sistemas de gestão de folha compatíveis com o eSocial. É importante ressaltar que não existe um ambiente de testes na web.

PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ENTRE VERSÕES

Conforme Nota Orientativa S-1.0 nº 01/2021, durante o período de convivência de versões, o usuário poderá enviar eventos ao eSocial observando a versão do leiaute atual (2.5) ou a do novo eSocial Simplificado (S-1.0). No ambiente de testes, as regras gerais previstas na Nota Orientativa entrarão em vigor desde logo. As regras especiais (ou exceções), também previstas na Nota, passarão a vigorar no ambiente de produção restrita a partir de 22/03.

EXCLUSÃO DOS DADOS DE TESTE

A nova versão do Manual de Orientação do Desenvolvedor do eSocial (v. 1.10) prevê nova sistemática para a exclusão de todos os dados enviados pela empresa ao ambiente de testes (limpar a base de dados): a empresa deverá transmitir um evento S-1000 preenchido com os seguintes dados:

Tag classTrib = 00

tag tpAmb = 2 – Produção Restrita.

Este procedimento somente é válido no ambiente de produção restrita, não sendo possível realizá-lo em produção.

PARÂMETROS

De maneira a permitir a realização dos testes, a data de início de vigência da v. S-1.0 no ambiente de produção restrita foi fixada em 10/05/2020 (ou seja, um ano antes da data verdadeira).

PARADA PARA IMPLANTAÇÃO

O ambiente de produção restrita ficará indisponível no dia 03/03/2021, das 8h às 18h, para que seja implantada a nova versão.

Fonte: Portal eSocial

## Da possibilidade de pagamento de contribuições previdenciárias com créditos de Pis e Cofins.

Não pode o Fisco entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

A lei 11.457/07, instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, preteritamente conhecida como a "Super Receita", sendo que a partir desse marco legislativo o Órgão Fazendário passou a concentrar a arrecadação dos tributos federais e das contribuições sociais.

Não obstante o adensamento do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

A possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível a partir da lei 13.670/18, com o surgimento do e- Social, de forma restrita.

A supracitada lei modificou dispositivos da lei 11.457/07 e, em seu artigo 26-A, produziu limitações a essa compensação, fundamentalmente, definindo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social.

Entendeu a juíza Rosana Ferri, da 2ª vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu liminar nos autos de um Mandado de Segurança, que é plausível a alegação da Impetrante, considerando que o reconhecimento de créditos ocorridos com o trânsito em julgado de decisões judiciais após a implantação do e-Social não se sujeita à limitação aparentemente imposta pela lei.

De acordo com a decisão, não obstante eventuais recolhimentos indevidos possam ter sido efetivados antes do advento da lei 13.670/18, somente há o reconhecimento do direito ao crédito - créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão judicial definitiva, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Cumpre esclarecer que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova. De igual modo, não pode o Fisco entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

Sob um aspecto amplo, deve ser entendido que todos os créditos e débitos em questão são governados pela RFB e a própria lei 13.670/18 já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela dirigidos, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Diante do exposto, nos moldes do que foi decidido nos autos do Mandado do Segurança acima evidenciado, deve ser afastada a restrição imposta pelo Artigo 26-A, da lei 11.457/07, de forma a permitir que os contribuintes realizem a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com os créditos de Pis e Cofins.

Atualizado em: 2/3/2021 08:33

Gustavo Pires Maia da Silva
Sócio do escritório Homero Costa Advogados.
Da possibilidade de pagamento de contribuições previdenciárias - Migalhas (uol.com.br)

## Ex-sócio terá parte da conta-salário penhorada para pagamento de dívidas.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a penhora de 20% da conta-salário do sócio de um bar e restaurante de Goiânia para o pagamento de parcelas devidas a uma ex-empregada.

A decisão leva em conta que a possibilidade de penhora para satisfação de parcelas de natureza alimentar e, também, a necessidade de garantir a subsistência do devedor.

O caso julgado teve origem em reclamação trabalhista ajuizada em nome da herdeira menor de idade de uma ex-funcionária de duas empresas, que resultou na condenação de ambas, de forma solidária. Diante da não localização de bens para satisfazer a dívida, de cerca de R$ 54 mil, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia determinou o bloqueio de 50% da conta-salário do sócio do restaurante.

Ele então impetrou mandado de segurança contra a penhora, e a ordem foi concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Para o TRT, a impenhorabilidade dos salários só é afastada quando as importâncias excederem a 50 salários mínimos mensais, o que não era o caso.

O relator do recurso ordinário da herdeira, ministro Agra Belmonte, explicou que, de acordo com o artigo 833 do Código de Processo Civil, a regra da impenhorabilidade dos recursos destinados ao sustento do devedor, como os salários, não se aplica ao caso de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Segundo o ministro, o CPC de 2015 inovou em relação ao de 1973, para admitir a penhora de salários também para os créditos trabalhistas. Nesse sentido, o TST, a fim de evitar possível má interpretação da regra, alterou a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2, que vedava esse tipo de penhora, para preservar os efeitos dos atos praticados na vigência do Código anterior.

No caso, o relator assinalou que o ato do juízo da execução ocorrera em 2018, já na vigência do novo Código. Assim, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na ordem. Entretanto, ele considerou que o bloqueio de 50% dos valores criaria dificuldades para o atendimento das necessidades básicas do executado, em razão do valor salário (cerca de R$ 3,6 mil) e da ausência de informação sobre outra fonte de renda. A decisão foi unânime.

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

ROT 10980-19.2019.5.18.0000.
Revista Consultor Jurídico

## PGMEI e APP MEI – liberada emissão de DAS para PA 02/2021.

O Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual – PGMEI e o APP MEI já estão ajustados para a geração do DAS do período de apuração (PA) 02/2021, com vencimento em 22/03/2021.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Por Portal Simples Nacional

## Reflexões sobre o presente e o futuro...

Fonte: The Economist

1 – Os humanos querem se socializar novamente, mas o trabalho remoto basicamente permanecerá o mesmo. Vamos continuar a trabalhar online a partir de nossas casas cada vez mais adaptadas e com reuniões em lugares diferentes todos os meses para socializar e conectar.

2 – Escritórios estão fechando com uma porcentagem muito alta e o modelo retrógrado será tomado por tecnologias disruptivas. A cada dia teremos mais assistentes digitais para trabalhar de forma eficiente. As grandes corporações serão sempre lembradas como os enormes mamutes de 1980-2020 em extinção

3 – Os hotéis de trabalho desaparecem em pelo menos 50%. Viagens, congressos ou reuniões de trabalho nunca voltarão a ser como eram, se puderem ser feitos online. O turismo de trabalho praticamente desaparece. As chamadas se tornam chamadas de vídeo.

4 – As casas tornam-se mais tecnológicas e adaptadas ao trabalho diário. Muitas empresas se dedicarão a resolver as necessidades de trabalhar em casa. Hoje você pode morar fora de uma cidade grande, trabalhar da mesma forma e gerar o mesmo valor.

5 – A produtividade não depende mais de um chefe que te vê, agora é por meio de plataformas que te ajudam a medir resultados, KPIs e tempos eficientes. A forma de contratação de pessoal é repensada. Contratar os melhores do mundo hoje é mais fácil, barato e eficiente. Não haverá diferença entre contratar pessoal local ou estrangeiro. Hoje somos todos globais.

6 – Tudo o que é repetitivo torna-se virtual e em regime de assinatura. Igrejas, arte, academias, cinemas, entretenimento. Poucos lugares podem manter estruturas físicas como antigamente.

7 – Empresas que não investem pelo menos 10% em novas tecnologias irão desaparecer. A empresa tradicional chegou ao fim em 2020. Resta esperar sua morte final. Uma empresa de tecnologia, fresca e nova hoje, pode substituir outra que tem feito o mesmo nos últimos 50 anos.

8 – O turismo para entretenimento retorna plenamente fortalecido no segundo semestre de 2021, sempre acompanhado de muita tecnologia na sua operação, desde a compra, a operação e as experiências a serem recebidas. As pessoas apreciam mais do que nunca visitar o natural, mas com soluções altamente tecnológicas. Locais mais remotos, experiências mais autênticas suportadas com assistência digital 24 horas por dia, 7 dias por semana.

9 – O tratamento de dados pessoais torna-se mais delicado e as grandes plataformas irão mudar. As pessoas voltam a pagar assinaturas devido ao senso de transparência que isso envolve. Eles preferem pagar a doar seus dados. As grandes marcas hoje valem sua credibilidade. Tudo pode ser copiado ou replicado, exceto prestígio.

10 – A força de trabalho será drasticamente reduzida, muitas operações simples serão fornecidas por IA. Em 2024, a IA já lidará com operações complicadas em milhões de locais. Uma grande temporada global de demissões está chegando. O desemprego ocorre por motivos multifatoriais e não apenas por causa da crise econômica.

11 – A educação nunca mais será igual. Cada um pode estudar o que precisar. Estudar offline e online será normal. Escolas e universidades são transformadas em um esquema híbrido para sempre. Serão aceitos candidatos sem formação universitária para cargos de menor importância, que tenham a experiência necessária.

12 – O sistema médico será adaptado com tecnologia remota para sempre. Uma consulta médica por teleconferência será normal. A vacina da COVID é muito rápida, mas você encontrará grandes desafios ao longo do caminho. Grandes hospitais repensam seu funcionamento devido às crises econômicas que sofreram com a Covid 19. As pessoas ficam menos doentes com vírus, bactérias e doenças devido ao manuseio inadequado dos alimentos, graças à limpeza recorrente do indivíduo comum.

13 – A economia pessoal se contrai, novas formas de gerar transações comerciais são utilizadas e as pessoas economizam mais. Uma alta porcentagem dos gastos da família vai para atividades que antes não tinham demanda e vice-versa. A compra de itens como roupas elegantes é substituída por roupas casuais.

14 – E-commerce continua a crescer, players como Facebook, Tik-Tok e YouTube entram para competir com a Amazon. Fechamento de 50% das lojas físicas globais. As lojas sobrevivem graças ao fato de serem experiências e showrooms, mas o comércio real no final de 2024 será maior online do que presencial em muitas áreas. Os grandes shoppings ficarão presos no tempo. Poucos sobreviverão a longo prazo.

15 – Mudanças climáticas serão um tópico muito discutido e apoiado. As grandes indústrias continuarão a se transformar com apoio da IA. A adoção da bicicleta como principal meio de transporte continuará crescendo graças à transformação das cidades. Vamos passar da questão Covid para a Mudança Climática como a questão principal.

16 – Novos modelos de informações e notícias por assinatura com mais transparência ajudarão a disponibilizar conteúdo sem tantas fake news. Credibilidade e transparência serão a pedra angular de todas as empresas. As pessoas estão cansadas de tanta informação e preferem interagir com alguns seletos provedores de informação.

17 – A saúde mental torna-se um tema recorrente. Grandes plataformas ajudam as pessoas a enfrentar as situações de agressividade, solidão e angústia que vivenciaram durante o isolamento. Há muito a repensar. As crises de liderança nas empresas serão mais comuns a cada dia.

18 – Os grandes problemas como educação, saúde, energia, segurança, política, destruição da classe média, ganham destaque. Grande capital é investido para fazer o bem, enquanto os problemas globais são resolvidos. Empreendedorismo social no seu melhor, com resultados financeiros muito substanciais.

19 – Tudo vai para o natural e saudável. Alimentos, experiências e forma de interação. 100% natural, produzir a própria comida, meditar e se exercitar, passa a fazer parte do dia a dia. Ser mais saudável é o "novo luxo". Produtos suntuosos perdem valor e justificativa. A reciclagem está voltando muito mais forte depois de um ano de desperdício incontrolável, agora com grandes tecnologias que realmente resolvem os problemas gerados no passado.

20 – O mundo está vendo este ano como um novo começo. Um renascimento. As pessoas vão repensar seus objetivos pessoais, de trabalho, saúde, dinheiro e espirituais. Grandes oportunidades estão surgindo para satisfazer todos esses requisitos e mudanças de pensamento.

Acumular, consumir e viver pelo material vai para o lado negativo. A inovação, a tecnologia, o pensamento natural e lateral são a base da nova realidade. Todos estão a tempo de encontrar novos caminhos. Você apenas tem que encontrar as novas rotas pessoais ou comerciais.

## STF invalida leis que regulamentam imposto sobre heranças.

Sete ministros entenderam que o imposto só pode ser regulamentado por lei complementar federal a ser aprovada pelo Congresso

Impostos

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na sexta- feira (26), que leis estaduais que regulamentam a cobrança de imposto sobre herança, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação), são inconstitucionais.

A corte, porém, ainda não definiu se os estados deverão devolver o imposto cobrado até hoje ou se a decisão só valerá da publicação do acórdão em diante.

O tributo incide sobre quem faz doação ou deixa herança de bens no exterior.

Sete ministros entenderam que o imposto só pode ser regulamentado por lei complementar federal a ser aprovada pelo Congresso. Houve, porém, divergência. Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Kassio Nunes Marques e Ricardo Lewandowski votaram para que a decisão não tenha efeito retroativo.

Os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin afirmaram que as legislações estaduais são nulas e que nunca poderiam ter entrado em vigência, abrindo espaço para a cobrança do ITCMD já pago.

Os ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Gilmar Mendes, por sua vez, entenderam que os estados têm competência para editar legislações que regulamentem o imposto até que sobrevenha lei federal sobre o tema.

Como não houve maioria de seis votos em nenhum sentido, não há como afirmar qual decisão irá prevalecer. Uma definição sobre a proclamação do resultado da análise do tema deve sair nesta segunda (1º).

O julgamento tem repercussão geral, o que significa que a decisão vale para todos os processos sobre o tema no Brasil.

O caso concreto trata de ação movida pela Procuradoria-Geral de São Paulo, que argumenta que algumas das famílias mais ricas do estado enviam dinheiro a paraísos fiscais para escapar da tributação.

Relator do caso, Toffoli defendeu que o imposto só pode ser regulamentado por meio de lei complementar federal.

A proposta para que a decisão não tenha efeito retroativo, porém, visa evitar prejuízo aos cofres estaduais.

"Só no estado de São Paulo, a consequência da decisão, incluindo a projeção para os próximos cinco anos, será um negativo impacto orçamentário de R$ 5.418.145.428,86, em valores estimados, sendo que a maior parte dessa perda é reputada como imediata", disse.

O advogado Marco Aurélio Silva, especializado em sucessão de patrimônio, afirma que, se prevalecer a decisão de Toffoli e o Congresso não regulamentar a tributação, haverá uma intensificação do envio de recursos para o exterior para evitar a tributação em caso de doação.

"O aumento e a modernização tecnológica das plataformas de investimento offshore nos últimos anos devem incentivar ainda mais famílias a utilizar essa estratégia para fugir da cobrança do ITCMD", afirma.

A advogada Janaina Rodrigues Pereira, que atua na área e tem mestrado na Universidade de Salamanca, na Espanha, defende que restringir os efeitos da decisão, como propôs Toffoli, vai na contramão do entendimento firmado pelo Supremo em outro julgamento recente

STF invalida leis que regulamentam imposto sobre heranças - Folha PE

## Revisão dos principais eventos da EFD-Reinf.

A Receita Federal publicou em janeiro a previsão do início da EFD-Reinf 2.0, por meio do Comunicado RFB n° 01.

A versão 2.0 da EFD-Reinf insere os registros envolvendo as retenções diversas (CSLL, PIS, Cofins e IRRF).

Mas quando começará a produção, ou seja, o envio efetivo dessas informações? A publicação diz que será a partir de março/2022. Muitas pessoas estavam no aguardo da publicação de um cronograma para entrega destes eventos de retenções. A Receita publicou o cronograma no portal do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

A Receita confirmou que em maio de 2021 entra em vigor a EFD Reinf 1.5.1, versão que não teve muitas mudanças em relação a 1.4 e 1.5. Pelo layout da versão 1.5.1 serão entregues as informações de compra de produtor rural. A Receita publicou que a entrega dessas informações pode meio da EFD-Reinf será feita a partir da competência de maio/2021.

A EFD Reinf possui atualmente vários eventos que devem ser informados quando existirem dados a serem declarados. Confira abaixo uma breve explicação dos principais eventos da EFD Reinf:

R-1000 – O Evento R-1000 é o responsável pelas informações do contribuinte, ele é chamado de evento de tabela, pois, é um evento cadastral. A função de um evento de tabela é identificar o contribuinte, contendo seus dados básicos de classificação fiscal. Muitas informações são enviadas nesse evento, como o regime tributário, dados do contato do responsável pela escrituração, se a empresa é optante pela CPRB, entre outras informações. A empresa precisa enviar esse evento na primeira vez que entregar a Reinf. Se a empresa ao conferir os dados enviados ver que tem alguma informação incorreta, ela pode enviar o evento novamente para alterar a informação.

R-1070 – Com o evento R-1070 o contribuinte pode informar seus processos judiciais/administrativos, esse evento também é um evento de tabela. A tabela de processos administrativos/judiciais contém dados como número do processo, indicador de autoria da ação judicial, data início e fim, entre outras informações.

R-2010 – No R-2010 devem ser informadas as retenções da contribuição previdenciária dos serviços tomados. A retenção de INSS dos serviços tomados é declarada na Reinf com as informações das notas dos serviços em questão. É importante sempre conferir quando a empresa faz a contratação de serviços, se nestes existe a obrigatoriedade da retenção. Tendo essa obrigatoriedade a pessoa jurídica contratante deverá enviar estes dados na EFD-Reinf. O tomador deverá enviar os dados do documento via EFD-Reinf mesmo que existe processo administrativo/judicial suspendendo a retenção. A empresa que por ventura identificar que faltaram notas a serem declaradas, deverá retificar a EFD-Reinf da competência da retenção. Ou seja, as notas não poderão ser declaradas extemporaneamente em períodos distintos, então nestes casos o contribuinte deve retificar a Reinf anteriormente enviada. Para isso o contribuinte precisara reabrir o movimento (pelo R-2098). Segundo as regras da DCTFWeb nestes casos o contribuinte emitirá uma guia complementar para pagar o restante de tributo faltante.

R-2020 – A retenção da contribuição previdenciária dos serviços prestados no que lhe concerne, é informada no R-2020. A retenção dos prestadores de serviços na Reinf gera um abatimento dos saldos devedores gerados também da Reinf.

R-2050 – No R-2050 são declaradas as vendas feitas pelos produtores rurais Pessoa Jurídica ou Agroindústria. Muitas pessoas se confundiam no início pensando que neste evento se declaravam as compras de produtor rural. Mas a entrega deste evento é direcionada aos contribuintes que se dediquem a produção rural. Importante sempre conferir a classificação tributária da empresa antes de enviar este evento. Segundo o novo layout, e conforme comentado antes, as compras de produtor rural serão feitas via R-2055.

R-2098 – Tendo o contribuinte feito o encerramento da EFD-Reinf pelo R-2099, caso ele precise reabrir o período para ajustar alguma informação, é necessário o envio do R-2098 para este fim.

R-2099 – A entrega do evento R-2099 representa o fechamento dos eventos periódicos, ou seja, o encerramento da declaração no período.

R-2070 ou família 4000: Muitas pessoas aguardam pela vinda dessa parte da Reinf. A Receita ainda não publicou o layout oficial destes eventos, mas eles irão substituir a DIRF futuramente, tendo então a função de dispor das retenções de IR, CSLL, PIS e Cofins, dos pagamentos diversos.

Fonte: Contabilidade na TV

## EQT 2020: saiba como será a prova digital.

Por Amanda Oliveira
Comunicação CFC

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira (26), o extrato do edital de retificação dos Exames de Qualificação Técnica (EQT). A 21ª edição do Exame de Qualificação Técnica de Auditor e a 4ª edição do Exame de Qualificação Técnica Perícia serão aplicadas virtualmente entre os dias 8 e 15 de março de 2021. As provas são voltadas para contadores interessados em fazer parte do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC).

O link de acesso ao sistema de aplicação das provas será enviado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em até 4 dias antes do exame. Os exames serão aplicados das 14h às 18 horas, nas mesmas datas e horários em todo o território nacional. O acesso será permitido em até 1 hora após o início da prova, ou seja, até às 15h. A recomendação é que o candidato efetue o login no sistema com, no mínimo, 30 minutos de antecedência.

Como parte do protocolo de segurança, os candidatos não conseguirão copiar e colar o texto das questões objetivas ou dissertativas. Nas questões dissertativas, será exigido o mínimo de 600 caracteres, incluindo pontuação e os espaços em branco para resposta. Uma vez respondida a questão, o candidato não poderá retornar a ela para consulta ou alteração. Não haverá impedimento de reconexão à plataforma para os candidatos que tenham acessado o sistema de provas entre 14h e 15h, ou seja, se o candidato logou no horário previsto cair, este poderá retornar.

Durante o exame, uma equipe de Tecnologia da Informação irá monitorar o acesso dos candidatos. Se for constatado qualquer indício de procedimento indevido para burlar as regras do Edital e/ou fraude, poderá haver bloqueio do login do candidato. Nos próximos dias, o CFC irá divulgar um Manual do Candidato com todos os procedimentos de login descritos.

Caso o inscrito não receba o link de acesso ao sistema de aplicação de provas na data prevista, deverá realizar contato com o pelos telefones (61) 3314-9411/ (61) 3314-9615/ (61) 3314-9412/ (61) 3314-9501/ (61) 3314-9446/ 61 99248-1968 (Whatsapp) ou e-mail: eqt@cfc.org.br

Para acessar o edital da 21ª edição do Exame de Qualificação Técnica de Auditor, clique aqui.

Para acessar o edital da 4ª edição do Exame de Qualificação Técnica, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## PVCC e Pátria Voluntária fecham parceria para incentivar doações ao Projeto Arrecadação Solidária.

Por Rafaella Feliciano
Comunicação CFC
Em tempos de pandemia, ser solidário nunca foi tão importante. Com a chegada da crise sanitária resultante da Covid-19, apoiar os cidadãos em situação de vulnerabilidade pode fazer a diferença na vida de muitas famílias.

Pensando nisso, o programa Pátria Voluntária criou o projeto Arrecadação Solidária, uma parceria entre a Casa Civil da Presidência da República e a Fundação Banco do Brasil, para a arrecadação de doações que são direcionadas a organizações sociais que trabalham com a mitigação dos efeitos da pandemia em todo o País.

Para fortalecer a iniciativa, o Programa de Voluntariado da Classe Contábil é o novo parceiro do projeto. Com mais de uma década de história, o (PVCC) busca estimular a prática cidadã e o espírito de responsabilidade social entre os profissionais da contabilidade. Ao todo, são mais de 8 mil contadores que contribuem com o seu conhecimento técnico para a construção de uma sociedade mais pacífica, democrática e sustentável.

A nova parceria tem o objetivo de ampliar a divulgação do projeto Arrecadação Solidária para que mais pessoas possam contribuir com a iniciativa. Segundo o coordenador do PVCC, Elias Dib Caddah Neto, o profissional da contabilidade deve exercer o seu papel social em prol de sua comunidade e, estar à frente de projetos como esse, contribui para o cumprimento dessa missão. “Queremos levar o projeto Arrecadação Solidária para todo o Brasil. Vamos mobilizar os estados para que possam fortalecer a iniciativa e, assim, aumentar a quantidade de beneficiados no país”, ressalta.

As doações ao projeto Arrecadação Solidária podem ser realizadas por pessoas físicas e jurídicas. Para pessoas físicas, elas podem ser feitas via cartão de crédito ou transferência bancária no site do Pátria Voluntária. Os recursos são aplicados em instituições selecionadas via editais públicos que seguem processos rígidos de transparência. Já os doadores pessoa jurídica podem efetuar a sua contribuição via transferência bancária e os que são enquadrados no regime tributário pelo Lucro Real, é possível obter uma redução significativa no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) a pagar de acordo com a Lei nº 9.249/1995.

Clique AQUI para conhecer o projeto e saber como é possível ajudar. Participe!

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## Regras para autenticação de livros digitais são publicadas.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC/Apex

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), do Ministério da Economia, publicou, esta semana, no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa (IN) DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021. O documento estabelece os procedimentos para autenticação automática dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada – Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio. A partir da publicação, o processo será realizado de forma digital.

Na IN, são destacados alguns dos objetivos da iniciativa, que são voltados para a simplificação e agilização da autenticação dos livros empresariais, como aponta o texto: “Simplificar, uniformizar, modernizar e automatizar os procedimentos relativos à autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos instrumentos de escrituração contábil, dos livros sociais e dos livros dos agentes auxiliares do comércio.”

Para a confecção do documento, o Drei realizou uma consulta pública. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) participou enviando sugestões por meio do Ofício nº 031/2021 CFC-Direx, no qual fez as suas contribuições.

Um dos pontos apresentados pelo CFC e que aparece na IN, no Art. 17, trata dos erros no preenchimento dos livros. De acordo com o texto da IN, “os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração”, determina. O documento ainda reforça que a correção do lançamento feito com erros, nos livros já autenticados pela Junta Comercial, deverá ser realizada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a ocorrência do problema, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Por fim, a IN destaca que os livros já autenticados pela Junta Comercial não serão substituídos por outros, de mesmo número ou não, contendo a escrituração corrigida.

Outro assunto abordado no documento são os termos de abertura e de fechamento. De acordo com o texto, esses deverão ser assinados pelo interessado ou procurador e por um contador, quando for o caso. A assinatura do profissional da contabilidade deverá vir acompanhada do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Sobre as novidades no que se refere aos livros digitais, o CFC faz um alerta aos profissionais da contabilidade: a permissão para autenticação de balanços avulsos não dispensa a existência de escrituração contábil. “Embora a IN informe que é possível as Juntas Comerciais registrarem balanços avulsos, ou seja, registrar o balanço independentemente do registro do livro diário correspondente, não precisando mencionar sequer em quais páginas do livro diário esse balanço está transcrito, isso não significa que se possa realizar balanços patrimoniais sem ter escrituração contábil. Isso é proibido. Não se pode ter um balanço avulso sem ter uma escrituração contábil regular”, ressalta o presidente do CFC, contador Zulmir Breda.

Para ler a IN na íntegra, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

**Com a nova Lei de Falências em vigor, Conselho Federal de Contabilidade prepara-se para editar uma norma contábil sobre o tema.**

Por Agência Apex
Comunicação CFC

Conselho Federal de Contabilidade prepara-se para editar uma norma contábil a fim de estabelecer um padrão de prestação de contas das empresas em processo de falência

A Recuperação Judicial (RJ) é, naturalmente, o último recurso para uma empresa com dificuldades financeiras. Em 2020, a quantidade de pedidos de recuperação judicial no país foi de 1.179, sendo 15% abaixo do total registrado no ano anterior. Os dados foram divulgados pela Serasa Experian.

A fim de dar mais fôlego para a recuperação de empresas e, com isso, manter a geração de empregos e de renda, entrou em vigor em janeiro a nova Lei de Falências (Lei nº 14.112, de 2020). Essa lei ampliou ainda mais o alcance para as empresas recorrerem à RJ, trazendo mais benefícios e flexibilidade.

De acordo com a contadora Silvia Mara Leite Cavalcante, conselheira e coordenadora-adjunta da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dentre as mudanças destaca-se o incentivo à mediação entre as partes – devedor e credor –, que pretende facilitar a resolução e evitar a demora no processo judicial.

“Também ressalto o aumento do prazo para parcelamento de débitos junto à União, de 7 para 10 anos, e a possibilidade da recuperanda obter financiamentos no mercado (financiamento DIP - Debtor in Possession Financing). Isso deve proporcionar maior segurança àqueles que pretendem financiar a atividade empresarial, concedendo meios de cumprimento do plano de recuperação, modalidade essa que dá ao financiador a preferência no recebimento”, explica a contadora Silvia, que atua como perita contábil e administradora judicial.

Outra situação interessante trazida pela reforma da lei foi a possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação judicial, ampliando as chances de negociação entre as partes. “Nos dispositivos da lei anterior não havia esta opção, a apresentação do plano era restrita à recuperanda. No caso de não haver a aprovação do plano apresentado, o juiz convolaria em falência de imediato. Agora, a partir das alterações da lei, os credores também poderão apresentar um plano que melhor atenda aos interesses das partes”, enfatiza Silvia.

A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências contempla ainda a prorrogação do stay period – em que ficam suspensas as ações contra a empresa em processo de recuperação judicialpelo prazo de 180 dias. “A reforma da lei permitiu que este prazo seja prorrogado, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal, oferecendo mais tempo para que a empresa permaneça com as ações com prazos sobrestados”, complementa Silvia.

A reforma incluiu ainda uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da constatação prévia a ser realizada por um profissional especializado. Segundo a contadora, essa constatação está prevista no Art. 51-A da Lei nº 14.112/2020 e tem como objetivo a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e de sua regularidade em relação aos documentos. “Havendo

utilização fraudulenta da ação de recuperação, o juiz poderá indeferir o pedido, de forma que entendo ser importante a realização de uma conferência prévia com vistas a confirmar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada junto à petição inicial", complementa.

Outra grande novidade é o reconhecimento do direito ao pedido de RJ pelo produtor rural pessoa física. Sobre isso, Silvia afirma que a reforma da lei, em seu Art. 48, § 3º, apresenta a possibilidade de comprovação do prazo de atividade regular do produtor, por meio do Livro Caixa Digital, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e do Balanço Patrimonial. "Valendo aqui a ressalva de que ao produtor rural pessoa física, pela legislação comercial e fiscal, não lhe é atribuída esta exigência", observa. Todavia, torna-se necessário maior controle e registro contábil por parte do produtor.

A conselheira do CFC prevê, a partir de agora, uma maior adesão aos processos de recuperação judicial: "acreditamos que as mudanças são positivas, pois todos os dispositivos facilitaram ou ampliaram ainda mais as condições para que as empresas possam se reerguer".

Nova norma do CFC

Silvia Cavalcante conta que, em breve, o CFC deve editar uma norma relativa à prestação de contas para empresas em liquidação, incluindo as Massas Falidas. "Esta norma foi concebida por um grupo de contadores especialistas no tema e já obteve a aprovação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e pretende proporcionar um padrão e uma uniformidade na prestação de contas das empresas em processo de falência (descontinuidade), melhorando a qualidade das informações e a interpretação das demonstrações contábeis, com a sua padronização em nível nacional para dar maior transparência ao usuário da informação, incluindo aqui todos os agentes envolvidos: credores, investidores, fornecedores, empregados, entre outros", esclarece.

Segundo a contadora, a nova norma do CFC não tem o condão de interferir em matéria jurídica, portanto, vem somente preencher uma lacuna na forma de apresentação da prestação de contas das operações realizadas.

Sobre o Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

O Conselho Federal de Contabilidade é uma Autarquia Especial Corporativa dotada de personalidade jurídica de direito público e tem, dentre outras finalidades, a responsabilidade de orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, cada um em sua base jurisdicional, nos estados e no Distrito Federal; decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, além de regular acerca dos princípios contábeis, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, bem como editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## Em paz com o leão: saiba como fugir da malha fina.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC/Apex

O início do prazo para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) está próximo. Os cidadãos devem aproveitar o período que antecede o envio do documento para a preparação e a organização dos documentos e também para conhecer mais a declaração. Essas atitudes podem contribuir para que o processo ocorra de forma correta e evite que o contribuinte caia na chamada malha fina.

“O imposto de renda é um tributo federal, administrado pela União, mais especificamente pelo órgão Receita Federal. A Receita tem atingido um nível tecnológico de coleta e cruzamento de informações tão grande que são inúmeras as causas que levam um contribuinte a ter sua declaração inserida em malha fiscal, o que popularmente conhecemos como ‘malha fina’", explica o conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e coordenador da Comissão de Contabilidade Eleitoral do CFC, contador Haroldo Santos Filho.

Contudo, o cidadão deve manter a calma caso caia na malha fina e analisar a situação, de preferência, com a ajuda de um contador, profissional preparado para o preenchimento do documento. Isso porque parar na malha fiscal não significa, necessariamente, que o contribuinte praticou sonegação tributária, como explica Santos Filho. “Na verdade, a ‘triagem’ inicial não é feita por humanos e, sim, por uma máquina. Em princípio, toda vez que uma declaração contiver informações que não tenham sido comprovadas por outras declarações, ou seja, quando o cruzamento de dados levantar dúvida sobre uma informação, isso, por si só, já é motivo de enquadramento daquela declaração em malha, para continuidade das investigações”, esclarece.

Ao cair na malha fina, o interessado tem duas opções. A primeira é pagar a diferença do tributo sugerido pela Receita Federal do Brasil (RFB), se considerar cabível. Nesse caso, em regra, encerra-se a malha imediatamente. Por outro lado, caso o contribuinte não entenda a cobrança como sendo justa, deve apresentar suas justificativas e se defender da pretensão da União de lhe cobrar tributo que, em sua visão, seja algo indevido. “É nesta hora, e somente nesta hora, que entra um ser humano, servidor público, para analisar a defesa e dar seguimento ao procedimento administrativo que envolve a impugnação fiscal”, destaca Santos Filho.

O contador enumera os dez erros mais comuns que podem levar o contribuinte a cair da malha fina.

I – Não declarar rendimentos de dependentes (cruzamento: fonte pagadora declarou).

II – Não declarar algum rendimento de aluguel (cruzamento: Dimob – fonte pagadora e/ou imobiliária declararam).

III – Usar recibos de despesas não dedutíveis, como se dedutíveis fossem (exemplo: curso de inglês – não é dedutível como despesa de instrução).

IV – Usar a despesa de plano de saúde como dedutíveis, quando são integralmente pagas pela empresa.

V – Livro caixa usado equivocamente, por exemplo, para administrar aluguéis (o livro caixa só deve ser usado para atividades autônomas, como, por exemplo, dentista, médico, etc.).

VI – Bens declarados pelo valor de mercado (há regras claras de que os bens devem ser declarados pelo seu valor histórico, não podendo ser corrigidos).

VII – Em ações federais, a omissão do CNPJ do banco pagante, dos rendimentos provenientes do êxito.

VIII – Quando a fonte pagadora declarada é uma filial de uma empresa e a declaração foi feita com base na matriz, outro CNPJ.

IX – Erro ao deduzir honorários advocatícios de forma integral. Os contribuintes devem abater, quando declararem o recebimento dos rendimentos de ações judiciais, somente a parte dedutível da parcela proporcional às verbas tributáveis recebidas, excluindo-se o valor proporcional às verbas isentas ou não tributáveis.

X – Declarar como imposto complementar o saldo do imposto a ser pago apurado na declaração do exercício anterior.

Prejuízos para o contribuinte que cai na malha fina

Além da preocupação, o contribuinte que apresenta problemas em seu imposto de renda pode ter perdas financeiras e impactos na sua própria fonte de renda. “Se o contribuinte presta serviços para órgãos públicos, enquanto a sua situação fiscal não for normalizada, com a ‘malha’ resolvida, seus serviços ao setor público poderão ser prejudicados com a suspensão de sua capacidade de ser fornecedor”, alerta Santos Filho.

Outra situação que pode afetar um número maior de contribuintes que estão nessa condição é o pagamento de multas e de juros. Isso porque toda vez que a Receita Federal inclui o contribuinte em malha fina, os valores dos tributos cobrados, se devidos, são sempre acrescidos de multa e de juros, podendo o valor original ser acrescido de até 150%.

O conselheiro do CFC também aponta outro tipo de perda que a malha fina pode trazer. “Se considerarmos que ‘tempo é dinheiro’, toda vez que o contribuinte precisar dedicar tempo para entender o que o levou à malha fina e para se defender de algo que poderia ter sido evitado ao acertar a forma de se declarar, ele já está perdendo!”, afirma.

Como fugir da malha fiscal

“Eu sou suspeito para falar, mas, embora essa atividade não seja privativa da profissão contábil no Brasil, posso assegurar, com base nos meus 30 anos de profissão, que não conheço nenhum outro profissional mais capacitado do que o contador para executar a declaração de imposto de renda para o contribuinte”, este é o primeiro conselho de Santos Filho.

Contudo, o profissional dá algumas dicas para aqueles que pretendem elaborar sua própria declaração de imposto de renda. A primeira orientação do conselheiro do CFC é estudar o documento e entender o funcionamento do processo. “É preciso estudar o regulamento do imposto de renda ou, no mínimo, o manual de preenchimento de sua declaração, que costuma estar disponível em meio eletrônico no site da Receita Federal ou através de link obtido de dentro do próprio programa da Receita Federal”, explica.

Para o contador, no manual, há regras simples que atendem a uma declaração de imposto de renda simples. “Há regras complexas, porém, que dizem respeito às declarações complexas. Estas exigem de quem as faz conhecimento mais sólido e certa experiência. Para um contribuinte inexperiente fazer com sucesso, mesmo lendo o manual, a mim me parece uma temeridade”, pontua Santos Filho.

Outra dica do conselheiro do CFC é separar os documentos que serão utilizados na declaração, em pasta física ou virtual específicas, com antecedência. E completa: “De posse de um cerificado digital, o contribuinte deve entrar no Portal e-CAC e visualizar sua declaração ‘pré-preenchida’. Isso poderá evitar a malha, na medida em que se pode ver o que já consta no sistema da Receita. Ou seja, se já está e não declara, é malha na certa!”

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## Série sobre combate à lavagem de dinheiro aborda riscos envolvidos em Consultoria Tributária.

Por Amanda Oliveira, com informações da Ifac

Comunicação CFC

A Federação Internacional de Contadores (Ifac, em inglês) e o Instituto de Contadores Públicos da Inglaterra e do País de Gales (ICAEW, na sigla em inglês) divulgaram, nesta segunda-feira (22), a quinta parte da série Anti-Money Laundering: The Basics. A nova publicação reflete sobre a Consultoria Tributária e as várias maneiras pelas quais os serviços fiscais podem ser vulneráveis à lavagem de dinheiro.

Lançada em setembro do ano passado, a série busca ajudar os contadores a melhorar sua compreensão de como funciona a lavagem de dinheiro, os riscos que enfrentam e o que podem fazer para mitigar esses riscos e dar uma contribuição positiva para o interesse público. A iniciativa é um recurso para Pequenas e Médias Empresas (SMPs) e para contadores menos familiarizados com o ações anti lavagem de dinheiro (AML, em inglês), ao mesmo tempo em que fornece orientação para aqueles que procuram uma atualização rápida ou referência sobre o assunto.

Para fazer o download do Installment 5: Tax Advice, clique aqui. Acesse as publicações anteriores, clicando aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## STF fixa marco para valer ISS sobre direito de uso de software.

Por maioria, os ministros modularam a decisão da última semana, a fim de impossibilitar a repetição de indébito do ICMS.

Nesta quinta-feira, 24, o plenário do STF decidiu modular os efeitos de julgamento que fixou o ISS como tributo que deve incidir no licenciamento e na cessão de direito do uso de software. O marco é a data da publicação da ata de julgamento das ações a fim de:

· Impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com software em favor de quem recolheu este imposto até véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando que os municípios cobrem o ISS;

· Impedir que os Estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas: as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS; as hipóteses de comprovada de bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS; por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS, em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data de publicação da ata julgamento do mérito.

Soluções

O ministro Dias Toffoli, relator de uma das ações, propôs a modulação dos efeitos e explanou oito situações nas quais o resultado de julgamento pode impactar. Para cada uma delas, o ministro propôs uma solução. Veja:

· Contribuintes que recolheram somente o ICMS - solução: não haverá direito à repetição de indébito por conta do contribuinte, nesse sentido a impossibilidade de o município cobrar o ISS sob pena de bitributação.

· Contribuintes que recolheram somente o ISS - solução: confirmação da validade do pagamento do ISS. Vedação de o Estado cobrar o ICMS.

· Contribuintes que não recolheram nem o ICMS, nem o ISS - solução: possibilidade de cobrança apenas do ISS, respeitada a prescrição. Os municípios poderão efetuar lançamento e cobrar créditos de ISS, já os Estados não poderão cobrar o ICMS.

· Contribuintes que recolheram o ISS e o ICMS, mas não ingressam com ação de indébito - solução: possibilidade de repetição de indébito do ICMS sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, mesmo se não houver ação judicial em curso e validade do ISS já recolhido.

· Ações judiciais pendentes de julgamento movidas por contribuintes em face dos Estados, inclusive ações de repetição de indébito, nos quais se questiona a tributação do ICMS - solução: julgamento da ação à luz da orientação da Corte, incidência apenas do ISS, com possibilidade de repetição de indébito do ICMS pago indevidamente.

· Ações judiciais, inclusive execuções fiscais pendentes de julgamento, movidas por Estados visando a cobrança do ICMS - solução: julgamento da ação à luz da orientação da Corte, incidência apenas do ISS.

· Ações judiciais, inclusive execuções fiscais pendentes de julgamento, movidas por municípios visando a cobrança do ISSS - solução: julgamento da ação à luz da orientação da Corte, incidência apenas do ISS, salvo se o contribuinte já recolheu o ICMS.

· Ações judiciais movidas pelos contribuintes contra os municípios pendentes de julgamento, discutindo a incidência do ISS sobre o software - solução: julgamento da ação à luz da orientação da Corte, incidência do ISS.

A proposta de modulação foi seguida por todos os ministros da Corte, exceto pelo decano Marco Aurélio.

ICMS - Software

Os ministros analisaram duas ações. Em uma delas, a CNI - Confederação Nacional das Indústrias contesta o parágrafo 6º do artigo 25 da lei 7.098/98, do Estado do Mato Grosso, que estabeleceu diferença tributária no crédito de ICMS. Para a Confederação, o dispositivo contraria a Constituição Federal, pois gerou "cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais", sobretudo em razão de já estarem arroladas no âmbito de incidência do ISS.

Já na outra ação, a CNS - Confederação Nacional de Serviços pede a declaração de inconstitucionalidade do decreto 46.877/15, de Minas Gerais. A legislação questionada, diz a CNS, fez com que empresas prestadoras de serviços de processamento de dados e serviços de informática, como as filiadas aos sindicatos e federações vinculadas à autora, passassem a ser submetidas ao recolhimento do ICMS sobre as operações com programas de computador.

· Contra o ICMS, a favor do ISS - corrente vencedora

O ministro Dias Toffoli, relator de uma das ações, entendeu pela incidência exclusiva do imposto municipal (ISS) tanto no licenciamento, como na cessão de direito de uso de programas de computador. Toffoli frisou que os programas de computador são utilitários e imateriais, portanto, não são mercadorias, o que excluiria a incidência de ICMS. Seguindo este entendimento, votaram os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux.

· A favor do ICMS, contra o ISS - corrente vencida

Para o ministro Edson Fachin, os programas de computador são mercadorias, e, portanto, o ICMS deve incidir. O ministro entendeu que os softwares são produtos de criação intelectual e que, quando esta criação é produzida em série (em massa) para ser comercializado, a destinação e o objetivo da operação passam a ser a circulação, a venda e o lucro, incidindo o ICMS. Os ministros Cármen Lúcia e Nunes Marques seguiram a divergência.

· ISS e ICMS

O ministro Gilmar Mendes entendeu pela incidência do ISS sobre softwares desenvolvidos de forma personalizada e pela do ICMS sobre software padronizado, comercializado em escala industrial. O ministro julgou improcedente o pedido, na compreensão da possibilidade de incidência do ICMS no licenciamento ou cessão de direito do uso de programas de computador.

Opinião

O advogado Saul Tourinho Leal, que participou do caso representando a ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, avaliou a modulação:

"A modulação nesse caso é emblemática, pois, numa sofisticação jamais empregada, se adiantou a oito hipóteses que gerariam judicializações futuras desnecessárias. A utilidade do julgamento foi garantida e o ISS reafirmado como sendo o imposto dessas operações."

· Processos: ADIns 1.945 e 5.659

Por: Redação do Migalhas

## Mais de 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos atingiram o Brasil em 2020.

O Brasil registrou mais de 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos durante 2020, de um total de 41 bilhões em toda a América Latina e Caribe, revela o levantamento feito pela Fortinet com relação ao quarto trimestre de 2020 e o consolidado do ano por meio do laboratório de inteligência de ameças FortiGuard Labs.

Considerando somente os meses de outubro, novembro e dezembro, foram 5 bilhões de tentativas de ataques no país.

Nesse período, ameaças bem conhecidas, como e-mails de phishing, se espalharam por toda a América Latina com arquivos HTML anexados, tentando redirecionar o navegador da web para sites maliciosos.

O malware baseado na web tornou-se o veículo mais comum para a distribuição de arquivos infectados, muitas vezes tornando-se a porta de entrada para ransomware.

Embora o volume de tentativas de ataques cibernéticos continue extremamente alto, o mais preocupante é o grau de sofisticação e eficiência que os cibercriminosos estão alcançando ao utilizar tecnologias avançadas e inteligência artificial (IA) para desenvolver ataques direcionados com maior chance de sucesso. Isso significa que, em menos tentativas, os cibercriminosos conseguem causar mais dano.

“O ano de 2020 demonstrou a capacidade dos criminosos de investir tempo e recursos em ataques mais lucrativos, como os de ransomware.

Além disso, eles estão se adaptando à nova era de trabalho remoto com ações mais sofisticadas para enganar as vítimas e acessar redes corporativas”, explica Alexandre Bonatti, diretor de Engenharia da Fortinet Brasil. “Vemos ainda uma tendência a ataques periféricos e não apenas à rede central. A utilização de dispositivos IoT e ambientes industriais de missão crítica são alguns exemplos de pontos de acesso para os criminosos.”

Para 2021, a Fortinet identifica outra tendência significativa com o surgimento de novas fronteiras inteligentes – ou seja, de redes que se adaptam e se expandem de acordo com a necessidade do usuário –, o que não apenas criará diferentes vetores de ataque, mas possibilitará que grupos de dispositivos comprometidos possam trabalhar juntos para atingir as vítimas em velocidades de 5G.

Outras conclusões do relatório do quarto trimestre de 2020:

Campanhas de phishing continuam sendo o principal vetor de ataque: Numerosas campanhas de cavalos de Tróia foram detectadas durante este período, realizando atividades sem o conhecimento do usuário e, normalmente, incluindo o estabelecimento de conexões de acesso remoto, captura de entrada do teclado, coleta de informações do sistema, download/upload de arquivos e colocação de outros malwares no sistema.

Os ativos infectados podem realizar ataques de negação de serviço (DoS) e executar/eliminar processos. O JS/ScrInject.B! foi o mais ativo da região nesse período.

Trabalho remoto como porta de entrada para redes corporativas: Foi detectada uma grande quantidade de solicitações HTTP maliciosas para explorar uma vulnerabilidade em vários produtos de roteadores domésticos que podem permitir que atacantes executem comandos arbitrários. Isso pode ser uma tendência, pois mais pessoas trabalham em casa com menos proteção e mais acesso aos dados corporativos.

Grande onda de tentativas de explorar vulnerabilidades: Numerosas tentativas de execução remota de código contra ThinkPHP e PHPUnit, uma estrutura da web usada por um grande número de desenvolvedores da web. A vulnerabilidade do ThinkPHP foi revelada em 2018 e permite que invasores obtenham acesso ao servidor e instalar software malicioso.

Manter os serviços atualizados ajuda a reduzir o risco de exploits. Portanto, se estiver usando o ThinkPHP versão 5 ou versões anteriores, é preciso aplicar a atualização ou patch mais recente do fornecedor.

Botnets visam dispositivos IoT: A botnet Mirai, voltada para dispositivos IoT, muito robusta e altamente utilizada ao longo dos anos, vem obtendo um crescente interesse de invasores que visam vulnerabilidades mais antigas em produtos de IoT de consumidor.

Nos últimos meses, Mirai ficou mais forte, mais rápida, mais resiliente e mais evasiva, adicionando outras armas cibernéticas ao seu arsenal, como as vulnerabilidades encontradas em servidores web. Os cibercriminosos estão cientes de que os dispositivos IoT são difíceis de corrigir e tiram vantagem disso.

Antigas botnets ainda estão ativas na América Latina: As botnets Gh0st e Andromeda, também conhecidas como Gamaru e Wauchos, aparecem como as mais detectadas na América Latina, apesar de uma grande operação de eliminação desta última ter sido realizada pelas forças de segurança cibernética em dezembro de 2017.

Novamente, aplicar os patches dos fabricantes e fazer as atualizações regulares é fundamental em termos de segurança.

O relatório completo sobre a atividade de tentativas de ciberataque no Brasil durante o quarto trimestre de 2020 pode ser baixado aqui.

Mais de 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos atingiram o Brasil em 2020 - Convergência Digital - Segurança (convergenciadigital.com.br)

## A VACINA TRARÁ O FIM DO HOME OFFICE? ESPECIALISTAS AVISAM QUE NÃO.

Para quem está ansioso para tomar a vacina contra o coronavírus e poder voltar à rotina normal de trabalho, é melhor ter calma.

O caminho de volta ao normal de antes da pandemia deve ser demorado.

Cansaço? Estafa? Burnout? Faça da pandemia uma oportunidade de reset mental

Com a vacinação apenas no início, a médica infectologista Naiane Ribeiro Lomes, consultora da Its'Seg, prevê que a retomada aos escritórios será com cautela e o fim das medidas de segurança no ambiente de trabalho ainda está longe – mesmo quando chegar a vez da população geral ser imunizada.

"Vai levar um tempo ainda. Não devemos pensar na retomada ao ambiente de trabalho dependendo exclusivamente da vacina. Enquanto a vacinação estiver em um número restrito, isso não deve fazer parte da tomada de decisão para o retorno", explica ela.

Dessa forma, não é uma questão de tomar a primeira dose e dar adeus às máscaras e ao distanciamento. A infectologista avisa que essas e outras medidas de segurança devem ser reforçadas nesse momento.

O advogado José Carlos Wahle, sócio da área trabalhista do Veirano, explica que o que deve valer dentro das empresas ainda são as orientações e restrições por bandeiras de cada estado.

"A retomada plena de atividades ou a manutenção do distanciamento continuam seguindo as determinações estaduais. A volta do home office é impedida, na prática, pelo limite de ocupação para manter o distanciamento dentro do escritório", explica ele.

A infectologista também lembra que, inicialmente, a vacina não vai reduzir a transmissão. "Mesmo que vacine, algumas medidas, como distanciamento e maior ventilação do ambiente, vão perdurar por muito tempo", fala.

Demissão por justa causa

O Ministério Público do Trabalho publicou um guia técnico sobre a obrigatoriedade de vacinação, determinando que o ato é um direito-dever de empregados e empregadores. Segundo o órgão, o funcionário que se recusar a tomar vacina sem qualquer justificação médica poderá ser demitido por justa causa.

"Como o STF já se pronunciou em três ações, a recusa à vacina permite a imposição de consequências.

Seguimos o princípio de que a vacina é uma proteção coletiva. O interesse coletivo sempre vai se sobrepor ao interesse individual. A solidariedade é um princípio fundante da Constituição", diz o procurador-geral do MPT, Alberto Balazeiro.

Embora as notas técnicas do MPT não tenham a mesma força de uma lei, o advogado José Carlos Wahle comenta que a empresa realmente tem o dever e responsabilidade de zelar pelo ambiente de trabalho saudável. E a covid-19 é uma questão de saúde coletiva.

Em dezembro, o Supremo Tribunal Federal definiu que a vacinação deve ser obrigatória, mas não forçada. Assim, quem recursar a vacinação pode sofrer restrições, como a frequentar certos locais.

“Se o governo determina a obrigatoriedade da vacinação, então a empresa já não é dona da decisão, aí ela deve fazer cumprir a lei. Ela tem o dever legal de fiscalizar e cumprir dentro do seu estabelecimento o que diz a lei. Tirando condições médicas que impedem a pessoa de tomar vacina, pode se tornar uma exigência da empresa”, fala Wahle.

Os especialistas também apoiam a posição do MPT de que as empresas comecem a realizar campanhas de conscientização sobre a vacinação – contra o coronavírus e também para outras doenças.

“É super importante. E mais do que a campanha de vacinação contra covid-19, que ainda não é para todos, as empresas deveriam retomar as campanhas de vacinação como um todo. Nos últimos anos, tivemos queda das taxas de vacinação em geral”, comenta a consultora.

Segundo o advogado, a lei permite (e estimula) que as empresas ajudem a combater informações falsas sobre a pandemia e promovam a campanhas internas para informar seus funcionários.

“A orientação é que a empresa pode promover uma campanha com base em fontes oficiais e apoio científico. O empregador não pode inovar ou inventar teorias. Então, as empresas podem começar agora a esclarecer como funciona a vacina, quais seus benefícios e convencer as pessoas a se vacinarem”, fala ele.

Fonte: Exame

## Bônus de contratação de gerente é incorporado apenas ao FGTS do mês do pagamento.

Apesar da natureza salarial, a parcela tem limitações quanto à repercussão nas demais.

03/03/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o bônus de contratação pago pelo Banco Safra S.A. a uma gerente tenha repercussão apenas sobre o depósito do FGTS referente ao mês do pagamento e à indenização de 40% sobre o saldo. A decisão segue o entendimento consolidado do TST sobre a matéria.

Bônus
Com natureza salarial, o bônus de contratação, ou hiring bonus, é uma parcela paga de forma a incentivar a contratação e a permanência de um bom profissional no emprego. Na reclamação, a gerente de uma agência do Safra em Piracicaba (SP) disse que recebeu R$ 150 mil para que permanecesse no emprego pelo período mínimo de dois anos. Ela requeria a integração desse valor à sua remuneração.

Motivação
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) entendeu que a quantia servira como motivação para o estabelecimento e a manutenção do vínculo empregatício com o banco, reforçando o reconhecimento da sua natureza salarial. Por isso, considerou devidas as repercussões no FGTS do mês de pagamento e, pelo seu duodécimo, no cálculo das férias e do 13º salário daquele ano.

"Luvas"
Para o relator do recurso de revista do banco, ministro Alberto Bresciani, a parcela tem natureza salarial, e não indenizatória, ao contrário da argumentação do banco. No entanto, ele observou que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas, já tem entendimento consolidado sobre o tema.

Segundo ele, o bônus de contratação, oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, equipara-se às "luvas" do atleta profissional e, portanto, sua natureza é salarial. "Entretanto, sua repercussão se limita ao depósito do FGTS referente ao mês do seu pagamento e à respectiva indenização de 40%", frisou.

De acordo com os precedentes citados pelo relator, neste caso, aplica-se, por analogia, a mesma diretriz que levou à limitação dos reflexos decorrentes da gratificação semestral (Súmula 253). O entendimento é que, por se tratar de parcela paga uma única vez, seus reflexos se esgotam no próprio mês do seu pagamento.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RRAg-10542-23.2016.5.15.0051

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## Motorista não tem direito a horas extras na espera de carga e descarga de caminhão.

**Diferentemente da hora extra, o período é remunerado com adicional de 30%.**

04/03/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um motorista da JBS S.A. que pretendia receber, como horas extras, o tempo em que ficava esperando a carga e a descarga do caminhão. Contudo, segundo o colegiado, o período não é computado na jornada de trabalho para a apuração de serviço extraordinário, e sim como tempo de espera.

Filas
Na reclamação trabalhista, ajuizada em novembro de 2016, o motorista disse que os procedimentos de carregamento e descarregamento, feitos por meio de filas de caminhões, podiam "levar dias" e, enquanto isso, ele não podia se ausentar do veículo para acompanhar a fila sempre que ela se movimentasse. Segundo ele, não se tratava de tempo de espera, mas de tempo à disposição do empregador, que deveria, portanto, ser remunerado como hora extra, com adicional de 50%.

O juízo da Vara do Trabalho de Lins acolheu o pedido do empregado e condenou a JBS a pagar diferenças de horas extras sobre o tempo de espera. Contudo, a sentença foi derrubada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª (Campinas/SP), que afastou a condenação.

Tempo de espera
A relatora do recurso de revista do motorista, ministra Dora Maria da Costa, explicou que a Lei 12.619/2012, que regulamenta a profissão de motorista, acrescentou uma seção específica na CLT

(artigos 235-A a 235-G) que, além de dispor sobre o exercício da profissão em empresas de transporte de cargas e de passageiros, trataram do chamado tempo de espera. De acordo com esses dispositivos, são consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou no destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias. Essas horas não são computadas como horas extraordinárias e são indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: ARR-13483-10.2016.5.15.0062
Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## CRUZAMENTO DE DADOS - IR 2021: fiscais checam ostentação nas redes sociais para validar declaração.

Fiscais da Receita Federal têm cruzado as informações dos bens declarados no Imposto de Renda com as publicações nas redes sociais.

O prazo para realizar a declaração do Imposto de Renda 2021 terá início na próxima semana, mas os contribuintes já devem começar a se preparar para não ter transtornos com a Receita Federal.

Um deles é o risco de ser pego pelo leão por conta da ostentação nas redes sociais. Não que seja proibido, mas é preciso que a declaração retrate a realidade.

“Os fiscais da Receita Federal cruzam as informações dos bens declarados com as postagens nas redes sociais. Se elas demonstram uma vida de luxo que não condiz com o que foi declarado, o contribuinte cai na malha fina.

E o fato é que a maioria não faz ideia que esse tipo de checagem ocorre” explica Samir Nehme, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ).

Checagem IR 2021
O especialista esclarece que a checagem é feita no momento em que as informações enviadas pelos contribuintes nas declarações são processadas por supercomputadores, responsáveis por cruzar os dados, incluindo operações de cartão de crédito ou imobiliárias e movimentações financeiras, e apontar contradições.

Samir explica que os perfis não são escolhidos aleatoriamente. Só depois que o sistema acusa casos com possíveis inconsistências, os fiscais da Receita comparam as informações prestadas pelo contribuinte

com o que ele posta nas redes sociais. Considerando a cultura que o brasileiro tem de expor boa parte de sua rotina nas redes, não é difícil reconhecer quando a declaração não condiz com a realidade.

"Uma vez que caia na malha fina, a Receita Federal solicita esclarecimentos ao contribuinte. O ato de não pagar o tributo, em si, não representa sonegação de impostos, que é crime previsto na Lei 9.137/90, mas sim quando demonstrada fraude, como, por exemplo, adulteração de valores em documentos combinado ao não pagamento do imposto devido", esclarece o contador.

Se identificada a sonegação, além da cobrança do tributo e multa - que pode chegar a 225% sobre o valor do imposto devido, a acusação criminal é comunicada ao Ministério Público, podendo, em caso de sonegação, gerar prisão de dois a oito anos.

Malha fina
Existem três principais razões para cair em malha fina: primeiro, omissão de informações sobre rendimentos.

Em segundo lugar, dedução indevida de Previdência oficial ou privada, seguida por incompatibilidade entre valores com despesas médicas e receitas declaradas.

São menos frequentes, mas também merecem atenção: informações divergentes das fontes pagadoras, comissão de rendimentos de aluguéis e pensão alimentícia com indícios de falsidade.

https://www.contabeis.com.br/noticias/46226/ir-2021-fiscais-checam-ostentacao-nas-redes-sociais-para-validar-declaracao/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Aprenda como agregar valor aos serviços do escritório contábil.

Se o fato de a concorrência abaixar o preço dos honorários te causa preocupação, talvez seja hora de começar agregar valor aos serviços prestados pelo seu escritório contábil.
Agregar valor significa ir além do óbvio e oferecer ao cliente uma experiência melhor e mais significativa do que a concorrência pelo mesmo produto ou serviço.

A princípio, quando falamos de serviços contábeis, a primeira coisa que vem a cabeça de muitas pessoas são cálculos de impostos, guias, boletos, declarações de imposto de renda.

Portanto, gerar valor no mercado contábil sugere proporcionar um serviço mais completo, oferecendo inovação, valores, diferenciação, qualidade, satisfação e, principalmente, uma experiência positiva ao seu cliente.

Então, se você quer aprender como gerar valor para os seus serviços contábeis, inicialmente é necessário entender a importância dos seus serviços contábeis terem VALOR antes de ter PREÇO.

Partindo dessa premissa, o primeiro passo é saber diferenciar preço e valor:

Preço
O preço nada mais é do que a quantidade de dinheiro que o cliente precisa pagar pelos seus serviços. Ele tem ligação direta com os custos operacionais que você tem para oferecer os serviços do seu escritório contábil. Assim, nele são contabilizados os custos como infraestrutura, salários de funcionários, entre outros que você já conhece. Trata-se, portanto, de um conceito quantitativo.

Valor
Apesar de parecerem sinônimos, o valor do serviço não remete ao preço que será pago pelo cliente, mas sim à sua relevância. Desta maneira, o valor tem a ver com a forma como as pessoas enxergam o seu escritório, sua credibilidade, reputação e seus diferenciais competitivos.

Quando um cliente entende o valor dos seus serviços, dificilmente irá reclamar do preço dos seus honorários, porque ele entendeu o quanto isso vale! Neste caso, não é o preço que define a escolha do cliente, mas sim a percepção de valor. Este é um importante passo no processo de fidelização do cliente!

Como agregar valor em serviços contábeis:
Existe um termo em inglês chamado “value proposition”, que podemos traduzir por “propostas de valor”. Isso significa que o importante é entregar soluções para o problema do seu cliente. Não apenas o seu serviço, em si, mas o benefício que satisfaz alguma necessidade ou desejo.

Então, para gerar uma proposta de valor para o seu escritório contábil é necessário agir em todos os âmbitos de seu negócio:

1) Entenda o que é valor para o seu cliente:
De nada adianta criar mil maneiras de oferecer um serviço diferenciado se o que você oferta não vai de encontro com as necessidades do seu cliente. Desse modo, separe um tempo na agenda, conheça seus clientes mais de perto e aproveite para alinhar o atendimento do escritório contábil com suas reais necessidades.

Em outras palavras, conhecer bem o que o seu cliente espera de você pode ajudá-lo argumentar melhor e criar estratégias de negócios mais eficientes. Com um atendimento personalizado o valor dos seus serviços se tornará evidente.

2) Tenha o propósito do escritório contábil bem definido:
Após conhecer a fundo o seu público, é hora de analisar os serviços do seu escritório contábil.

Assim, baseado na percepção de valor para o cliente do seu escritório, verifique se os seus serviços condizem com as expectativas do cliente, identifique pontos fortes e fracos do escritório e crie estratégias para fazer as mudanças necessárias.

Alguns questionamentos relevantes nessa análise são:

Sou inovador no mercado contábil?
Quais são os maiores diferenciais do meu escritório?
Estou por dentro das novas tecnologias para o mercado contábil?
Como posso melhorar o serviço e atendimento do escritório?

Como é o desempenho da minha equipe contábil?
Quais são os gargalos que precisam ser corrigidos?
Em síntese, essas perguntas vão orientar a jornada de definição do propósito do escritório contábil, além de servirem como argumento de vendas para seus clientes e como ponto de partida para seu planejamento estratégico.

3) Aposte no uso da tecnologia:
Hoje o uso da tecnologia não é mais um diferencial, mas sim algo primordial para quem deseja manter a competitividade no mercado. Portanto, para entender a necessidade do uso da tecnologia basta fazer uma rápida análise:

Serviços contábeis já existem há muito tempo e são ofertados em diversos escritórios;
O cliente de hoje aceita pagar mais por um serviço que irá poupar tempo, evitar retrabalhos e dor de cabeça futura;
Ser um escritório contábil digital na era da tecnologia é essencial.
Dessa forma, o uso de um sistema contábil eficiente e um bom sistema de gestão vai dar velocidade, segurança e praticidade para os serviços ofertados ao seu cliente.

A tecnologia é um meio capaz de trazer inúmeros benefícios para o cliente e para a equipe contábil, portanto não pode ficar de fora da sua proposta de valor.

4) Crie boas experiências para seus clientes:
Retorne ligações e e-mails: Uma forma simples de se aproximar do seu cliente é manter canais de diálogo sempre abertos.

Nesse ponto usar tecnologias que agilizam a comunicação como Whatsapp, Zoom, Google Meet ou mesmo um Aplicativo personalizado para o escritório podem ser muito úteis.

Crie fluxos de trabalho que permitam atender seus clientes com excelência. A falta de resposta pode representar a perda de um bom negócio.

Peça feedbacks aos seus clientes: Ouça a opinião de seus clientes e utilize os feedbacks para o melhoramento contínuo dos seus serviços e agregar valor a seu negócio.

As pesquisas de satisfação utilizando a metodologia NPS são ótimas para colher feedbacks e acompanhar a qualidade do atendimento da equipe contábil, descubra como aplicá-las em seu escritório.

Cumpra os prazos de entrega: Não subestime o impacto negativo de não entregar as obrigações dentro do prazo. Além de prejudicar significativamente a relação com o cliente, os atrasos geram multas e a tendência é que isso manche a reputação do escritório contábil. Portanto aposte em um sistema de gestão para nunca perder os prazos!

Surpreenda positivamente seu cliente: Não se contente em entregar apenas o serviço contábil básico. Surpreenda seu cliente com consultorias, orientações sobre planejamento financeiro, mostre aquela nova lei que pode ajudar a poupar gastos.

Em outras palavras, a antecipação na resolução de problemas que o cliente nem sabe que tem é uma ótima maneira de agregar valor consistentemente.

Se algo der errado, não se esconda: Erros acontecem e no geral, os clientes valorizam aqueles que assumem seus erros e fazem tudo para corrigi-los.

A busca pela diferenciação é uma postura que precisa ser assumida pelos gestores contábeis que entendem a importância de agregar valor de forma sustentável aos seus negócios.

É muito comum vermos escritórios contábeis agindo com base nas práticas mais comuns do mercado. Entretanto, a diferenciação e a geração de valor são as melhores estratégias na fidelização de clientes.

Aprenda como agregar valor aos serviços do escritório contábil - Transforme a sua Contabilidade (escritoriointeligente.com)

## Parcelamentos de débitos tributários é reaberto a partir de 15 de março.

03/03/202PARCELAMENYOA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

PUBLICOU A PORTARIA PGFN/ME Nº 2381, DE 26 FEVEREIRO DE 2021, QUE REABRE OS PRAZOS PARA ADESÃO A NEGOCIAÇÕES DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL. COM ISSO, AS MODALIDADES TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PEQUENO VALOR E TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL ESTARÃO DISPONÍVEIS NOVAMENTE A PARTIR DE 15 MARÇO, NO PORTAL REGULARIZE.

Devido à reabertura dos prazos, a transação para débitos tributários vencidos no período de março a dezembro de 2020, prevista na Portaria PGFN nº 1.696, de 10 de fevereiro de 2021, para ter início nesta segunda-feira (1º/3), foi adiada de forma a começar no mesmo dia das demais modalidades do Programa.

Poderão ser negociados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2021. Todas as modalidades de transação disponíveis abrangem também os débitos apurados na forma do Simples Nacional, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

Os débitos inscritos em Dívida Ativa junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não estão contemplados no Programa. Nesse caso, o contribuinte interessado pode apresentar proposta de negociação, a qualquer tempo, por meio de Negócio Jurídico Processual e/ou Transação Individual.

Contribuintes que já possuem débitos negociados

Aqueles que já possuem acordos de transação formalizados ainda em 2020 poderão solicitar a inclusão de novas inscrições nas contas existentes, mantendo as condições da negociação original pelo portal Regularize, a partir de 19 de abril.

No caso de contribuintes que já possuem parcelamento ou transação, mas desejam mudar de modalidade, será possível desistir da negociação atual para aderir a outra modalidade disponível. Após a desistência, o valor pago das prestações é abatido no saldo devedor final.

Antes de desistir de uma negociação, o contribuinte deve verificar se seu caso se enquadra na modalidade pretendida já que, além de perdas eventuais de benefícios, não é permitido voltar atrás. Por isso, é importante conferir os requisitos para adesão e comparar os benefícios.

Programa de Retomada Fiscal

O Programa de Retomada Fiscal abrange um conjunto de medidas adotadas para estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Em 2020, as modalidades de transação do Programa contribuíram – cada uma a seu modo – para a celebração de 268.215 acordos, possibilitando a regularização de 819.194 inscrições na Dívida Ativa da União.

Fonte: site Ministério da Economia.

## VEJA AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO INSS NO INÍCIO DE 2021.

A Reforma da Previdência entrou em vigor por meio da Emenda Constitucional 103 e acabou de completar um ano em novembro de 2020, trazendo uma série de mudanças para que os trabalhadores consigam a aposentadoria.

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) , em setembro de 2019 foram concedidas 152 mil aposentadorias, já em 2020 apenas 95 mil, em grande maioria para mulheres.

Atualmente, o número de aposentadorias vêm sofrendo uma queda em relação aos anos anteriores.

Entre as mudanças, algumas regras de transição sofrem alterações anualmente. Neste caso, as regras são direcionadas para os segurados do INSS e que já contribuem com o órgão antes da reforma, mas não estão na idade mínima para aposentadoria.

Para entender melhor sobre as mudanças vigentes em 2021, Átila Abella – especialista em direito previdenciário e cofundador da startup Previdenciarista, plataforma que oferece ferramentas para automatizar e otimizar as análises previdenciárias – explica quais os principais pontos de atenção e alterações.

Tempo de contribuição e idade mínima progressiva

Em 2021, as mulheres precisarão ter 57 anos e os homens 62, com tempo mínimo de contribuição com 35 anos para homens e 30 para as mulheres.

Com remuneração calculada a partir da média dos salários, aplicando a regra de 60% do valor da média das contribuições realizadas a partir de julho de 1994 mais 2% a cada ano que exceder 15 anos de tempo de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para os homens, sendo que para obter uma aposentadoria com valor de 100% da média uma mulher precisa contar com 35 anos de contribuição e um homem 40 anos.

Regra de transição pelo sistema de pontos

“Dentro do sistema do INSS, existe uma regra com sistema de pontos onde o trabalhador deve alcançar uma meta que resulta na soma de sua idade + tempo de contribuição.

Neste ano, a pontuação para homens é 98 e para mulheres 88 pontos”, explica Abella. A reforma da previdência prevê um aumento de um ponto a cada ano, chegando a 100 para mulheres em 2033 e 105 para homens em 2028.

Transição por idade

Para os homens, não houve mudança no requisito idade, permanecendo a idade mínima de 65 anos.

Já para as mulheres, desde 2020 a idade mínima de aposentadoria tem acréscimo de seis meses a cada ano, chegando em 62 anos até 2023.

Para ambos, o tempo exigido é de 15 anos de contribuição, desde que já fossem filiados ao INSS antes da reforma da previdência. Portanto, a regra de transição é para que as mulheres completem 61 anos em 2021.

Pedágio dos 50% de tempo

Para quem estava perto da aposentadoria, necessariamente a dois anos ou menos do tempo mínimo de contribuição em 13/11/2019, data da publicação da promulgação da reforma, será possível se aposentar sem idade mínima.

Mas como uma ressalva, cumprindo um pedágio de 50% do tempo que ainda restava da data da reforma. “Se o contribuinte estivesse com apenas um ano faltando para completar o tempo de contribuição deverá trabalhar mais seis meses, assim terá um total de um ano e meio e conseguirá obter o benefício, apenas com a ressalva de que nesta regra será aplicado o fator previdenciário no cálculo do seu benefício”, finaliza Átila Abella.

Fonte: Contábeis

## Estrangeiros no Brasil: como assegurar a conformidade tributária?

**A partir do momento em que se torna residente fiscal, a pessoa física deve cumprir algumas obrigações**

*Augusto Andrade

A complexidade da legislação brasileira pode surpreender estrangeiros. A pessoa física deve considerar uma série de aspectos tributários ao programar a partida para o Brasil.

Para garantir tranquilidade, é válido recorrer a uma consultoria especializada. Com a orientação correta sobre declarações obrigatórias e oportunidades tributárias, pode-se evitar, por exemplo, a bitributação.

Declaração de Imposto de Renda para Estrangeiros no Brasil

Todas as pessoas que passam à condição de residentes fiscais no Brasil devem apresentar uma Declaração de Imposto de Renda. Você pode saber as situações que enquadram o estrangeiro como residente fiscal lendo um artigo em nosso site: este aqui. Publicado na matéria seguinte.

Por exemplo, indivíduos que assumiram esta condição em 2020 estão obrigados a apresentar a declaração referente em 2021.

Cálculo de Imposto sobre a Renda
Os rendimentos auferidos no exterior ficam sujeitos à tributação brasileira a partir da data de residência fiscal do estrangeiro no Brasil. Como regra geral, os rendimentos estarão sujeitos à tributação com base na tabela progressiva mensal de IR, que varia de 0% a 27,5%, dependendo do valor do rendimento.

Os rendimentos auferidos através de fontes pagadoras situadas no Brasil estarão sempre sujeitos à tributação no Brasil.

Cálculo de Imposto sobre Ganho de Capital
O ganho de capital por estrangeiros, sobre bens no Brasil ou no exterior, também fica sujeito à tributação brasileira. O ganho de capital, vale lembrar, resulta da diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

Também são considerados tributáveis os rendimentos de aplicações financeiras no exterior.

Estrangeiro no Brasil e obrigações de saída
Ao se planejar para deixar o Brasil, o estrangeiro deve apresentar dois documentos exigidos pela Receita Federal:

· Comunicação de Saída Definitiva do País, que comunica a data de saída, sendo temporária ou permanente.

· Declaração de Saída Definitiva do País, voltada à tributação dos rendimentos obtidos entre 1º de janeiro e a data de saída.

Pontos importantes
A Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) anual é obrigatória aos estrangeiros que possuam ativos no exterior que, somados, totalizem montante igual ou superior a US$ 1 milhão em 31 de dezembro de cada ano.

Já a entrega trimestral desta declaração deve ser feita quando bens e direitos no exterior totalizarem montante igual ou superior ao equivalente a US$ 100 milhões em 31 de março, 30 de junho ou 30 de setembro de cada ano.

Caso queira se informar sobre o tema, consulte nosso artigo sobre a DCBE aqui.

Outra questão que exigirá atenção é a existência de tratados e mecanismos legais que evitem a bitributação. O Brasil mantém convênios com alguns países para estimular a atuação de empresas e pessoas físicas no desempenho de atividades globais.

*Autor: Augusto Andrade, sócio e gerente de Pessoa Física na Domingues e Pinho Contadores, empresa associada ao GBrasil com unidades no Rio de Janeiro e em São Paulo.

GBrasil (gbrasilcontabilidade.com.br)

## Residente Fiscal.

**Além do brasileiro nato, outras pessoas podem ser enquadradas como Residentes Fiscais**

Em linhas gerais, é considerada residente no Brasil a pessoa física que more no país em caráter permanente. No entanto, o brasileiro que se ausente para prestar serviços como assalariado em autarquias do governo brasileiro situadas no exterior também é visto como residente fiscal no país.

Além disso, o brasileiro não residente volta a ser enquadrado na condição de residente fiscal no momento em que "retorne ao País com ânimo definitivo", segundo a Receita Federal.

Ainda que a pessoa física não tenha nacionalidade brasileira, pode ser qualificada como Residente Fiscal do Brasil caso cumpra alguns requisitos, explicados a seguir.

Estrangeiros como Residente Fiscal no Brasil
Entre outros casos, se considera residente fiscal no Brasil a pessoa física estrangeira que ingresse no Brasil:

com visto permanente, na data da chegada;
com visto temporário:
para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;
na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;
na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses.
GBRASIL

## Saem as regras do Imposto de Renda 2021: entrega da declaração começa em 1º de março; auxílio entra.

A Receita Federal divulgou as regras para declaração do Imposto de Renda de 2021. A apresentação da declaração do IR 2021, ano-base 2020, começa na segunda-feira da próxima semana, dia 1º de março, a partir de 8h. E se estende até o dia 30 de abril.

Desde quinta-feira o programa gerador da declaração está disponível.

Quem recebeu o auxílio emergencial em 2020 deve fazer a declaração se tiver tido outros rendimentos acima do limite de isenção (pouco mais de R$ 22,8 mil) no ano. E deverá devolver o que foi recebido ao governo.

Sem reajuste na tabela, os valores deste ano são os mesmos do ano passado. As empresas têm até o dia 28 deste mês para entregarem aos seus empregados o comprovante de rendimentos.

É obrigatório a apresentação do CPF para todos os menores. Quem tiver certificado digital já terá a declaração pré-preenchida no programa da Receita.

Desde o ano passado, as restituições são pagas em cinco lotes, e não mais em sete. O primeiro lote de restituição do IR será liberado em maio. Os outros quatro lotes de restituição serão pagos em junho, julho, agosto e, o último, em setembro.

ACESSE O PDF COM AS INFORMAÇÕES

Auxílio emergencial

A Receita informou que as pessoas que receberam auxílio emergencial, em qualquer valor, em 2020 e cujos outros rendimentos no ano passado, excluindo o benefício, tenha superado R$ 22.847,76 devem fazer a declaração do Imposto de Renda.

Caso a soma dos outros ganhos, excluindo o benefício, em 2020, não tenha superado o limite de isenção (de R$ 22.847,76), não é necessário declarar, ainda que a soma total do benefício e de outros rendimentos ultrapasse esse patamar.

Ou seja, caso o contribuinte tenha recebido mais de R$ 22.847,76 em 2020 e também recebido o auxílio emergencial, ele precisará declarar. Caso tenha recebido menos que isso, não é necessário declarar.

— Não há obrigação de apresentar declaração porque recebeu o auxílio emergencial. A obrigação é de quem recebeu auxílio emergencial e também rendimentos acima de R$ 22.847,00 — disse José Carlos Fernandes, responsável pelo Programa do Imposto de Renda.

Três milhões devem devolver o auxílio

Além disso, será necessário devolver os valores do auxílio se o contribuinte declarar ter tido outros rendimentos que superaram R$ 22.847,76 no ano passado. Isso porque uma pessoa com tal renda não seria elegível ao benefício, de acordo com a lei que o criou.

De acordo com o Fisco, a expectativa é de que 3 milhões de pessoas que receberam o auxílio emergencial em 2020 estejam nessa situação. No total, 67 milhões de pessoas receberam o benefício.

“O contribuinte que tenha recebido rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 22.847,76 no ano-calendário 2020, deve devolver os valores recebidos do Auxílio Emergencial, por ele e seus dependentes”, informou a Receita.

Declaração pré-preenchida

A Receita informou que espera receber 32,6 milhões de declarações. No ano passado, a Fisco recebeu 31,9 milhões de declarações.

Com isso, o governo espera que cerca de 1,7 milhão contribuintes a mais prestem contas ao leão neste ano. Do total de declarações, a expectativa 60% tenham imposto a restituir, 21% não tenham imposto a pagar ou restituir, e 19% de impostos a pagar.

Neste ano, há uma novidade na declaração pré-preenchida. Nesse caso, o contribuinte inicia com a declaração preenchida com diversas informações já prestadas à Receita Federal por outras fontes.

Cabe ao cidadão apenas verificar as informações, corrigindo eventuais distorções e complementando, se necessário. Em 2021, um projeto piloto da Receita amplia para contribuintes que possuam conta no portal do governo federal com níveis “verificado” e “comprovado”.

A declaração pré-preenchida está disponível exclusivamente no serviço Meu Imposto de Renda, quando acessado pelo e-CAC. Será possível recuperar as informações no e-CAC, salvar na nuvem e continuar nos outros meios de preenchimento. Essa funcionalidade estará disponível em 25 de março.

A Receita também informou que o endereço de e-mail e o número de celular informados na ficha de identificação poderão ser utilizados para informar a existência de mensagens importantes em sua Caixa Postal do e-CAC. O Fisco informou que não envia e-mails solicitando o fornecimento de suas informações fiscais, bancárias e cadastrais, fora deste ambiente certificado.

O Fisco ainda criou códigos para declarar criptomoedas, com o bitcoin.

Quem deve declarar

Deve declarar o IR neste ano quem recebeu rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 em 2020 — desde que não tenha recebido o auxílio emergencial. O valor é o mesmo da declaração do IR do ano passado.

Também devem declarar contribuintes que receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil no ano passado.

Quem obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Quem teve, em 2020, receita bruta em valor superior a R$ 142.798,50 em atividade rural.

Quem tinha, até 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R$ 300 mil.

Quem passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês do ano passado e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro de 2020.

Quem optou pela isenção do IR incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, no prazo de 180 dias, contado da celebração do contrato de venda, também precisa prestar contas ao Fisco.

Ficam dispensados de serem informados os saldos em contas-corrente abaixo de R$ 140, os bens móveis, exceto carros, embarcações e aeronaves, com valor abaixo de R$ 5 mil.

Também não precisam ser informados valores de ações, assim como outro ativo financeiro, com valor abaixo de R$ 1 mil.

As dívidas dos contribuintes que sejam menores do que R$ 5 mil em 31 de dezembro de 2020 também não precisam ser declaradas.

Entrega da declaração

O preenchimento do formulário e o envio da declaração serão feitos por meio do Programa Gerador da declaração (PGD) relativo ao exercício 2021, on-line (com certificado digital), na página da Receita ou por meio do serviço “Meu Imposto de Renda”, disponível para tablets e smartphones.

Deduções

Quem teve gastos altos em 2020 com dependentes e saúde, por exemplo, pode optar por fazer a declaração completa do Imposto de Renda, pois esses gastos são dedutíveis. O valor máximo é de R$ 2.275,08 por dependente, mesmo do ano passado.

Nas nas despesas com educação (ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, o que engloba graduação e pós-graduação), o limite de dedução permaneceu em R$ 3.561,50 por dependente.

As deduções continuam sem limite, ou seja, o contribuinte pode declarar todo o valor gasto e deduzi-lo do Imposto de Renda.

Entre as despesas incluídas aqui estão pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, além de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Desconto simplificado

A pessoa física poderá optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, que será limitado a R$ 16.754,34. Esse valor também é o mesmo do ano passado.

Quem optar por ele perderá o direito a todas as deduções admitidas na legislação tributária, como aquelas por gastos com educação e saúde, mas tem direito a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis.

Restituição

Os contribuintes que enviarem a declaração no início do prazo, sem erros, omissões ou inconsistências, receberão mais cedo as restituições, se tiverem direito a ela.

Idosos, portadores de doença grave e deficientes físicos ou mentais têm prioridade.

As restituições começam a ser pagas em maio, de acordo com o cronograma abaixo:

1º lote: 31 de maio

2º lote: 30 de junho

3º lote: 30 de julho

4º lote: 31 de agosto

5º lote: 30 de setembro

Multa

A multa para o contribuinte que não fizer a declaração ou entregá-la fora do prazo será de, no mínimo, R$ 165,74. O valor máximo será correspondente a 20% do imposto devido.

Imposto a pagar

O contribuinte que tiver imposto a pagar poderá dividir o valor em até oito cotas mensais, mas nenhuma delas pode ser inferior a R$ 50. O imposto de valor inferior a R$ 100 deve ser pago em cota única.

O contribuinte também pode antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das cotas.

Fonte: O Globo

## União não terá de digitalizar peças após conversão de processo físico em eletrônico.

Para a 5ª Turma, a obrigação é da Justiça do Trabalho.

02/03/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a União do encargo de digitalizar as peças de um processo de execução da contribuição previdenciária sobre condenação imposta à Destilaria Atenas Ltda., de Ponte Nova (MG), em razão da conversão dos autos físicos em eletrônicos. Segundo o colegiado, a obrigação cabe à Justiça do Trabalho.

Digitalização
O juízo da Vara do Trabalho de Ponte Nova atribuiu à União a atribuição de digitalizar e anexar todas as peças dos autos da execução fiscal, para fins de conversão ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). Segundo o juízo, a providência era necessária para permitir a análise dos atos processuais até então praticados e dar prosseguimento à execução por meio eletrônico. "Inegavelmente, cabe à parte exequente digitalizar e anexar todas as peças processuais no PJe, em atendimento ao princípio da cooperação judicial", afirmou, ao extinguir o processo.

Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a União em sua defesa sustentou que a obrigação era do próprio juízo da execução. O TRT, embora afastando a extinção do feito, manteve a decisão a respeito da obrigação da digitalização, e assinalou que a execução da dívida previdenciária poderia ser retomada a qualquer tempo, nos autos eletrônicos.

Sem previsão
No julgamento do recurso de revista da União, prevaleceu o voto proposto pelo ministro Breno Medeiros no sentido de desobrigar a União de proceder à digitalização. Segundo ele, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, não atribui a nenhuma das partes a obrigação de digitalizar as peças processuais em razão da conversão para autos eletrônicos.

O artigo 10, parágrafo 3º, da lei estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. "Diante desse contexto, impõe-se afastar o ônus que foi atribuído à parte de promover a digitalização e inserção das peças processuais em autos eletrônicos, providência que é encargo do órgão da Justiça do Trabalho competente", concluiu o relator, juiz convocado João Pedro Silvestrin, que, ressalvando seu entendimento, seguiu a proposta de voto da divergência.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: Ag-RR-1067-46.2012.5.03.0074

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

**Justiça do Trabalho entende que pandemia caracteriza força maior para autorizar redução de multa a devedor que descumpriu acordo.**

A relatora considerou que a circunstância ímpar na história do país que paralisou a economia justificou a redução do valor da multa.

A credora não se conformava com decisão do juízo de 1º grau que excluiu a multa que seria aplicada ao devedor pelo descumprimento do acordo homologado. Apresentou recurso ao TRT de Minas, pretendendo a reversão da decisão, para que o réu arcasse com 100% do valor da multa prevista no ajuste. Invocou o artigo 831 da CLT, segundo o qual o termo de acordo vale como decisão irrecorrível.

O caso foi analisado pelos julgadores da Sexta Turma do TRT mineiro, que, entretanto, deram razão parcial à credora das verbas trabalhistas. Por decisão unânime de seus membros, a Sexta Turma regional acompanhou o voto da relatora, desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, e deu provimento parcial ao recurso para determinar que a multa prevista no ajuste fosse sim aplicada ao réu, mas reduzida a 50% do valor original.

Entenda o caso – As partes firmaram acordo no valor de R$ 8.400,00, que seria pago em nove parcelas. Ficou estipulado que o descumprimento de qualquer das parcelas tornaria exigível todo o saldo devedor, inclusive as parcelas ainda não vencidas, acrescidas de multa de 50% sobre o saldo devedor. Posteriormente, a autora alegou o descumprimento do acordo, informando que a sexta parcela, vencida em 5/3/2020, não havia sido quitada. O réu admitiu o inadimplemento e requereu o afastamento da multa prevista, sob o argumento de que não pagou as parcelas em atraso devido à pandemia da Covid-19, que lhe causou sérios prejuízos financeiros. O juízo de origem decidiu excluir a multa pactuada pela inadimplência.

Termo do acordo – Decisão irrecorrível – Ao expor os fundamentos da decisão, a relatora lembrou que, de fato, segundo o parágrafo único do artigo 831 da CLT: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Acrescentou que a Súmula 259 do TST, no mesmo sentido, orienta que: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da CLT".

Pandemia da Covid-19 – "Circunstância ímpar na história do país" – Entretanto, no entendimento da relatora, seguido pelos demais julgadores, não se pode esquecer que a pandemia da Covid-19 afetou o faturamento das empresas e que muitas serão obrigadas, inclusive, a encerrar suas atividades definitivamente. "Nesse contexto, nos presentes autos não é possível falar em violação à coisa julgada, mas sim em circunstância ímpar na história do país, que ocasionou paralisação da economia, com graves prejuízos para praticamente todos os segmentos", frisou a desembargadora. Ela pontuou que o juízo da execução não pode ficar alheio à situação, "devendo sim, reconhecer que se trata de força maior, que

foge ao risco normal do negócio, e dar tratamento adequado, revendo a penalidade prevista no acordo".

Entretanto, de forma diferente do juízo de primeiro grau, a relatora entendeu que a multa pelo inadimplemento do acordo deveria ser reduzida e não excluída. Assim, foi dado parcial provimento ao recurso da autora para que a multa estabelecida fosse reduzida para 25% (e não 50%) sobre o saldo remanescente do acordo a partir da parcela descumprida (sexta parcela).

(0010483-82.2019.5.03.0174)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

## Operador receberá salário de férias em dobro por atraso no pagamento.

**A remuneração integral das férias tem de ser paga até dois dias antes do início.**

01/03/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern) ao pagamento em dobro do salário de um operador de sistemas relativo às férias. Embora ele recebesse o abono de 1/3 do salário no prazo legal de até dois dias antes do período de descanso, o salário não era pago com antecedência. Para a Turma, a remuneração das férias é composta pelo salário mais o abono, e, quando o valor deixa de ser pago integralmente dentro prazo, há prejuízo ao trabalhador.

Remuneração das férias

Após o juízo de primeiro grau ter deferido os valores em dobro para o operador, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), ao julgar recurso da companhia, considerou que o pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT, só é devido se as férias não forem concedidas no período de um ano após 12 meses de trabalho. Para o TRT, não houve irregularidade, pois o terço foi pago no prazo previsto no artigo 145 da CLT, e o salário depositado na data de rotina.

O relator do recurso de revista do operador, ministro Augusto César, afirmou que a antecedência prevista na CLT e a remuneração de férias estabelecida na Constituição da República (artigo 7º, inciso XVII) têm o objetivo de proporcionar ao trabalhador recursos que viabilizem aproveitar o período de descanso com planejamento. Logo, o atraso no pagamento prejudica a finalidade do instituto, justificando a sanção.

Pagamento em dobro

De acordo com a Súmula 450 do TST, o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, é devido quando, ainda que o gozo ocorra na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145. De acordo com o ministro Augusto César, o pagamento antecipado do abono de 1/3 não afasta o pagamento da dobra, pois a remuneração inclui, também, o salário. A sanção, no entanto, incidirá apenas sobre os salários, uma vez que o terço foi pago no prazo.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RR-196-61.2017.5.21.0002

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## 4.02 COMUNICADOS

## CONSULTORIA JURIDICA

### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|---|---|---|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 -<br>E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 5ª feira | das 14h às 18h |
| | 4ª feira | das 15h às 19h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 -<br>E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 6ª feira | das 14h às 18h |
| | 4ª feira | das 15h às 19h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 -<br>E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª feiras | das 14h às 18h |
| | 4ª feiras | das 15h às 19h |

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**
**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**
**link:** http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

# 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

## 5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)**

## 5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)**

## 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**
**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**
**(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**
**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**
**(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**
**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**
**(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**
**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**
**(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)**

## 5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**
**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**
**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**
**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**
**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**
**Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**

## 5.05 CURSOS ON-LINE

| PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO) | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARÇO/2021 | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| **DATA** | | **DESCRIÇÃO** | **HORÁRIO** | **SÓCIO** | **NÃO SÓCIO** | **C/H** | **PROFESSOR(A)** |
| **15** | **Segunda** | **Redução dos benefícios fiscais do ICMS** | **Das 09,00 às 13,00** | **R$ 125,00** | **R$ 250,00** | **4** | **Antonio Sérgio** |
| **18 e 19** | **Quinta e sexta** | **Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS** | **Das 14,00 às 18,00** | **R$ 250,00** | **R$ 500,00** | **8** | **Wagner Camilo** |
| **22** | **Segunda** | **Antecipação Tributária Portaria CAT 54/2020** | **Das 09,00 às 13,00** | **R$ 125,00** | **R$ 250,00** | **4** | **Antonio Sérgio** |
| **24** | **Quarta** | **Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas** | **Das 09,00 às 18,00** | **R$ 250,00** | **R$ 500,00** | **8** | **Wagner Mendes** |
| **25** | **Quinta** | **Diferencial de Alíquotas ICMS – Operações com contribuintes** | **Das 14,00 às 18,00** | **R$ 125,00** | **R$ 250,00** | **4** | **Dulcinéia Lopes dos Santos** |
| **29** | **Segunda** | **Oficina Alterações de Atos Societários** | **Das 09,00 às 13,00** | **R$ 125,00** | **R$ 250,00** | **4** | **Francisco Motta da Silva** |
| **31** | **Quarta** | **Instrumentos Financeiros * *** | **Das 09,00 às 13,00** | **R$ 180,00** | **R$ 360,00** | **4** | **Nabil Mourad** |

*Programação sujeita a alterações
**Pontuação na Educação Continuada

## 5.06 FACEBOOK

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**